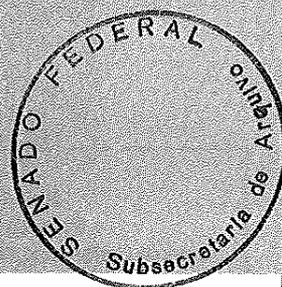


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AO Nº 145 QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1997 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

<p><b>MESA</b>  <b>Presidente</b>  Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</p> <p><b>1º Vice-Presidente</b>  Geraldo Melo – PSDB – RN</p> <p><b>2º Vice-Presidente</b>  Júnia Marise – Bloco – MG</p> <p><b>1º Secretário</b>  Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</p> <p><b>2º Secretário</b>  Carlos Patrocínio – PFL – TO</p> <p><b>3º Secretário</b>  Flaviano Melo – PMDB – AC</p> <p><b>4º Secretário</b>  Lucídio Portella – PPB – PI</p> <p><b>Suplentes de Secretário</b></p> <p>1ª – Emília Fernandes – (*) – RS  2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS  3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE  4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR</p> <p><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b>  <b>Corregedor</b>  (Reeleito em 2-4-97)  Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p><b>Corregedores – Substitutos</b>  (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º – Ramez Tebet – PMDB – MS  2º – Joel de Hollanda – PFL – PE  3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p>	<p><b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b>  (Designação; 16 e 23-11-95)  Nabor Júnior – PMDB – AC  Waldeck Ornelas – PFL – BA  Emília Fernandes – (*) – RS  José Ignácio Ferreira – PSDB – ES  Lauro Campos – Bloco – DF</p> <p><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p><b>Líder</b>  Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p><b>Vice-Líderes</b>  José Roberto Arruda – PSDB – DF  Wilson Kleinübing – PFL – SC  Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p><b>LIDERANÇA DO PFL</b></p> <p><b>Líder</b>  Hugo Napoleão</p> <p><b>Vice-Líderes</b>  Edison Lobão  Francelino Pereira  Gilberto Miranda  Romero Jucá  Romeu Tuma  Júlio Campos</p> <p><b>LIDERANÇA DO PMDB</b></p> <p><b>Líder</b>  Jáder Barbalho</p> <p><b>Vice-Líderes</b>  Nabor Júnior  Gerson Camata  Carlos Bezerra  Ney Suassuna  Gilvam Borges  Fernando Bezerra</p>	<p><b>LIDERANÇA DO PSDB</b></p> <p><b>Líder</b>  Sérgio Machado</p> <p><b>Vice-Líderes</b>  Osmar Dias  Jefferson Péres  José Ignácio Ferreira  Coutinho Jorge</p> <p><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b></p> <p><b>Líder</b>  José Eduardo Dutra</p> <p><b>Vice-Líderes</b>  Sebastião Rocha  Antônio Carlos Valadares  Roberto Freire</p> <p><b>LIDERANÇA DO PPB</b></p> <p><b>Líder</b>  Epitácio Cafeteira</p> <p><b>Vice-Líderes</b>  Leomar Quintanilha  Esperidião Amin</p> <p><b>LIDERANÇA DO PTB</b></p> <p><b>Líder</b>  Valmir Campelo</p> <p><b>Vice-Líder</b>  Regina Assumpção</p>
---	---	--

(\*) Sem Partido

Atualizada em 8-8-97.

<b>EXPEDIENTE</b>		
<p><b>AGACIEL DA SILVA MAIA</b>  Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p><b>CLAUDIONOR MOURA NUNES</b>  Diretor da Secretaria Especial  de Editoração e Publicações</p> <p><b>JÚLIO WERNER PEDROSA</b>  Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><b>RAIMUNDO CARREIRO SILVA</b>  Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p><b>MANOEL MENDES ROCHA</b>  Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p><b>DENISE ORTEGA DE BAERE</b>  Diretora da Subsecretaria de Taquígrafia</p>	<p><b>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</b></p> <p>Impresso sob a responsabilidade da  Presidência do Senado Federal  (Art. 48, nº 31 RISF)</p>

## SUMÁRIO

<b>Emendas de nºs 1 a 42, oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-16, de 1997</b>	<b>00004</b>
<b>Emenda de nº 1, oferecidas à Medida Provisória nº 1.469-21, de 1997</b>	<b>00041</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 14, oferecidas à Medida Provisória nº 1.473-34, de 1997</b>	<b>00043</b>
<b>Emendas de nº 1 a 09, oferecidas à Medida Provisória nº 1.475-30, de 1997</b>	<b>00055</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 113, oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997</b>	<b>00062</b>
<b>Emendas de nº 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.479-31, de 1997</b>	<b>00142</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 71, oferecidas à Medida Provisória nº 1.480-33, de 1997</b>	<b>00147</b>
<b>Emendas de nº 1 a 29, oferecidas à Medida Provisória nº 1.481-52, de 1997</b>	<b>00214</b>
<b>Emendas de nº 1 a 03, oferecidas à Medida Provisória nº 1.482-39, de 1997</b>	<b>00239</b>
<b>Emendas de nº 1 a 05, oferecidas à Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997</b>	<b>00242</b>
<b>Emendas de nº 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.512-13, de 1997</b>	<b>00247</b>
<b>Emendas de nº 1 a 26, oferecidas à Medida Provisória nº 1.520-11, de 1997</b>	<b>00250</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 75, oferecidas à Medida Provisória nº 1.535-8, de 1997</b>	<b>00275</b>
<b>Emendas de nºs 1 a 37, oferecidas à Medida Provisória nº 1.549-33 de 1997</b>	<b>00341</b>
<b>Emendas de nº 1 a 08, oferecidas à Medida Provisória nº 1.554-18, de 1997</b>	<b>00370</b>
<b>Emendas de nº 1 a 03, oferecidas à Medida Provisória nº 1.559-16, de 1997</b>	<b>00378</b>
<b>Emendas de nº 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.560-8, de 1997</b>	<b>00381</b>
<b>Emendas de nº 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.562-8, de 1997</b>	<b>00394</b>
<b>Emendas de nº 1 a 52, oferecidas à Medida Provisória nº 1.567-6, de 1997</b>	<b>00405</b>

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.463-16, DE 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO".

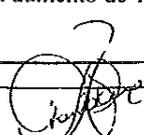
CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 007, 009, 017, 020, 021, 028, 030, 037, 038, 039
DEPUTADO EULER RIBEIRO	018, 031, 034, 035
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	027, 033
DEPUTADO PAULO PAIM	004, 005, 006, 008, 011, 013, 014, 015, 019, 022, 023, 024, 025, 029, 036, 041, 042
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	026
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	002, 003, 010, 012, 016, 032, 040

Relator: PMDB/SENADO

TOTAL DE EMENDAS: 42

MP-1463-16

000001

15/08/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIÃO <input type="checkbox"/> REESTRUTURAÇÃO GLOBAIS		
PÁGINA	LINHA	FUNÇÃO
1	1	
TEXTO		
<p>    O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>    Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>    A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios; apenas para exemplificar na última semana "o leite C teve um aumento de 12%".</p>		
ASSINATURA		
		

MP-1463-16

000002

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 13/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1463-16g

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

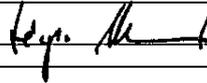
Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real).”

**Justificação**

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP-1463-16

000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 13/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1463-16a

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambas calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.”

**Justificação**

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP-1463-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, de

000004

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o “caput” será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória,

Já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões,

*em 12 de agosto de 1997*  
*(12/08/97)*  
  
 Dep Paulo Paim  
 PT/RS

MP-1463-16  
 000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997 37

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

....

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

**JUSTIFICAÇÃO**

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja

garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hor
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões, *12 de agosto de 1997*

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MP-1463-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, c

000006

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...

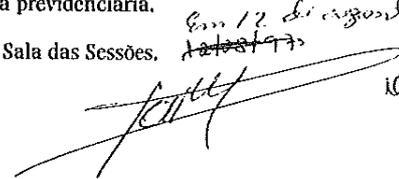
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para RS 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, *12 de agosto de 1997*

  
Dep Paulo Paim  
PT/RS

MP-1463-16  
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 15 / 08 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Nº PROTOCOLO: 337

1  SUPRESSÃO 2  SUBSTITUIÇÃO 3  MODIFICAÇÃO 4  ADIÇÃO 5  SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

1 2

TERÇO

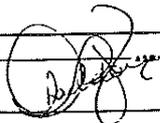
Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 último salários e dos recolhimentos mensais.

ASSINATURA



MP-1463-16  
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

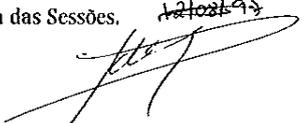
**EMENDA MODIFICATIVA**

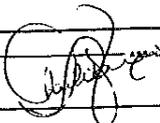
Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

**Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, <sup>Em 12 de agosto de 1997</sup> ~~12/08/97~~  
 Dep. Paulo Paim  
 PT/RS

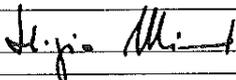
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16
		000009
15/ 08/ 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
Página: 1	Artigo: 2	Parágrafo: _____ Inciso: _____ Alinea: _____
<p>O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.</p>		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16
		000010
2 Data: 13/08/97	3 Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global		
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 1º	Parágrafo: _____ Inciso: _____ Alinea: _____
9 Texto		arquivo = 1463-16b
<p>Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º</p> <p>Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificação</b></p> <p>Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.</p>		

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10 Assinatura:



MP-1463-16

000011

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 1997

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

Art. 2º ...

....

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

#### JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MP-1463-16

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

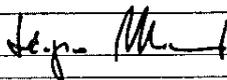
arquivo = 1463-16c

Suprima-se o art. 3º

**Justificação**

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP-1463-16

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16,**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e Institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:**

**Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação

do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões,

Em 12 de agosto de 1997



Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP-1463-16

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como *plano e teto* para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala das Sessões, Em 12 de agosto de 1997



DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, de

MP-1463-16

000015

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e Instital contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões,

12 de agosto de 1997  
 12/08/97  
 Dep Paulo Paim  
 PT - R 5

MP-1463-16

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 13/08/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-16d

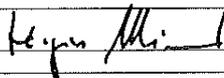
Modifica-se a redação do art. 4º

Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

## Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

10 Assinatura: 

MP-1463-16

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 15 / 08 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16

AUTOR: Deputado AFNALDO FARIA DE SÁ Nº PARLAMENTAR: 337

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 ARTIGO: 4 PARÁGRAFO: INCLUI: ALÍNEA:

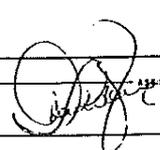
TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICATIVA

Ao início do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios; e o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.

10 Assinatura: 

MP-1463-16

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/8/97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16/97

AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO Nº PARLAMENTAR: 039

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Emenda à MP nº 1463-16/97

O art. 5º, da MP nº 1463-16/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

## JUSTIFICATIVA

O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1.463-16/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).

O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do Tesouro Nacional por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1463-16/97 na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimí-lo do texto.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

MP-1463-16

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, t

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

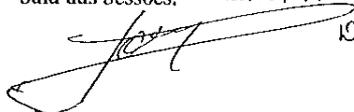
**Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.**

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir **ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação**, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento**, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões.

12/08/97



Dep. Paulo Paim  
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000020
15/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAT... 4 <input type="checkbox"/> EDIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE GLOBAL		
1	5	
<p style="text-align: center;">Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:</p> <p style="text-align: center;">Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos art. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão amjorados de forma a totalizar 20% (vinte por cento), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p style="text-align: center;">Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua consersão para o Real.</p> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">  </div>		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000021
15/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAT... 4 <input type="checkbox"/> EDIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE GLOBAL		
1	5	
<p style="text-align: center;">O art. 5º da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p style="text-align: center;">O governo vinculou no texto do art. 5º da MP em epígrafe, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).</p> <p style="text-align: center;">O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, s 6º, do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.</p>		

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP em epígrafe, na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.



Assinatura

MP-1463-16

000022

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997



DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MP-1463-16

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, de 8**

000023

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi **rejeitada por esta Casa**. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se **rejeite** a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

*Sim, não se esqueça de corrigir*  
  
 Dep. Paulo Paim  
 PT/RS

MP-1463-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, de

000024

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:*

*I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;*

*II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;*

*III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'*

Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

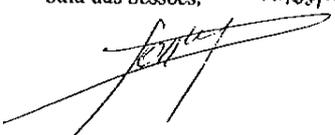
O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos Ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões,

*Em 12/08/97*  
  
 Dep. Paulo Paim  
 PT/RS

MP-1463-16

000025

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE**

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 7º.

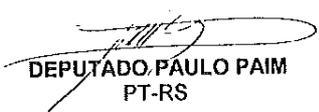
**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

  
DEPUTADO PAULO PAIM  
PT-RS

MP-1463-16

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-

**EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "e inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade social do servidor público.

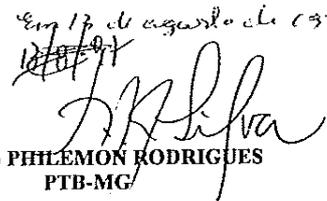
Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado custearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a custeá-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em

*Em 17 de agosto de 1997*  
  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
PTB-MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000027	
11/08/97	MP Nº 1.463-16/97	PROPOSIÇÃO	
José Luiz Clerot		Nº PROPOSTA 136	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
1/2	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-16, renumerando os demais.			
Justificativa			
<p>Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-16/97, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.</p> <p>A proposta de supressão do art. 7º decorre do aqodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas conseqüências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.</p> <p>É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.</p> <p>Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.</p> <p>Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas - sujeitos aos mesmos ônus e bônus.</p> <p>O contrário, é discriminar, injustiçar.</p> <p>Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.</p>			
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000028
DATA 15 / 08 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTA 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS...    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT...    3 <input type="checkbox"/> MODIFIC...    4 <input type="checkbox"/> ADI...    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁR... 1	ART... 7	ALÍNEA
<p style="text-align: center;">TEXTO</p> <p>Suprima-se o parágrafo 3º, dá nova redação do artigo 231 da Lei 8.112/90 constante no artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe:</p> <p style="margin-left: 40px;">Art 231 - .....</p> <p style="margin-left: 40px;">§ 3º - Suprimir</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A redação original do parágrafo 3º do Artigo 231 da Lei 8112/90 deve ser suprimida, pois é INCONSTITUCIONAL, contrariando assim o princípio expresso do inciso IV do artigo 194 da Constituição Federal, que veda a redução dos benefícios.</p>		
ASSINATURA 		

MP-1463-16  
000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, d

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o art. 7º.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

**"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.**

**§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".**

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

\*Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que dispôs sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 156, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

#### Da inconstitucionalidade do art. 7º

##### a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a

deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se **nova tramitação**, pela via de projeto de lei ou de medida provisória **da matéria rejeitada** na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de **sessão legislativa diferente**. Tendo sido a matéria **votada e rejeitada** em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da **sessão legislativa ordinária atual**, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os **inativos do serviço público**, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos **trabalhadores**;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos"(grifo do autor).

"Art. 40. O **servidor** será aposentado:

...

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7<sup>1</sup>, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

<sup>1</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição corrente básica dos conceitos de que se utiliza."<sup>2</sup>

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer **paridade** entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do **Plano de Seguridade Social do Servidor**.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode mais ser classificado como **trabalhador**, *lato sensu*, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

" servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, **em razão de investidura em cargos e funções**, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 161.

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, **compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência**, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o **ativo**. O **servidor** se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de **aposentado**, e a **aposentadoria** do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos **ativos**.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, **de inativos e pensionistas**, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas **inadmissíveis** pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade **da própria emenda**, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do

ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

**b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.**

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

..."

A irredutibilidade, especialmente a **irredutibilidade nominal do valor dos benefícios**, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, **inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público**. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social: dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de **vencimentos**, mas de **proventos**, subitamente **reduzidos** em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2ª Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

**c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente**

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a criação ou majoração de benefício.

Recorde-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal

Relator: Ministro Marco Aurélio

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solarmente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"A regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se

acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, *ex vi* do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de todos os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

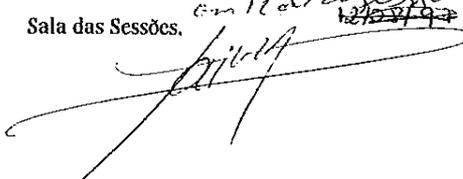
- a) **aposentadoria;**
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

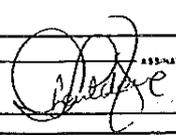
II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde."

Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das **aposentadorias**, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário **rechaçar**, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Sala das Sessões.

*em 11 de agosto de 1997*  
  
Dep. Paulo Paím  
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000030
DATA 15 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº FORTALEC. 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO 7	PARÁGRAFO INCL ALÍNEA
TEXTO  Suprime o art. 7º da MP em epígrafe  <b>JUSTIFICATIVA</b>  A contribuição social dos inativos e pensionistas para custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP em epígrafe, pelas seguintes razões: 1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei 8112/90; 2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela emenda 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento. 3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6º CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo). Neste sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.		
ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000031
DATA 12/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16/97	
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº FORTALEC. 039
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO FÓRMO ALÍNEA
TEXTO  Emenda à MP nº 1463-16/97  Suprime o art. 7º, da MP nº 1463-16/97.		

## JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-16/97, pelas seguintes razões:

- 1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispondo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;
- 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;
- 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA



MP-1463-16

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 13/08/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1463-16e

Suprima-se o artigo 7º

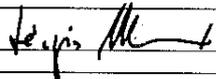
## Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

10 Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1463-16  
000033

DATA 11/08/97	PROPOSTA Nº MP Nº 1.463-16/97
AUTOR José Luiz Clerot	Nº FOLHA 136
1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
FOLHA 1/3	ARTIGO 7º

TEXTO

O art. 7º da MP 1463-16/97 passa a ter a seguinte redação

“Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo.”

#### Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP n.º 1.463-16/97, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei n.º 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP n.º 1.463-16/97, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem

como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP-1463-16  
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
12/8/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16/97	
AUTOR		Nº FRENTEADOR	
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUÍDO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1			
ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1463-16/97

O art. 7º, da MP nº 1463-16/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos.

**JUSTIFICATIVA**

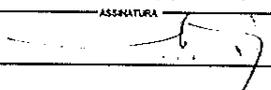
A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1463-16/97, pelas seguintes razões:

- 1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;
- 2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;
- 3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16	
		000035	
DATA 12/8/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16/97		
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO		Nº PROTOCOLO 039	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<u>Emenda à MP nº 1463-16/97</u>			
O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 7º, da MP nº 1463-16/97, passa a ter nova redação, na forma abaixo:			
Art. 7º .....			
Art. 231 .....			
§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.			
O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1.463-16/97, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quando ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.			
Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.			
Brasília, 12 de agosto de 1997.			
ASSINATURA			
			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16,

MP-1463-16

000036

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta pelo art. 7º para o art. § 3º do art. 231 da Lei nº 8.112/90, para a seguinte:

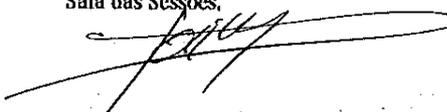
"Art. 231. ...

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos dos inativos destinar-se-á exclusivamente ao custeio da assistência social e de planos complementares de assistência à saúde, e será calculada mediante a aplicação de um terço das alíquotas estabelecidas para os servidores ativos."

**JUSTIFICAÇÃO**

Além da gritante inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas de contribuição previdenciária dos inativos, proposta pela Medida Provisória em tela, destaca-se o fato de que, até esta data, não foi ainda implementado integralmente o Plano de Seguridade Social do Servidor. Permanecem inexistentes benefícios que integram tal Plano, como a assistência social e a assistência à saúde. Há que se considerar, portanto, que se assiste ao Poder Público alguma possibilidade de cobrança de contribuição, esta há de ser destinada exclusivamente ao custeio desses benefícios - jamais das aposentadorias, presentes ou futuras, dos servidores e inativos. Isto posto, nossa proposta é no sentido de autorizar-se a cobrança de contribuição dos inativos, á proporção de 1/3 da cobrada dos ativos, para custeio de benefícios assistenciais, especialmente planos complementares de assistência à saúde, estabelecendo-se uma relação de dependência inequívoca entre benefícios adicionais e a contribuição para o seu custeio.

Sala das Sessões,



Dep. Paulo Paím  
PT/RS

MP-1463-16  
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 08 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	AUTOR	Nº PROPOSTA 337
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> - EDI... 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIV...		
1	7	

TEXTO

Modifique-se a redação do art. 7º da MP em epígrafe

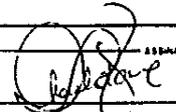
Art.7º - O art. 231 da Lei 8112/90, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 "Art. 231 - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Três Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas".

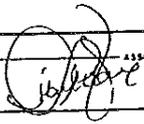
§ 3º.....

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do art. 7º desta Medida Provisória, é INCONSTITUCIONAL, pois contraria o princípio expresso no inciso IV do art. 194, da Constituição Federal, que veda redução de benefícios.

ASSINATURA



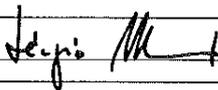
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16
		000038
15 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337	
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO... <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO... <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO... <input type="checkbox"/> ADITIÃO... <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL...		
1	7	
TEXTO		
<p>O art. 7º da MP em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano da Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da Lei 8112/90, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, destinados ao custeio do referido plano.</p> <p>Parágrafo Único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social", dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP em epígrafe, pelas seguintes razões:</p> <p>1º - até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social", dispondo sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da Lei 8112/90;</p> <p>2º - os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento.</p> <p>3º - a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de Lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32 do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro.</p> <p>Nesse sentido, somente mediante a apresentação do "Plano de Seguridade Social dos Servidores" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.</p>		
 ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000039
15/08/97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-16	
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO: 337
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA:    7 EN:    8 RIQUEZA:    9 INC:    10 ALÍNEA:		
<p>O § 3º do art. 231 da Lei 8112, de 1990, alterado pelo art. 7º da MP em epígrafe, passa a ter nova redação, na forma abaixo:</p> <p>"Art. 7º ... "Art. 231 ... § 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas será no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até porque já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear a aposentadorias e pensões.</p> <p>O governo, por intermédio de sua proposta na em epígrafe, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quanto ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.</p> <p>Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.</p>		
11  ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1463-16 000040
2 Data: 13/08/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.463-16/97
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global		
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 8º	9 Parágrafo:    Inciso:    Alínea:
9 Texto		arquivo = 1463-15f
<p style="text-align: center;">Suprima-se o art. 8º</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificação</b></p> <p>Esta Medida Provisória em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.</p>		

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

10 Assinatura:



MP-1463-16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, de 8

000041

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é o que trata da revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 12/08/97



Dep. Paulo Paim  
PT/RS

MP-1463-16

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-16, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

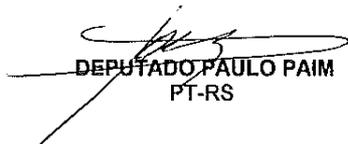
Suprima-se o artigo 10.

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala das Sessões, *Em 12 de agosto de 1997.*

  
**DEPUTADO PAULO PAIM**  
 PT-RS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-21, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

**MP 1.469-21**  
**000001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 13/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.469-21/97.		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 (X) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 3	<sup>8</sup> Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1469-21

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de

reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispendo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

### Justificação

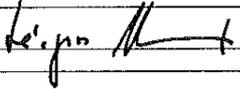
O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumppear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

10 Assinatura: 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, DE 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado EDUARDO JORGE	001, 002, 003, 007, 012, 013.
Deputado FLÁVIO ARNS	008, 009, 010, 014.
Deputado PAULO PAIM	004, 005, 006.
Deputada RITA CAMATA	011.

TOTAL DAS EMENDAS: 14

MP 1.473-34

000001



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões,



13/08/97

Dep. Eduardo Jorge  
PT/SP.

MP 1.473-34

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos defluidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões,

11/8/97  
  
 Dep. Eduardo Jorge  
 PT/SP.

MP 1.473-34

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na IOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões,

13/08/97

Dep. Eduardo Jorge  
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.473-34

000004

15/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473/34	Prodesen
DEP. PAULO PAIM - PT/RS		510
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO BUBAL		
18		

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, DE 8 DE AGOSTO DE 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.473-34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

DATA		PRO		Prodasen	
15/08/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-34		Gestão de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
AUTOR				AR PROPOSTOR	
DEP. PAULO PAIM - PT/RS				510	
TIPO DE EMENDA					
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
CÓDIGO DE EMENDA		PARÁGRAFO		ALÍNEA	
10		1º			
TEXTO					
<p><b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, DE 8 DE AGOSTO DE 1997</b></p> <p><b>EMENDA SUPRESSIVA</b></p> <p>Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de ¼ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.</p> <p>A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.</p>					
ASSINATURA					
					

MP 1.473-34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

1 DATA 15/08/97 2 PRO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-34 

3 AUTOR DEP. PAULO PAIM -PT/RS 4 Nº PROPOSTA 510

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 9 10

11 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, DE 8 DE AGOSTO DE 1997**

12 **EMENDA SUPRESSIVA**

13 Suprima-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

14 **JUSTIFICAÇÃO**

15 A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

16 Sala das Sessões,

17 ASSINATURA 

MP 1.473-34

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.

§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso."

#### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da seguridade social. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões,

13/08/97

Dep. Eduardo Jorge  
PT/SP

MP 1.473-34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

Prodasen

1	2	3	4	5
DATA	PROPOSIÇÃO	TÍTULO		
13/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA DENº 1473-34 de 08 de agosto de 1997			
AUTOR		Nº PROTOCOLO		
DEPUTADO FLAVIO ARNS		447		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO	ALÍNEA
1/1				

#### EMENDA ADITIVA

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, inclua-se o § 3º do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

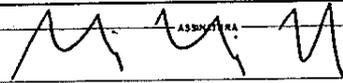
" § 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2( meio ) salário mínimo".

#### JUSTIFICAÇÃO

A elevação da renda per capita para 1/2( meio) salário mínimo, considerando-se as projeções efetuadas em torno da demanda acumulada até 15 de março de 1996, permitirá que mais 68.763 beneficiários, entre portadores de deficiência e idosos, tenham acesso ao benefício.

Como o benefício de prestação continuada previne acima de tudo a institucionalização das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas de terceira idade, estimulando o convívio familiar e comunitário, justifica-se o aumento do amparo social a esta população.

ASSINATURA



MP 1.473-34

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA: 13 / 08 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1473-34 de 8 de agosto de 1997

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS Nº PROTOCOLO: 447

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

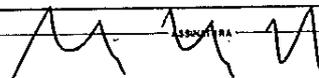
**EMENDA ADITIVA**

Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, o art.37 e art. 40 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, inclua-se a suspensão do art. 30 e incisos I, II e III da mesma Lei.

**JUSTIFICACÃO**

Tendo em vista a flexibilização dos repasses financeiros às entidades prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, de forma a atender de maneira ágil e eficiente às atividades continuadas que visem à melhoria da vida da população; considerando que a Lei obriga para a efetivação dos repasses de recursos públicos a efetiva instituição e funcionamento de Conselhos de Assistência Social e Fundos de Assistência Social; considerando que se encontram instalados somente 2.500 Conselhos de natureza social e somente 1.300 Fundos de Assistência Social; considerando que esta situação de fato impede que os recursos públicos cheguem às entidades prestadoras de serviços; justifica-se a supressão do artigo 30 e seus incisos.

ASSINATURA



MP 1.473-34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000010

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 13 / 08 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1473-34 de 08 de agosto de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO FLAVIO ARNS

5 Nº PROTOCOLO: 447

6 TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

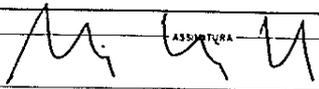
Ao art. 1º que altera o § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, inclua-se o art. 29 com a seguinte redação:

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da união destinados à assistência social serão repassados diretamente às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social, à medida que se forem realizando as receitas".

JUSTIFICACÃO

A alteração deste artigo reafirma o que dispõe o art. 28 sobre o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Ao dispor sobre o repasse financeiro direto às entidades públicas e privadas, este artigo permite uma maior agilidade e o uso mais efetivo dos recursos que são tão relevantes para o bom atendimento à população de baixa renda.

10  ASSINATURA

MP 1.473-34

000011



O art. 1º da Medida Provisória nº 1473-34, de 08 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18....."

VI....."

"Art.20 ....."

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as que comprovadamente tenham vínculo de parentesco até o 3º grau e vivam sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 6º ....."

§7º Na hipótese de não existirem serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no município de residência do beneficiário, os mesmos serão assegurados por uma equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, credenciada para este fim específico, na forma prevista em regulamento.

§ 8º ....."

"Art. 29 ....."

Parágrafo único ....."

"Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da protocolização do requerimento."

"Art. 40 ....."

"§ 1º ....."

"§ 2º ....."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a pessoa portadora de deficiência e o idoso tenham facilitados o acesso e a concessão do benefício de prestação continuada garantidos pela Lei nº 8.742/93, mesmo entendendo a preocupação do Executivo em evitar possíveis fraudes no processo de requerimento desse tipo de benefício, o que acarretaria graves prejuízos ao já tão combatido Sistema de Assistência Social.

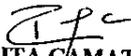
As alterações do art. 1º visam adequar a Medida Provisória à realidade enfrentada hoje pela população mais humilde.

O primeiro ponto é a definição de família. Se forem contempladas apenas as pessoas que se enquadrem na definição de família elencada no art. 16 da Lei 8213/91, deixarão de ser beneficiadas pessoas que mesmo preenchendo as demais exigências, moram com sobrinhos, noras, etc., e também precisam da ajuda do Estado para ter uma vida mais digna.

O segundo, é a renda per capita. O limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - R\$ 30 reais - como teto mensal familiar para a concessão do benefício é irrisório, e está privando o direito de milhares de deficientes e idosos carentes de um benefício social previsto por Lei.

O terceiro, é a limitação da perícia médica à equipe dos Postos do INSS. Em inúmeros municípios brasileiros não existem Postos de Serviço do INSS, o que dificultaria a locomoção de pessoas idosas e/ou deficientes por vários quilômetros, de sua cidade para outra em busca de perícia médica. Consideramos que equipes médicas do Sistema Único de Saúde - SUS poderão suprir essa deficiência sem que essas pessoas tenham que sair de seus municípios para realizar a perícia.

A quarta alteração visa manter o texto da reedição anterior da Medida Provisória, pois entendemos que os prazos estabelecidos nesta reedição para a concessão do benefício dificultam o acesso ao mesmo pela grande maioria dos candidatos.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP 1.473-34

000012

Prodaser  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

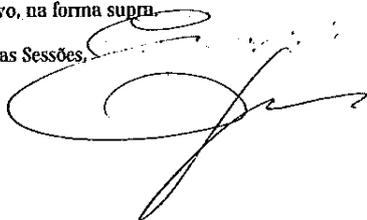
"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devedo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que Instituto, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões,



13/08/97

Dep. Eduardo Jorge

PT/SP

MP 1.473-34

000013

Prodar

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-34, de 8 de agosto de 1997

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

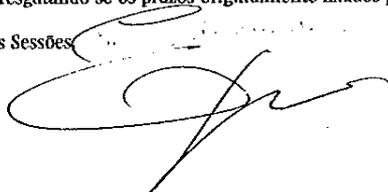
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificção: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões,



13/08/97

Dep. Eduardo Jorge

PT/SP.

MP 1.473-34

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA 13 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1473-34 de 08 de agosto de 1997
4 AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS	5 Nº PROTOCOLO 447
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Art. 20, onde couber, o seguinte parágrafo:

“ ... - O benefício de prestação continuada de que trata esta lei será concedido à família com 2 ou mais filhos portadores de deficiência cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 (um) salário mínimo.

**JUSTIFICACÃO**

A elevação da renda per capita para um salário mínimo justifica-se pela situação de vulnerabilidade econômica e social em que se encontra uma família de baixa renda com 2 filhos ou mais portadores de deficiência.

Este dispositivo além de ser de alta relevância social, evita que estas crianças e jovens sejam institucionalizados e estimula o convívio familiar e comunitário.

Em termos orçamentários, estima-se que esta medida será viável, pois não implicará em aumento financeiro significativo.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDUARDO JORGE.....	001,005,006,009.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	002,003,007,008.
DEPUTADA YEDA CRUSIUS.....	004.

TOTAL DE EMENDAS: 09.

MP 1.475-30

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, de 8 de agosto de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

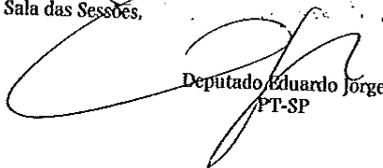
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los quando julgar necessário para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser indisponíveis para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a programas de desenvolvimento econômico, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões,

13/08/97

  
Deputado Eduardo Jorge  
PT-SP

MP 1.475-30

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.475-30/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup>Texto

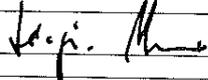
arquivo = 1475-30a

Suprimir o artigo 1º

## Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

<sup>10</sup>Assinatura: 

MP 1.475-30

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 13/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.475-30/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup>Texto

arquivo = 1475-30b

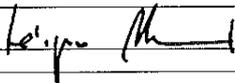
Modifica-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assumo o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

**Justificação**

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairam dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

10 Assinatura: 

MP 1.475-30

000004

PROPOSIÇÃO	DEPOSITIVO:		
MP Nº 1475-30 /	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE
	<input type="checkbox"/> ALTERNATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO MISTA		PARTIDO		UF	PÁGINA
DEPUTADO	YEDA CRUSTIUS	PSDB	RS		01 / 02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, de 08 de agosto de 1997

Inclua-se no Art. 1º a seguinte redação para o *caput* do Art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições oficiais federais e oficiais regionais."

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de instituições oficiais regionais no *caput* do artigo 9º da Lei nº 8.019, modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.352 de 28/12/91, possibilitará a complementação da atual rede de entidades que já vêm financiando, de acordo com diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o segmento de microempresas - grande gerador de empregos.

A medida dará continuidade à já iniciada descentralização na implementação de programas de geração de emprego e renda. Esta experiência, que vem sendo adotada, com êxito, no Nordeste do Brasil, através do Banco do Nordeste, corrobora o fato de que instituições com vocação para o fomento, localizadas nas regiões a serem assistidas, apresentam maiores condições de, ao formular esses programas, levar em conta as

peculiaridades microssetoriais e microregionais, otimizando a aplicação dos recursos dos trabalhadores.

Algumas regiões ainda carecem de mecanismos que dêem suporte creditício àquele pequeno empresário, àquele microprodutor rural, que tem muita dificuldade em obter crédito com assistência técnica para suas atividades produtiva, até mesmo por se sentir constrangido em procurar agências bancárias. O financiamento a associações ou cooperativas de trabalhadores tem sido bastante utilizado, em países como Bolívia, Chile, Peru e Paraguai, como ferramenta para superar estes entraves. No Brasil, as tradicionais linhas para microempresas não prevêem esta modalidade operacional.

Por último, mas não menos importante, a eliminação de intermediários financeiros resultará, sempre, em benefício direto ao microempresário, na medida em que ficará substancialmente reduzido o custo final da operação de crédito.

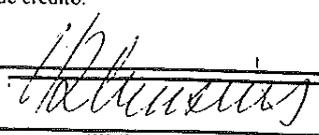
10 - MERCADO

PARLAMENTAR

14 / 08 / 97

DATA

ASSINATURA



MP 1.475-30  
000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, de 8 de agosto de 1997.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

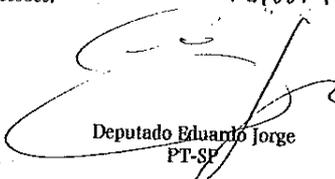
Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões,

13/08/97



Deputado Eduardo Jorge  
PT-SP

MP 1.475-30  
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, de 8 de agos.

EMENDA SUPRESSIVA

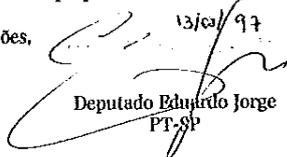
Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP no art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões,

13/08/97  
  
Deputado Eduardo Jorge  
PT-SP

MP 1.475-30  
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 14/08/97		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.475-30/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1475-304

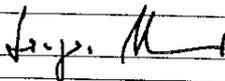
Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assumo o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

**Justificação**

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10 Assinatura:



MP 1.475-30

000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 Data: 14/08/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.475-30/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1475-30c

Modifica-se o artigo 2º desta MP, para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assumo o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

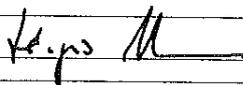
Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

**Justificação**

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecemos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmetro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

10 Assinatura:



MP 1.475-30

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-30, de 8 de agosto de 1997.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões,

13/08/97  
Deputado Eduardo Jorge  
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASILIO VILLANI	001, 010, 015, 016, 023, 024, 035, 042, 043, 054, 064, 067, 071, 077, 089.
DEPUTADO DELFIM NETTO	099.
SENADOR GILVAN BORGES	034, 053, 066, 076, 079, 086, 087, 088, 102, 104.
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	096.
DEPUTADO LUIZ MAINARDI	013, 031, 038, 048, 050.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	003, 107.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	005, 006, 011, 017, 025, 026, 029, 036, 040, 056, 058, 068, 078, 082, 090, 091, 092, 105, 110, 111.
DEPUTADO PAULO LIMA	004, 014, 022, 033, 039, 047, 052, 070, 084, 101, 108, 109.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	002, 007, 009, 019, 020, 021, 032, 055, 059, 073, 081.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	063, 095.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	045, 046, 060, 065, 074, 103.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	008, 051, 061, 069, 075, 085, 098, 106.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	030, 049, 083, 100.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	012, 018, 027, 028, 037, 041, 044, 057, 062, 072, 080, 093, 094, 097, 112, 113.

SCM.

Total de emendas: 113.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP1477-39 000001
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	Nº PROTOCOLO	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO
9	<p style="text-align: center;">Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-39/97, a expressão "legalmente cobrada em 1996".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.</p> <p>Ao mantermos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.</p> <p>Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.</p>				
10	ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP1477-39 000002
2	DATA 12 / 08 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39		
4	AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE		5	Nº PROTOCOLO 466	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
9	<p style="text-align: center;">Suprima-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-39, de 1997.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>É sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o</p>				

aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

*[Handwritten signature]*

MP1477-39

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 14 / 08 / 97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 39, DE 08 DE AGOSTO DE 1997
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	3 EM FRENTEIRO
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	6 ARTIGO 12

TEXTO

Substitua-se, no "caput" do art. 19, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por "O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 19. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

*[Handwritten signature]*

10  
ASSINATURA

MP1477-39

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> AMODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO PARCIAL			
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-39/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada em 1.996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

**JUSTIFICATIVA**

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

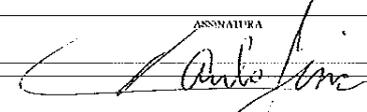
Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA



MP1477-39

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
---	------------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FORTIFÍARIO
---	-----------------------------------	---	----------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------------	--------	--------

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-39/97, a frase "legalmente cobrada em 1.996..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1996, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

**JUSTIFICATIVA**

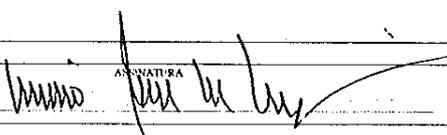
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

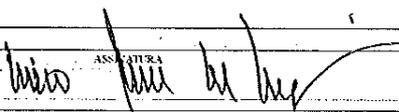
Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1996", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10		ASSINATURA
----	--	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000006							
2	DATA 17/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.							
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PROPOSTA NO FRONTIÁRIO						
6	TIPO								
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	9	PARÁGRAFO 1º	10	INCISO	11	ALÍNEA
<p>8</p> <p>Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação: "Art. 1º ... § 1º O valor anual referido no <i>caput</i> deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.</p>									
<p>10</p> <p style="text-align: right;">ASSINATURA</p> 									

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000007							
2	DATA 12 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39							
4	AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE		5 Nº PROPOSTA 466						
6	TIPO								
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 1º	9	PARÁGRAFO 2º	10	INCISO	11	ALÍNEA
<p>9</p> <p style="text-align: center;">TEXTO</p> <p>Dê-se parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-39, de 1.997, seguinte redação:</p> <p>“§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.</p>									

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

*[Handwritten signature]*

MP1477-39

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 15 / 08 / 97 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1477 - 39, de 08/08/97

AUTOR: Deputado Severiano Alves Nº FRONTEIRO: 5

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  EDITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

REGIME: 01/01 ARTIGOS: 1º PARÁGRAFO: 1º e 2º

TEXTO

Medida Provisória nº 1477 -39, de 08 de agosto de 1997

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a atualização de seus custos à título de pessoal e custeio.

JUSTIFICATIVA

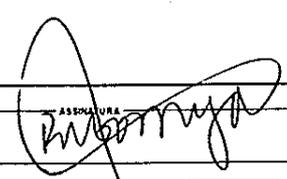
O § 1º, na forma como está colocado, conflitua-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a anuidade como valor anual, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP1477-39</b> <b>000009</b>	
2 DATA <b>12/08/97</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39</b>		
4 AUTOR <b>Deputado RICARDO GOMYDE</b>		5 Nº FOLHETO <b>466</b>	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA <b>01/01</b>	8 ARTIGO <b>1º</b>	PARÁGRAFO <b>2º</b>	INCISO <b></b>
9 TEXTO			
<p style="text-align: center;">Acrescente-se ao § 2º do artigo 1§ da MP 1.477-39, de 1997, a seguinte expressão:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 1º - ...</p> <p style="text-align: center;">§ 2º - ...vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.</p> <p>Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores</p>			
10 ASSINATURA 			

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP1477-39</b> <b>000010</b>	
2 DATA <b>11/08/97</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.</b>		
4 AUTOR <b>DEPUTADO BASÍLIO VILLANI</b>		5 Nº FOLHETO <b></b>	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA <b></b>	8 ARTIGO <b>1º</b>	PARÁGRAFO <b></b>	INCISO <b></b>
9 TEXTO			
<p style="text-align: center;">Colocar no Art. 1º da MP 1.477-39/97, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".</p>			

**JUSTIFICATIVA**

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000011

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PROPRIÁRIO
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Incluir no Art. 1º da MP 1.477-39/97, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

**JUSTIFICATIVA**

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000012

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5	Nº PROPRIÁRIO
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

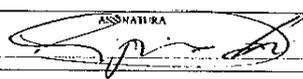
Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-39/97, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

**JUSTIFICATIVA**

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10

ASSINATURA



MP1477-39

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-39****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº  
1.477-39 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação  
salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

**JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1.997



Dep Luiz Mairandi

PT/RS

MP1477-39

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL.				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

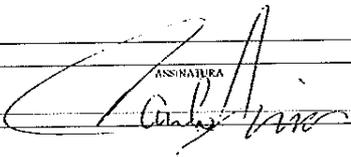
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-39/97, o seu Parágrafo Único.

## JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-39/97.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10	ASSINATURA 				
----	---	--	--	--	--

MP1477-39

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL.				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-39/97, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11/08/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI 5 Nº PROTOCOLO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.477-39/97, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11/08/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA 5 Nº PROTOCOLO

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

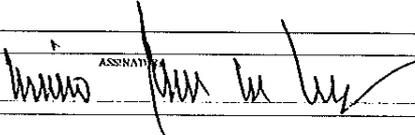
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-39/97, o seu Parágrafo Único.

## JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-39/97.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10  ASSINATURA

MP1477-39

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

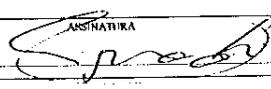
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5	Nº PROTOCOLO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9 Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-39/97.

## JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-39/97.

10  ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-39

000019

2	DATA 12/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39
4	AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE	5	Nº PROTOCOLO 466
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO ÚNICO
			INCISO
			ALÍNEA

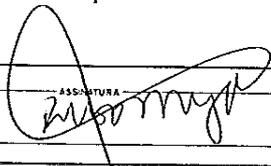
9 Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-39, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados."

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA  


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-39  
000020

DATA	PROPOSIÇÃO			
12 /08 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39			
AUTOR			Nº PROTOCOLO	
Deputado RICARDO GOMYDE			466	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	ÚNICO		

TEXTO

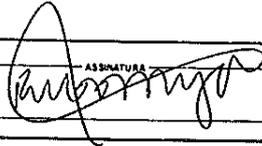
Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-39, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de parâmentos comprovação que trata este artigo, considerarão provisoriamente os constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até dos custos efetivamente praticados".

## JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

ASSINATURA  


MP1477-39

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39			
AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE	Nº FOLHETO 466			
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

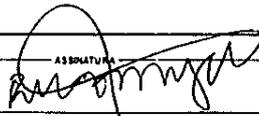
Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.477-39, a seguinte redação:

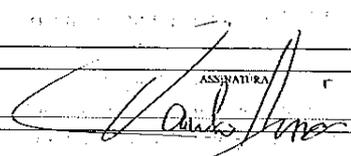
O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

## JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

ASSINATURA  


<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP1477-39</b> <b>000022</b>
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
<p>9</p> <p>No Art. 2º da MP 1.477-39/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.</p> <p>Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.</p>					
10					
					

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					<b>MP1477-39</b> <b>000023</b>
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 Nº PRONTUÁRIO		
6					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
<p>9</p> <p>Modificar no Art. 2º da MP 1.477-39/97, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".</p>					

**JUSTIFICATIVA**

Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP1477-39

000024

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	DEPUTADO AUTOR BASÍLIO VILLANI	5	Nº FORTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-39/97, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

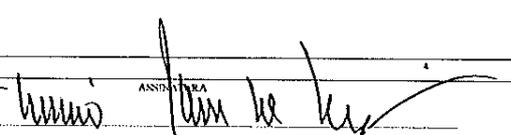
**JUSTIFICATIVA**

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP1477-39</b> <b>000025</b>		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR <b>DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA</b>		5 Nº FORTIÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	ALÍNEA
9 <p style="text-align: center;">Modificar no Art. 2º da MP 1.477-39/97, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.</p>				
10 				

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MP1477-39</b> <b>000026</b>		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR <b>DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA</b>		5 Nº FORTIÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	ALÍNEA
9 <p style="text-align: center;">No Art. 2º da MP 1.477-39/97, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.</p> <p>Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.</p>				

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5		
6					
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

9 Alterar no Art. 2º da MP 1.477-39/97, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

**JUSTIFICATIVA**

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5		
6					
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

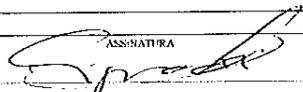
9 Modificar o Art. 2º da MP 1.477-39/97, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

**JUSTIFICATIVA**

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10  ASSINATURA

MP1477-39  
000029

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FOLHETÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 2º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

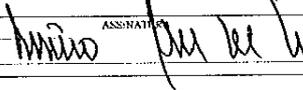
9

Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.477-39/97, após a frase "... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...  
Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10  ASSINATURA

MP1477-39

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.477-39/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo: 6º	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1477-39a

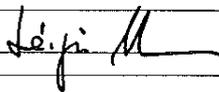
Inclua-se o § 6º no artigo 2º da referida MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 6º - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

### Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP1477-39

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-39 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1997



Dep Luiz Mainardi  
PT/RS

MP1477-39  
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/ 08/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39	
AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE		Nº PROTOCOLO 466	
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-39, de 1997, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos:

“Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se-á um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por consenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II..

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa assegurar que haja um processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

MP1477-39  
000033

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA			5 Nº FORTIFÍDIO	
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> AMIHA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificar no Art. 3º da MP 1.477-39/97, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

**JUSTIFICATIVA**

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000034		
2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAN BORGES			5 Nº FORTUÁRIO	
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 No art. 3º da MP 1.477-39/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "as partes".  <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.				
10 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000035		
2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI			5 Nº FORTUÁRIO	
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-39/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : "será facultada a elas instalar". O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:  Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.				

**JUSTIFICATIVA**

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA

MP1477-39

000036

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PROMISSÃO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

Modificar no art. 3º da MP 1.477-39/97, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

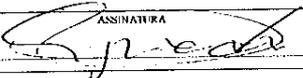
Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

**JUSTIFICATIVA**

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP1477-39 000037
2	11/08/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO PROJETO
6		
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2
	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3
	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4
	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5
	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
7	PÁGINA	8
	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA
9		
No Art. 3º da MP 1.477-39/97, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".  <b>JUSTIFICATIVA</b>  O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.		
10	ASSINATURA 	

MP1477-39

000038

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-39 a seguinte redação:

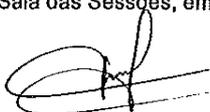
Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

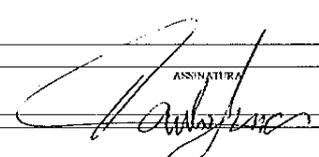
## JUSTIFICATIVA

O processo negociado é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1997

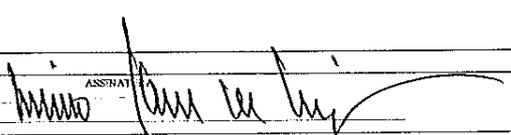


Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000039		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	
6	1 <input type="checkbox"/> ADRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO
		INCISO		ALÍNEA
9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-39/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".  JUSTIFICATIVA  A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.				
10 ASSINATURA 				

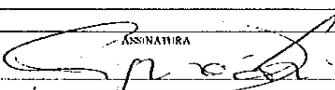
MP1477-39  
000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39 DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº FORTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9	<p>Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-39/97, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.</p>				
10					

MP1477-39  
000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39 DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5	Nº FORTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9	<p>Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-39/97, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.</p>				
10					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000042		
2	DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 Nº PROFISSIONÁRIO	
6				
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º
				INCISO
				ALÍNEA
9				
Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-39, de 1997.				
JUSTIFICATIVA				
Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.				
O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao peticionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.				
No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.				
Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.				
A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitrarão os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.				
10				
ASSINATURA //				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000043		
2	DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5 Nº PROFISSIONÁRIO	
6				
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º
				INCISO
				ALÍNEA
9				
Suprima-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-39, de 1997.				

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.

19 ASSINATURA

MP1477-39

000044

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5	NO FRONTIÁRIO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁRRAFO	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-39/97, o Parágrafo 2º.

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1997 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1996, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênica, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

*Wilson Cignachi*

MP1477-39

000045

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-39/97****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1477-39, de 1997, a seguinte redação:

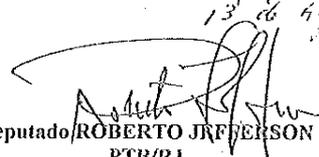
Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

**JUSTIFICATIVA**

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Sala das Sessões, em

*13/8/97*  
*13 de agosto de 1997*

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB/RJ

MP1477-39

000046

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39/97****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

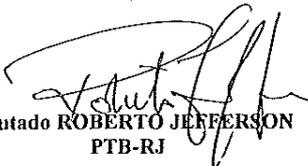
Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-39/97, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

**JUSTIFICATIVA**

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Sala das Sessões, em 17/8/97  
23 DE AGOSTO DE 1997

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP1477-39

000047

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 11/08/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39 DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PROTOCOLO		
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 2º	INÍCIO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-39/97, a seguinte redação:

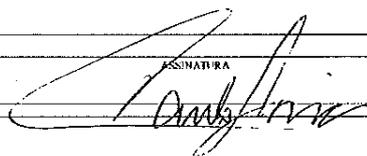
"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10 

MP1477-39

000048

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-39 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

## JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 agosto de 1.997



Dep. Luiz M. Miranda

PT/RS

MP1477-39

000049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.477-39/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1477-39b

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

**Justificação**

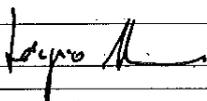
A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

<sup>10</sup> Assinatura:

**MP1477-39****000050****MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-39****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1.997



Dep. Luiz Mainardi

PT/RS

MP1477-39

000051

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/08/97		Proposição	
Deputado Severiano Alves		Medida Provisória nº 1477-39, de 08/08/97	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
01/01	4º	2º	

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-39 de 08/08/97 a seguinte redação:

Art. 4º . . . .

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

## JUSTIFICATIVA

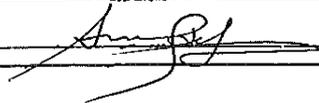
O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.156, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA



MP1477-39

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

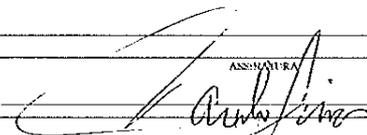
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº FRONTIÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-39/97, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

ASSINATURA



MP1477-39

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR SENADOR GILVÂN BORGES	5	Nº FRONTIÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º
			PARÁGRAFO 2º
			INCISO
			ALÍNEA

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.477-39/97, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-judice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de

qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	DEPUTADO <sup>ALDEAR</sup> BASÍLIO VILLANI		5	Nº PROPOSTA	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA

9 Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-39/97; *in finis*, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

## JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver *sub-judice* por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA

MP1477-39

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39			
4 AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE			5 Nº PROTOCOLO 466	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO 3º	INÍCIO	ALÍNEA

9 TEXTO

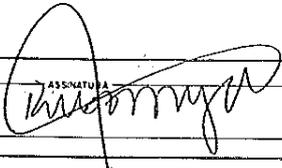
Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-39, de 1997:

“Art. 4º - ...

“§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art. 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.

10 ASSINATURA  


MP1477-39

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

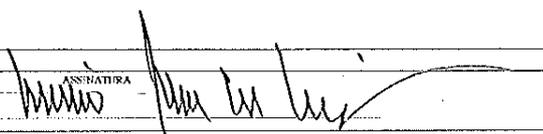
2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	9 PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-39/97, in finis, a seguinte frase: “com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas”.

## JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10  ASSINATURA

MP1477-39  
000057

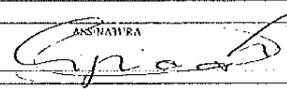
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-39/97, in fine, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

## JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10  ASSINATURA

MP1477-39  
000058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-39/97, in fine, o seguinte texto: "desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

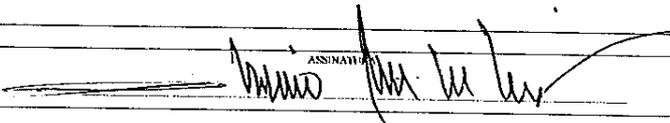
JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-lúdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10  ASSINATURA

MP1477-39

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39
4 AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTUÁRIO 466
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 5º

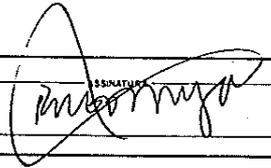
9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.477-39, de 1997, a seguinte expressão:

“Art. 5º - ... o regimento da escola ou cláusula contratual.”

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematricula dos estudantes.

10  ASSINATURA

MP1477-39

000060

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-39/97

## EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

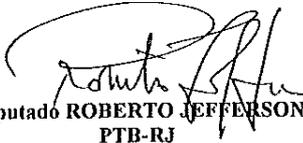
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1477-39, de 1997, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1344/96, deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Sala das Sessões, em 13/8/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP1477-39

000061

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 08 / 97		Medida Provisória nº 1477-39, de 08/06/97	
Deputado Severiano Alves			
1 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01/01	5º		
<p>Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-39 de 08/06/97, a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período</p>			

subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto original da MP 1.477-39 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA



MP1477-39  
000062

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº FRONTIÁRIO
6	
1 <input checked="" type="checkbox"/> DIFERENCIAL	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-39/97, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

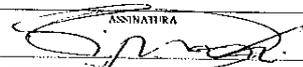
**JUSTIFICAÇÃO**

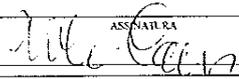
Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000063		
2	DATA 11/08/97	3		
		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
1	AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		5	
		NO FRONTAÇÃO		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PAGINA 001/002	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO
				INCISO
				ALÍNEA
<p>9</p> <p>Suprima-se o Art. 6º da MP 1.477-39/97, e em decorrência, dê-se ao Art. 13 a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.</p> <p>Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso nos pagamentos das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.</p> <p>A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.</p> <p>Manter o Art. 6º equivale a transformar, compulsoriamente, as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.</p> <p>O STF em decisão sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, exclusivamente aos atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores, mas considerou constitucional o conteúdo fundamental do artigo 6º.</p> <p>Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.</p> <p>O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado a parte mais fraca, sem prejudicar os estabelecimentos da rede privada.</p> <p>Querer um prazo maior do que sessenta dias para a inadimplência é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.</p> <p style="text-align: center;">Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.</p>				
10	ASSINATURA 			

MP1477-39

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	1	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
---	------------------	---	--

4	DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	3	Nº FOLHÁRIO
---	--------------------------	---	-------------

5	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------	--------	--------

9

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-39/97, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1.477-39/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995).

10	ASSINATURA
----	------------

MP1477-39

000065

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-39/97

## EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.477-39/97, a seguinte redação.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

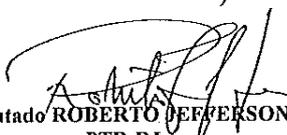
JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Sala das Sessões, em

13 de Agosto de 1997

  
 Deputado ROBERTO JEFFERSON  
 PTB-RJ

MP1477-39

000066

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11/08/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39 DE 8 DE AGOSTO DE 1997		
4 AUTOR SENADOR GILVAN BORGES		5 Nº FORTUÁRIO		
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-39/97, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

10 ASSINATURA

MP1477-39

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	11/08/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.							
4	DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	NO FRONTIÁRIO						
6	1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-39, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

10 ASSINATURA

MP1477-39

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PROTOCOLO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-39/97, a seguinte redação:  
 "Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

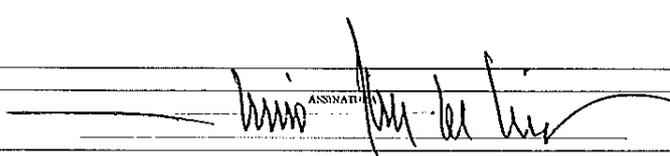
A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10

ASSINATURA



MP1477-39

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15/08/97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-39, de 08/08/97
4	AUTOR Deputado Severiano Alves	5	Nº PROTOCOLO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 6º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9

TEXTO

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-39 de 08/08/97, a seguinte redação.

"Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.092 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplimento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porém, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituindo-se num evidente estímulo ao inadimplimento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.", Min. PAULO BROSSARD, STF, ADI 1.081-8 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

ASSINATURA



MP1477-39

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

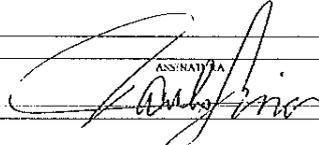
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	NO FRONTIÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> ADITIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ABREVIATIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-39/97, a expressão:  
"de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000071		
2	DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	5 Nº FRONTEIÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9				
Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-39/97, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".				
JUSTIFICATIVA				
Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.				
10				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000072		
2	DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº FRONTEIÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA
9				
Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-39/97, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil."				
JUSTIFICAÇÃO				
A MPV 1.477-39/97, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer				

que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-38, de 1997, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-37, de 12 de junho de 1997, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispondo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 

MP1477-39

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2 DATA 12 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.477-39
4	AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTUÁRIO 466
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 7º

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-39, de 1997, a seguinte redação:

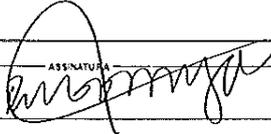
"Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida

Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis.”

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

ASSINATURA



MP1477-39

000074

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1477-39/97

#### EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao art 7º da Medida Provisória 1477-39/97, a seguinte redação:

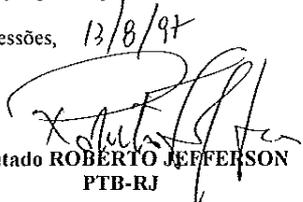
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

#### JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Sala das Sessões, 13/8/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP1477-39  
000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
15 / 08 / 97	Medida Provisória nº 1477- 39 , de 08/08/97			
AUTOR	Nº FORTUNAÇO			
Deputado Severiano Alves				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO IDEAL				
REGIME	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477. 39 de 08/08/97  
a seguinte redação:

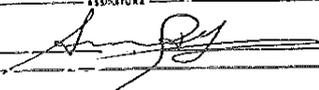
Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

**JUSTIFICATIVA**

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

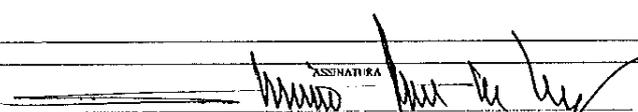
A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

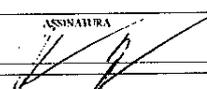
ASSINATURA

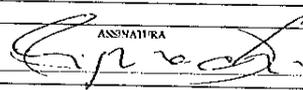
10 

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					MP1477-39 000076
2	DATA 11/08/97	3			PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES			5	NO FRONTIÁRIO
6					
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
				4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
				5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7		8		9	
PÁGINA		ARTIGO 7º		PARÁGRAFO	
				INCISO	
				ALÍNEA	
9 Adicionar ao Art. 7º da MP nº 1.477-39/97, <u>in finis</u> , a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".  <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.					
10					
ASSINATURA					

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					MP1477-39 000077
2	DATA 11/08/97	3			PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI			5	NO FRONTIÁRIO
6					
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
				4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
				5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7		8		9	
PÁGINA		ARTIGO 7º		PARÁGRAFO	
				INCISO	
				ALÍNEA	
9 Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-39/97, <u>in finis</u> , a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".  <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acúmulo de demandas em trânsito.					
10					
ASSINATURA					

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP1477-39 000078
<b>2</b> DATA 11/08/97	<b>3</b> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
<b>4</b> AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	<b>5</b> Nº FORTILÁRIO	
<b>6</b> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<b>7</b> PÁGINA	<b>8</b> ARTIGO 7º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
<b>9</b> Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-39/97, <u>in fine</u> , a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".  JUSTIFICATIVA  Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.  A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.		
<b>10</b> ASSINATURA 		

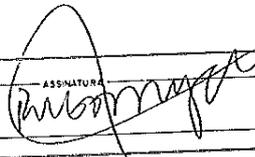
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP1477-39 000079
<b>2</b> DATA 11/08/97	<b>3</b> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
<b>4</b> AUTOR SENADOR GILVANI BORGES	<b>5</b> Nº FORTILÁRIO	
<b>6</b> 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<b>7</b> PÁGINA	<b>8</b> ARTIGO 9º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
<b>9</b> Suprima-se o art. 9º da MP nº 1.477-39, de 1997.  JUSTIFICAÇÃO  A matéria tratada no art. 9º, que se pretende suprimir com esta Emenda, já foi objeto de uma decisão do Supremo Tribunal Federal devido a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi vitoriosa.		
<b>10</b> ASSINATURA 		

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					MP1477-39 000080
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5 Nº PROPOSTURA		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
9 Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-39/97.  JUSTIFICATIVA  O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP. Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-39/97.					
10	ASSINATURA 				

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>					MP1477-39 000081
2	DATA 12 / 08 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 477-39		
4	AUTOR Deputado RICARDO GOMYDE		5 Nº PROPOSTURA 466		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
9 Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-39, a seguinte redação:  “Art. 9º - As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados.”					

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

ASSINATURA  


MP1477-39  
 000082

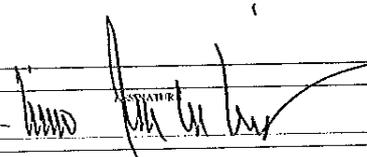
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
1	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FOLHA NO PROTOCOLO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODERATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 9º
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-39/97, a seguinte redação:  
 "Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

ASSINATURA  


MP1477-39

000083

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 14/08/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.477-39/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

9 Texto

arquivo = 1477-39c

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

## Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

10 Assinatura:



MP1477-39

000084

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 14/08/97		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4 DEPUTADO PAULO LIMA			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, que acrescenta novo artigo 8º na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

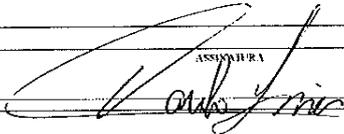
O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97, parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

10 ASSINATURA 

MP1477-39

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5		
6					
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 003	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-39/97, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-39, pois, é uma intromissão indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, IV e VI (alínea "c") do art. 9º da redação proposta para a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

A aprovação desta Emenda eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

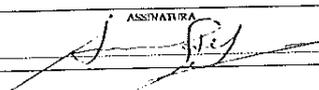
Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. Além disso, o referido art. 10 arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

10 

MP1477-39

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

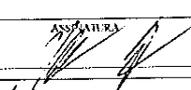
2	DATA 11.08.97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
1	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES		4	
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ALÍNEA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO
				INCISO
				ALÍNEA

9 Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-39, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do art. 10 e as alterações que faz na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, são absolutamente estranhos à matéria que trata da relação de consumo entre o fornecedor de serviços educacionais e o tomador dos mesmos. Portanto, não devem fazer parte da referida MP, tornando o texto, no mínimo, juridicamente imperfeito e contrário à boa técnica legislativa.

Justifica-se também a supressão pretendida por ferir ela os mandamentos constantes dos arts. 207 e 209 da Constituição Federal e alterar as determinações correspondentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000087		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES		5	
6				
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3
			<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4
			<input type="checkbox"/> ADITIVA	5
			<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
9				
<p>Suprimir do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, a alínea "c" do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Justifica-se a aprovação desta emenda por resumir-se a citada alínea "c" em uma exigência descabida, a desprezar o texto constitucional que garante autonomia de gestão econômico-financeira ao ensino privado universitário.</p> <p>Por que o poder público está imiscuindo na administração financeira das mantenedoras do ensino privado, quando fica ausente de outros setores que necessitam da presença atuante e fiscalizadora do Estado?</p> <p>Não é demais lembrar que o Governo quer constranger entidades privadas a elevar consideravelmente os gastos com o pessoal, quando ele próprio envilece os salários dos servidores, inclusive e humilhanamente a remuneração devida a seus professores.</p> <p>Com a opção do Governo fixada neste inciso VII, teme-se pela inviabilização de todo o sistema de ensino particular, o que será catastrófico para a comunidade brasileira.</p> <p>O Congresso Nacional prestará um assinalado serviço à causa da educação superior brasileira aprovando esta emenda.</p>				
10				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000088		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR SENADOR GILVAN BORGES		5	
6				
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3
			<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4
			<input type="checkbox"/> ADITIVA	5
			<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
9				
<p>Suprima-se do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, a fiscalização dos órgãos competentes da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, a não ser que o Governo esteja prevendo um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das organizações privadas de ensino, o que contrariaria a Política Geral do Governo atual e feriria os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP1477-39  
000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	11/08/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO BASÍLIO VILLANI		5	Nº FRENTEIRO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	DECRETO ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, que acrescenta novo art. 8º na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, passou a vigor no dia 16 de abril de 1997, data de sua publicação no DOU. Temos, ao mesmo tempo, também em vigor, o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da MP 1.477-39.

Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica.

É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal.

Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-39, ser suprimido pelo Congresso Nacional.

10 ASSINATURA

MP1477-39

000090

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA-		5	Nº FRONTIÁRIO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

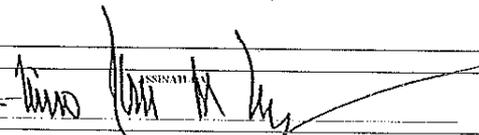
Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, a alínea "c" do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10



MP1477-39

000091

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº FRONTIÁRIO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

9 Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

*Assinatura*

MP1477-39  
000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FRONTIÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

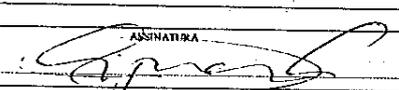
A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10

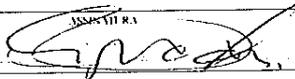
*Assinatura*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39		
		000093		
2	11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5	Nº FRONTIÁRIO	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
<p>Suprima-se, no art. 10 da MP 1.477-39, de 1997, o art. 10 da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>As instituições citadas no art. 10 deveriam, desde a sua origem, submeter-se ao art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p>A forma proposta sugere o inverso e indica que tais obrigações devem ser obedecidas a partir da edição da MP.</p>				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39		
		000094		
2	11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5	Nº FRONTIÁRIO	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
<p>Suprima-se o art. 10 da MP nº 1.477-39, de 1997.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República só poderá incluir, numa Medida Provisória, dispositivos que regulamentem casos de urgência e de relevância, para que eles tenham força de lei imediatamente após sua publicação.</p> <p>A inclusão do art. 10, que esta Emenda pretende suprimir, na Medida Provisória das Mensalidades Escolares, é um desrespeito ao Congresso Nacional, que tranquilamente poderia apreciar a matéria se a iniciativa do Sr. Presidente da República fosse feita por meio de um projeto de lei.</p>				

A matéria tratada no art. 10, além de não possuir o caráter de relevância e nem de urgência, está eivada de inconstitucionalidades, ferindo, principalmente, os arts. 207 e 209 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, o conteúdo do referido artigo representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois resume-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições de livre iniciativa.

10 

MP1477-39  
000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		5	Nº FORTUÁRIO	
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA 001/003	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

9

Suprima-se o art. 10 da MP 1.477-39, de 1997, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

I - O art. 10, da Medida Provisória nº 1.477-39, de 1997, dispõe sobre matéria que não necessita ser tratada com urgência no Poder Legislativo; igualmente, não se reveste das características de uma questão relevante. Assim, não encontramos nenhuma justificativa para a matéria ser tratada em uma Medida Provisória.

Não há, portanto, como incluir tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Por respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo poderia ser feita por meio de um Projeto de Lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

II - Existe na nossa legislação outras leis que tratam da matéria contida no art. 10, como: a) Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) Código Tributário, em seu art. 14; c) LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Torna-se, desta maneira, desnecessário à União, diante da atual legislação em vigor, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

III - O Poder Executivo, diante do previsto no art. 84, extrapolou suas atribuições diante do disposto no art. 10 da MPV 1.477-39, pois faz uma intromissão

indevida nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

IV - A igualdade geral e a isonomia de tratamento previstas na CF foram arranhadas pelo art. 10. O art. 3º, IV da CF estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Sem dúvida, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras privadas de instituições de ensino superior, especialmente para aquelas sem fins lucrativos, o que, de plano, se configura como uma discriminação injustificável. O que justificaria tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando sabemos que existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? Ressalte-se que a discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos, que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social etc. Para corrigirmos tal distorção e discriminação que fere nossa Constituição, é necessária a supressão do art. 10 da MP 1477-38/97.

V - Os incisos I, IV e VI (alínea "c") do art. 9º da redação proposta para a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, da MP em questão, contrariam cristalinamente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, interferindo indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que não respeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

Estes motivos justificam plenamente a aprovação desta Emenda, pois só a supressão do art. 10, eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

VI - O art. 10, que extrapola as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código, é bom recordar, foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. De fato, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para que uma entidade seja considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Os desvios jurídicos contidos na proposta do Executivo justificam, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

VII - Além disso, em relação ao mérito, tal dispositivo que se quer impor arranha o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprimindo graves deficiências do Poder Público.

O conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP1477-39 000096
1 <small>MEDIDA PROVISÓRIA</small>		
M. P. 1477-39		
3 <small>AUTOR</small>		2 <small>CÓDIGO</small>
DEP. JOSÉ LINHARES		
6 <small>DATA</small>	8 <small>ARTIGO</small> <small>PARÁGRAFO</small> <small>INCISO</small> <small>ALÍNEA</small>	7 <small>PÁGINA</small>
14 / 08 / 97	10	1 / 1
9 <small>TEITO</small>		
<p><b>Emenda Supressiva</b></p> <p>Suprime-se o art. 10 da M.P nº 1.477-39, S de 8 de agosto de 1997.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O artigo acima mencionado fere frontalmente o disposto na Constituição no seu artigo 207, que rege a autonomia universitária.</p> <p style="text-align: center;"><i>José Linhares</i></p> <p style="text-align: center;"><i>José Linhares</i> ASSINATURA</p>		

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		MP1477-39 000097
2 <small>DATA</small>		3 <small>PROPOSIÇÃO</small>
11/08/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997
4 <small>DEPUTADO</small>		5 <small>Nº FRONTEIRO</small>
DEPUTADO WILSON CIGNACHI		
6		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 <small>PÁGINA</small>	8 <small>ARTIGO</small>	9 <small>PARÁGRAFO</small> <small>INCISO</small> <small>ALÍNEA</small>
	10	
9		
<p>No art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, dê-se ao art. 11 e seus incisos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar e publicar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes”.</p>		

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a aprovação desta emenda porque as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa devem ser tratadas em igualdade de condições com as demais instituições com fins lucrativos. Exigir mais delas do que das demais é ferir o princípio constitucional de igualdade e uma discriminação injustificável.

10  ASSINATURA

MP1477-39

000098

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	11/08/97	3	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997			
4	DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	NO FRONTEIRO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, no art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o seguinte Parágrafo 1º, renumerando-se o atual Parágrafo Único, que passa a ser o 2º:

“Art. 9º ...

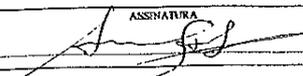
§ 1º As instituições a que se refere o caput, que não tenham caráter filantrópico, poderão incluir no percentual mencionado na alínea “c” as despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços até o limite de 15% da receita das mensalidades.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento público, as instituições privadas de ensino superior, seguindo uma tendência universal de terceirização, utilizam mão de obra de terceiros, ou seja, de empresas de limpeza e conservação, segurança, manutenção de equipamentos, serviços gráficos, serviços de saúde, entre outros, procurando aumentar a produtividade e dedicar maior tempo para as atividades educacionais.

Além do mais, como é sabido, as entidades privadas não-filantrópicas pagam todos os impostos, ao contrário das filantrópicas que tem taxas reduzidas.

Justifica-se, portanto, a aprovação dessa Emenda, para permitir que se inclua nas despesas dedutíveis sobre o total da receita das mensalidades, de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 9º da lei que a Medida pretende modificar.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-39  
000099

3 MEDIDA PROVISÓRIA		4	
M. P. 1477-39		CÓDIGO	
5 AUTOR		6	
DEP. DELFIM NETTO		PÁGINA	
7 DATA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
14 / 08 / 97	10	1	ALÍNEA
		11 PÁGINA	
		1 / 1	

8 TEXTO

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, o seguinte parágrafo:

Art 10

...

Art 9º

...

§ 1º As instituições a que se refere o caput, que não tenham caráter filantrópico, poderão incluir no percentual mencionado na alínea "e" as despesas com a contratação de empresas prestadoras de serviços até o limite de 10% da receita das mensalidades.

## JUSTIFICATIVA

A terceirização chegou com a chamada modernidade, como tendência global, e sinônimo de especialização e de ganhos de produtividades e qualidade.

Permitir a terceirização em estabelecimentos de ensino é primordial para o bom andamento dessas instituições e trata-se de um caminho natural para as relações trabalhistas do próximo século.

PAR. AUMENTAR

ASSINATURA

MP1477-39

000100

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.477-39/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

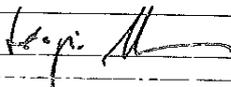
arquivo = 1477-39d

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

## Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP1477-39

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº FRONTIÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Adicionar ao Art. 11º da MP 1.477-39/97, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

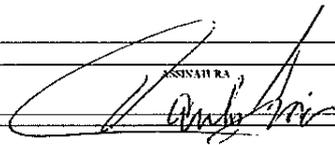
Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-39/97, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

10

ASSINATURA  


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000102		
2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.			
4 AUTOR SENADOR GILVAN BORGES			5 Nº FORTUÁRIO	
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO	DÍGISO	ALÍNEA
9				
<p>Acrescente-se ao Art. 11 da MP 1.477-39/97, após a expressão "com base...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997 e anteriores.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>O Poder Executivo, ao editar a MP nº 1.477-39/97, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-38, de 11 de julho de 1997. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide das MPs anteriores, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº. 1.119/95).</p> <p>Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos, nesta MP nº 1.477-39/97, a convalidar os atos praticados com base nas Medidas Provisórias anteriores, como é o caso das MP's nº 1.119 e nº 1.477-38/97.</p>				
10				
				

MP1477-39

000103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39/97

SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

redação: Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.477-39/97, a seguinte

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, em 13/08/97  
73 DE AGOSTO DE 1997

*Roberto Jefferson*  
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
PTB-RJ

MP1477-39  
000104

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1 DATA 11/08/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39 DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4 AUTOR SENADOR GILVAN BORGES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 13, da Medida Provisória 1.477-39/97, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente a lei 8.170/91, mesmo porque muitos artigos dessa lei não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

*Roberto Jefferson*

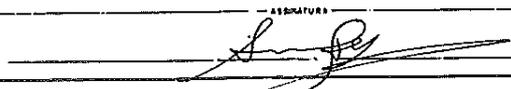
		MP1477-39 000105		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39 DE 8 DE AGOSTO DE 1997	
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 13	PARÁGRAFO
9				
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-39/97, a seguinte redação:				
Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.				
10				
ASSINADO				

		MP1477-39 000106		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
2	DATA 15 / 08 / 97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477-39, de 08/08/97	
4	AUTOR Deputado Severiano Alves		5	
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 13	PARÁGRAFO
9				
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477.39 de 08/08/97, a seguinte redação:				
Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.				

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

ASSINATURA



MP1477-39  
000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477 - 39, DE 08 DE AGOSTO DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN			Nº FOLHA	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
01/01	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	acréscimo			

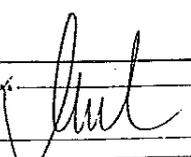
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

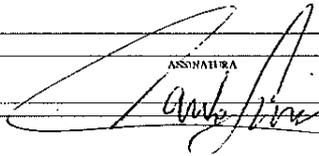
"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000108		
2	DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PROTOCO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	ALÍNEA
9				
<p>Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-39/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...</p> <p>O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.</p> <p>Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.</p>				
10	ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000109		
2	DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39. DE 8 DE AGOSTO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PROTOCO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	ALÍNEA
9				
<p>Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-39/97.</p> <p>Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.</p>				

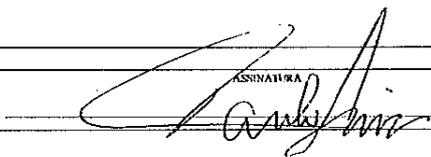
JUSTIFICATIVA

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10

ASSINATURA



MP1477-39

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FRENTEIRO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL.		
7	PÁGINA	8	ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-39/97, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

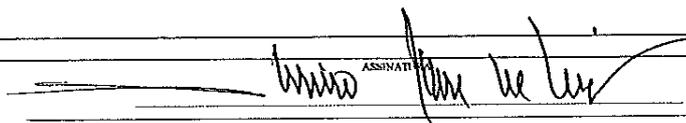
O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

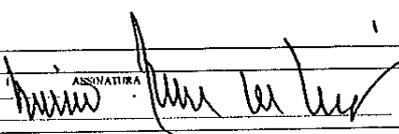
O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

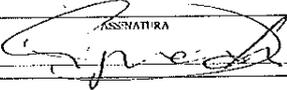
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000111		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	
6				
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3
		3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4
			<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5
				<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
9				
<p>Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-39/97. Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.</p> <p>Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.</p>				
10				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP1477-39 000112		
2	DATA 11/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI		5	
6				
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3
		3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4
			<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5
				<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA
9				
<p>Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-39/97, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...</p> <p>O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.</p>				

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1477-39 / 1  
000113

2 DATA 11/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 Nº FRONTIÁRIO
6	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁRAGA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

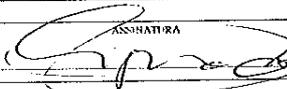
9

Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-39/97, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.479-31 DE 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 002, 005
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	003, 004, 006

SCM

Relator: Deputado AROLDE OLIVEIRA

TOTAL DE EMENDAS: 06

MP-14.79-31  
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/08/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-31/97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 2 3 4 5

01/01 19

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

#### JUSTIFICATIVA

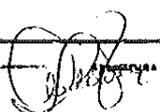
O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contranam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários e inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua ínsória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.



MP-14.79-31  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-31/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
<input type="checkbox"/> SUPLENTE <input type="checkbox"/> SUBSTITUTO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICADORA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
01/01	29

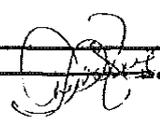
Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsivamente cooperariam com a União.



MP-14.79-31

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-31, de 8 de agosto de 1997

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 12/08/97



Dep. Chico Juguilar

PT/DF

MP-14.79-31

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-31, de 8 de agosto de 1997.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.  
Parágrafo único. A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando à situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, apenas se e enquanto perdurar situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 12/08/97

 Dep. Chico Tigre  
PT / DF

MP-14.79-31

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/08/97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.479-31/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
<input checked="" type="checkbox"/> - EMENDA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO
<input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> - ADIÇÃO
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO DE TEXTO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO DE PARÁGRAFO
01/01	2º, 3º, 4º

Substima-se os Artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória em epigrafe.

**JUSTIFICATIVA**

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

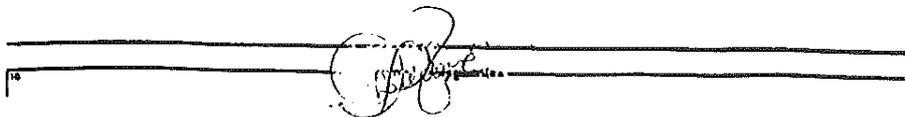
O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal

que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua ímproba remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União.

A horizontal line with a handwritten signature and a circular stamp in the center. The stamp contains the text "SENADO FEDERAL" and "1997".

MP-14.79-31

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-31, de 8 de agosto de 1997**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

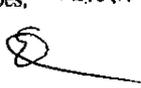
"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 12/08/97

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADYLSON MOTTA.....	031,034.
DEPUTADO	ANIVALDO VALE.....	004.
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ.....	028,035,037,038,039,042, 048,052,064,065,066,071.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....	002,005,008,009,010,016, 017,018,019,022,023,024, 032,049,053,054,057,061, 067,068,069.
DEPUTADO	EULER RIBEIRO.....	006,007,011,012,013,030, 033,036,043,051,060.
DEPUTADO	JOFRAN FREJAT.....	040,047.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT.....	003,025,027,044,046,063.
DEPUTADO	MUSSA DEMES.....	041.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI..	001,055,056.
DEPUTADO	PHILEMON RODRIGUES..	015,020,026,050,058.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA.....	014,021,029,059.
DEPUTADO	SEVERIANO ALVES.....	045,062,070.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 71.

MP 1.480-33

000001

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-33/97

## EMENDA SUPRESSIVA

sf-4

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1480-33/97, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em

13/8/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

MP 1.480-33

000002

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997

sf-4

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art.; 1º ao § 1º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "a partir do quinto ano".

**JUSTIFICACÃO**

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, ~~14/08/97~~ Em 13 de agosto de 1997

*Dep Chico Vigilante*  
PT/DF

MP 1.480-33

000003 9.0

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 11 / 08 / 97	2 PROPOSTA MP Nº 1.480-33/97
3 AUTOR José Luiz Clerot	4 Nº PROPOSTA 136
5 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GERAL	
6 FOLHA 1/2	7 ARTIGO 1º e 2º

Ficam suprimidas da MP da referência os artigos 1º e 2º

**Justificativa**

A reedição de Medidas Provisórias com alterações profundas, conforme ocorre com essa MP 1.480-33, é um instrumento perverso, incompatível com o regime democrático.

Muda-se a redação ao sabor da autoridade da área, ainda que a versão nova esteja diametralmente oposta à anterior, estabelecendo conflito e caos legislativo, ao mesmo tempo que direitos ontem conquistados são, hoje, cassados e remetidos ao limbo.

Ao legislador fica sempre a impressão de que o Congresso Nacional -e, por extensão, a sociedade brasileira - virou cobaia de experimentos de alguns "laboratórios maquiavélicos" instalados em determinada área do Poder Executivo.

Urge acabar com a permanente e injustificável agressão ao Poder Legislativo: a medida provisória, instrumento que deve trazer em seu bojo os pressupostos da urgência e da relevância, não mais pode ser adotada como uma versão atual do famigerado decreto-lei dos tempos da ditadura.

Enfatizamos, pois, a supressão dos artigos 1º e 2º da MP 1.480-33, em princípio, e, se o Governo Federal entender que são instrumentos importantes da política de pessoal, que os adote sob forma de projeto de lei, tramitando democraticamente no Congresso Nacional, à luz do debate amplo e aberto que essa Casa enseja e proporciona.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 1997

ASSINATURA

MP 1.480-33

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14.08.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.480-33	SF-41-6
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PSDB-PA		Nº PRONTUÁRIO 019
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º
INCISO		
ALÍNEA		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do inciso III do art. 3º, da Lei 8911, alterado pelo Art. 1º, a seguinte redação:  
 "§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego público exercido em órgão ou entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União".

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional.

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhando cargo e emprego de interesse público possa vir a incorporar os décimos previstos no art. 3º desta MP.

ASSINATURA

MP 1.480-33

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de a**

§ 1.º 41.

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir da edição de abril de 1997, o Poder Executivo alterou a proposta de redação ao § 3º do art. 20, acolhendo proposta no sentido de evitar prejuízo ao servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. Admitiu, portanto, que o servidor possa exercer cargos comissionados de qualquer nível no próprio órgão a que pertence, facultando a cessão para outro órgão nos casos de cargos superiores a DAS-3 ou equivalentes, interrompendo-se, apenas, a contagem do período probatório até que possa voltar a ser avaliado no exercício do cargo efetivo.

Todavia, a redação não é suficientemente consistente, pois não prevê os casos em que o servidor tem exercício descentralizado: ou seja, nem está em exercício no órgão de lotação, nem está cedido. Isso diz respeito às carreiras sistêmicas ou generalistas do serviço público, cujos integrantes, embora lotados num único órgão, não têm exercício exclusivo nesse, mas também em suas extensões sistêmicas que integram, regimentalmente, a estrutura dos de outros órgãos.

Para evitar, portanto, leituras restritivas e irracionais, impõe-se aperfeiçoar a redação do § 3º, sem prejuízo do seu conteúdo e escopo.

Sala das Sessões, ~~Até~~ *com o de agosto de 1997*

*[Signature]* Dep. Chico Tigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

*sf-11-B*

DATA 12/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PROJETUÁRIO 039
TIPO <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO    PARÁGRAFO    ENCSO    ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-33/97

Modifica a redação do § 3º do art. 20, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º - como consta

Art. 20 -

§ 3º - O servidor em estágio probatório somente poderá exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial vinculados às respectivas atribuições do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: O estágio probatório tem como pressuposto a verificação das condições mínimas (aptidão e capacidade) ao exercício do cargo, ensejando a necessidade de o servidor exercer suas atividades em unidade vinculada às respectivas atribuições, quando serão aferidos os fatores de desempenho.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA <i>[Signature]</i>
----------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.480-33

000007

5/8/97

DATA 12/8/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97		
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO			Nº PROTOCOLO 039	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ASITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda à MP nº 1480-33/97

MP. Modifica a redação do § 1º e suprime a parte final § 5º do art. 62, contido no art. 1º da presente

Art. 1º como consta  
art. 20.....  
art. 62.....

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso

JUSTIFICATIVA

A elevação do tempo necessário à incorporação para 15 anos, na forma prevista na MP, acarretará sérios prejuízos para os servidores, em face da inexistência de dispositivos legais que assegurem a continuidade do exercício de cargos e funções àqueles que os desempenham com competência e com vasta experiência, dificultando não só o cumprimento do intestício, como também, a total incorporação relativamente aos servidores cuja designação ocorra próxima da aposentadoria.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

MP 1.480-33

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de

§f-4/1/1

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 4º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 4º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

## JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 4º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões,

Em 12 de agosto de 1997

12/08/97



Dep. Chico Sigilante

PT/DF

MP 1.480-33

000009

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se a expressão

**"Incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"**

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

**"Incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os vencimentos, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou a PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, ~~18 de agosto de 1997~~ 18 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vigilante  
PT/MT

MP 1.480-33

000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Déclmos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, <sup>Em 12 de agosto de 1997</sup> ~~12/08/97~~

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/8/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
AUTOR	Nº FOLHA
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> EXSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	ALÍNEA
TEXTO	
<p align="center"><u>Emenda à MP nº 1.480-33/97</u></p> <p>Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP. Art. 1º como consta art. 20</p>	

art. 62  
 art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às Autarquias e às Fundações públicas federais, observando o limite máximo de trinta e cinco por cento incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta tem como objetivos:

- a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com advento do RJU;
- b) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da Lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

*Euler Ribeiro*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.480-33**  
**000012**

DATA	PROPOSIÇÃO			
12/8/97	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97</b>			
AUTOR			Nº FRONTALÁRIO	
<b>DEPUTADO EULER RIBEIRO</b>			<b>039</b>	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

Emenda à MP nº 1.480-33/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.  
 Art. 1º como consta  
 art. 20  
 art. 62  
 art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

## JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo:

- a) restabelecimento do critério de concessão do adicional por tempo de serviço para anuênio, que se constitui uma conquista dos servidores com o advento do R.J.U;
- b) exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade;
- c) alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

MP 1.480-33

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
12/8/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97			
AUTOR	Nº PROTOCLÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

## Emenda à MP nº 1.480-33/97

Modifica a redação do art. 67, contido no art. 1º da presente MP.

Art. 1º como consta

art. 20

art. 62

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

## JUSTIFICATIVA

A exclusão do limite do percentual de incorporação, a fim de permitir a inclusão de novas cotas àqueles servidores que, apesar de possuir tempo suficiente para aposentadoria, permanecem em atividade, bem como, alterar a base de cálculo para fazer incidir sobre os vencimentos do cargo, definidos

na forma do art. 1º, inciso II, da lei 8.852/94, a fim de permitir que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorra em função do valor que remunera as atribuições do respectivo cargo.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

---

MP 1.480-33

000014

Sf. 4/3/97

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

² Data: 14/08/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.480-33/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 2	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1480-33a

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

**Justificação**

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

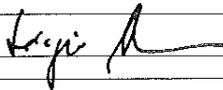
No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta

gratificação.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67 ...*. (gn)

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP 1.480-33

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, DE 1997

SF-41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas:

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos;

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II.

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art. 2º O art. 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo:

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995.

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.3, DAS-101 e 102.2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

.....

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

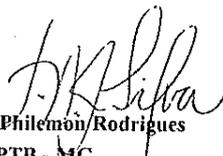
§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1º da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega.

Sala da Comissão, em 13 de <sup>de 1997</sup> de 1997

  
Deputado Philemon Rodrigues  
PTB - MG

MP 1.480-33

000016

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de :

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação proposta pelo art. 2º ao "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a expressão "e a partir do quinto ano".

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já prevesse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911. Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, à proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo. Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretende ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997.

Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de a**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta aos parágrafos do artigo 3º da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3º...

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial;

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG, GR e Função Comissionada do Banco Central - FCBC.

§ 1º. Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo de comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de RS 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar RS 4.200, uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (RS 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração. Já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art. 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de a**

Altera a redação de dispositivos das leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base na retribuição percebida pelo servidor em virtude do cargo exercido, incorporando-se o valor mais próximo devido a título de opção pelo exercício de cargo comissionado no Poder cedente do funcionário, ou com base no cargo ou função de direção, chefia e assessoramento de nível hierárquico equivalente no Poder cedente, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor."

**JUSTIFICAÇÃO**

Alternativamente a outra emenda por nós apresentada, a presente proposta visa assegurar a quem haja exercido cargos ou funções comissionadas a incorporação em bases mais justas e transparentes do que as atualmente previstas na redação dada pela Medida Provisória e na própria Lei nº 8.911/94.

É necessário aclarar o critérios para atribuir-se a incorporação. Esse critério há de ser, preferencialmente, o da importância percebida pelo exercício do cargo comissionado, já que essa regra visa preservar o servidor da redução remuneratória em face do prolongado exercício desses cargos e de sua habitualidade na composição de sua renda mensal. A atribuição da equivalência, para fins de remuneração, há de considerar, portanto, o valor percebido como primeiro critério. Todavia, essa regra pode resultar difícil de ser implementada, argumentando-se que feriria a autonomia dos Poderes à medida que o Poder cedente teria que retribuir seus servidores com base em regras ditadas por outro; nesse caso, aferida a equivalência com base na remuneração percebida pelo servidor, e efetivada a incorporação, fica a parcela incorporada vinculada apenas ao cargo em que seu a incorporação, e não ao cargo exercido.

Ainda que não impeça a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, trata-se de medida capaz de, pelo menos, assegurar maior transparência no processo de incorporação, e mais justo, portanto, do que a forma atual.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de :**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

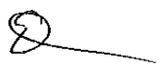
§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação. "

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação com base no nível do cargo equivalente no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de valor inferior, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997  
 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, DE 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts 3º a 5º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original.

Parágrafo único. Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas

referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art. 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

### ANEXO I À LEI Nº , DE 1997

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO  
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS  
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA  
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS  
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2.98
DAS-6	90% do vencimento	2.98
DAS-5	85% do vencimento	2.76
DAS-4	80% do vencimento	2.36

### ANEXO II À LEI Nº , DE 1997

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA  
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS  
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42
DAS-6	2.335,57	2.102,01	1.562,42
DAS-5	2.208,61	1.724,32	1.447,07
DAS-4	1.423,69	1.138,96	1.237,35

#### JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os

servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade, quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1997.

  
Deputado Phileton Rodrigues  
PTB - MG

MP 1.480-33

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.480-33/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 2	<sup>8</sup> Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

<sup>2</sup> Texto

arquivo = 1480-33b

Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º desta Medida Provisória:

“Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão.”

**Justificação**

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de

motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95.

Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

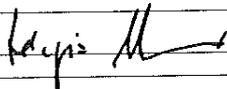
A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...* (gn).

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 não constantes da MP 1.160.

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1.480-33

000022

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de :**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, incisos I e II, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 16 de abril de 1995.

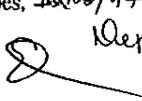
II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 17 de abril e 26 de outubro de 1995.

..."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela MP aos incisos I e II fere o direito adquirido dos servidores que concluíram interstício para incorporação de quintos até 17.04.95. Isto porque apenas nesta data entrou em vigor a Lei nº 9030/95, que modificou o critério de incorporação dos cargos de DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial. Até então, vigorou plenamente a Lei nº 8.911, que previa regra de incorporação baseada nas parcelas de representação e GADF, ao passo que, a partir de 17.04.95, passou-se a incorporar apenas 25% do valor da gratificação recebida a título de opção (Parcela Variável). A aplicação retroativa dos incisos I e II do art.4º implica em prejuízo a todos os servidores que completaram interstício neste período, o que deve de pronto ser corrigido pela acolhida da presente emenda.

Sala das Sessões, <sup>Em 12/08/1997</sup> ~~12/08/97~~ <sup>12/08/97</sup>

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de :

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

## JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, <sup>Em 12/08/1997</sup> ~~12/08/97~~ <sup>12/08/97</sup>

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000024

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5º Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 17 de abril de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102.6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, observando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2º da Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995."

**Anexo I**

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101,6	2.335,57	2.102,01	1.562,42	6.000,00
DAS-101,5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5.200,00
DAS-101,4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

**JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispositivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e aos servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de protelar-se para um ato posterior a fixação

das parcelas. A matemática, como ciência exata, não comporta duas respostas para o mesmo problema, no que se refere à composição remuneratória dos DAS; por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Finalmente, impõe-se corrigir o período de vigência desta norma, que deve coincidir com a data da entrada em vigor da Lei nº 9030/93, que apenas a partir de 19 de abril de 1995 fixou a nova regra de opção e incorporação aplicável aos quintos incorporados.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ em 12 de agosto de 1997.

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11 / 08 / 97		3 PROPOSTA MP Nº 1.480-33/97		
4 AUTOR José Luiz Clerot				5 Nº FOLHETO 136
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA 1 / 1	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO 3º	10 INÍCIO	11 FIM

Altera o art. 5º desta MP com vistas a incluir § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - As diferenças individuais a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.923 de 1989 serão transformadas em décimos, garantida a atualização de que trata este artigo, observados os mesmos critérios de concessão.

## JUSTIFICATIVA

A legislação superveniente não pode prejudicar aqueles servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 que tinham assegurada a atualização dos quintos concedidos com base de cálculo prevista na Lei nº 6.732/79.

Tal providência objetiva reparar o tratamento diferenciado dado pela referida MP, cujo art. 9º garantiu o reajuste dos proventos, em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.080/95, nos critérios vigentes à época da aposentadoria, enquanto no tocante aos quintos determinou a adoção das regras atuais.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

MP 1.480-33

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, DE 1997

Sf-41-37

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º, da Medida Provisória, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os demais:

"Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão. Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora. Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam

modificar a posteriori regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1997.

Deputado Philemon Rodrigues  
PTB - MG

MP 1.480-33

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sf-41-37

11 / 08 / 97	MP Nº 1.480-33/97	PROPOSIÇÃO	
José Luiz Clerot		Nº PROCELADO 136	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRIMIR 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIR 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAR 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GERAL			
1/1	8º		
Suprima-se o artigo 8º desta MP			

## JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi direito assegurado ao ser implantado o Regime Jurídico Único (RJU). Excluí-lo será mais uma perda para os servidores que iriam se aposentar.

Sala das Sessões, em

*[Assinatura]*

MP 1.480-33

000028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ	337
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - EXPRESSÃO	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA
<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1	10

Suprimir o art. 10 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 37 da CF. estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente, a mudança do índice para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

*[Assinatura]*

MP 1.480-33  
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 14/08/97		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.480-33/97		
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

9 Texto

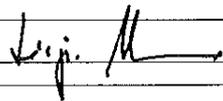
arquivo = 1480-33d

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

**Justificação**

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

10 Assinatura: 

MP 1.480-33  
000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 12/8/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
3 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	4 Nº PRONTUÁRIO 039
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1	7 ARTIGO    PARÁGRAFO    INCISO    ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-33/97

Inclua-se no art. 10 o seguinte parágrafo.  
Art. 10 - .....

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

## JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

MP 1.480-33

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-33, de 08/08/97
AUTOR Dep. Adylson Motta	Nº FOLIO 1
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 10
PARÁGRAFO ÚNICO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....  
"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

## JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham

tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à hígidez fiscal do Estado.

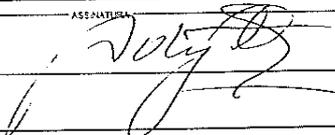
Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 10, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art. 11 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1997

ASSINATURA  
 10  
 emenda 233.doc  


MP 1.480-33

000032

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997.**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10, o seguinte parágrafo:

"Art. 10....

§ 2º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº 8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, <sup>Em 12/08/97</sup> ~~12/08/97~~ agosto de 1997

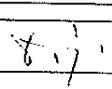


Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/8/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97		
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO				Nº FORTALECIDO 039
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 1.480-33/97</u>				
Suprima-se do art. 11 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.				
Art. 11 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Adaptação à emenda proposta ao art. 10.				
Brasília, 12 de agosto de 1997.				
ASSINATURA				
				

MP 1.480-33  
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-33, de 08/08/97		
AUTOR Dep. Adylson Motta				Nº PROPOSTA
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	SEÇÃO	ALÍNEA

Suprima-se, no artigo 11, a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

*"Art. 11 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela."*

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Medida Provisória, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 1997

ASSINATURA  
emenda 04.doc

MP 1.480-33

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº DE PROTOCOLO 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLO	
PÁGINA 1	ARTIGO 11
PARÁGRAFO	
TÍTULO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Suprima-se do art.11 a menção a Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização Arrecodação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

Art. 11 - A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015 de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

Adaptação à emenda proposta ao art. 11.

ASSINATURA

**MP 1.480-33**

**000036**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
12/8/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97		
AUTOR				IMP. PROVISÓRIA
DEPUTADO EULER RIBEIRO				039
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PARCISO	ALÍNEA
1				

**Emenda a MP nº 1480-33/97**

O art. 11, da MP nº 1480-33/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

**JUSTIFICATIVA**

As vantagens referidas no art. 11, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o menor vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo nos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

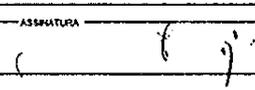
Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 11. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA



MP 1.480-33

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15	08	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
<input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL				
1	11			

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória em epígrafe.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes ( 12 ) o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

## JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 11 da MP. 1.480-19/96, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.



MP 1.480-33

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15	08	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
<input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL				
1	11			

O Artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.



MP 1.480-33  
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15	08	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337
<input type="checkbox"/> 1 - PRESSÃO	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> 4 - ADIÇÃO
<input type="checkbox"/> 5 - SUPRESSÃO	<input type="checkbox"/> 6 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
01/02	11		

O art. 11 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

" Art. 11 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da

respectiva tabela e a oitenta por cento ( 80% ) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

#### JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 11 ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

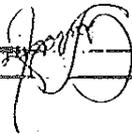
As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escudo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhora remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10.

Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.



MP 1.480-33

000040

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>DATA</small> 14/08/97	<small>PROPOSIÇÃO</small> Medida Provisória nº 1.480-33, de 08/08/97			
<small>AUTOR</small> Dep. Jofran Frejat			<small>Nº PROTOCOLO</small>	
<small>TIPO</small>				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA                2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA                3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA                4 <input type="checkbox"/> ADITIVA                9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<small>PÁGINA</small> 1 / 2	<small>ARTIGO</small> 11	<small>PARÁGRAFO</small>	<small>INCISO</small>	<small>ALÍNEA</small>

TEXTO

Suprima-se do artigo 11 a menção à Retribuição Adicional Variável e ao "pro-labore", instituídos pela Lei nº 1.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 11 A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da

Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

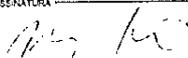
A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas. O "pro-labore" é a parcela dos encargos pagos pelos contribuintes e recolhidos aos cofres da União, nos casos de sucumbência, que traduz o êxito da atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Esta emenda é combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta o art. 12 à presente Medida Provisória, visando submeter a RAV e o "pro-labore" exclusivamente ao limite previsto na lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988.



MP 1.480-33

000041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/08/97	Medida Provisória 1.480-33, DE 08/08/97
AUTOR	Nº PROPONENTE
DEPUTADO MUSSA DEMES	
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1/1	11
PARÁGRAFO	ENCISO
	ALNEA

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo:

Art.11 - .....

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministros da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado.

## JUSTIFICATIVA

*Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.*

*O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico. Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art.5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis:*

*"Art.5º .....*

*§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal."*

*Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis:*

*"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."*

*O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado. Entretanto, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.*

*Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.*

13  
Senado Federal

ASSINATURA

MP 1.480-33

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
15	08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97	
AUTOR			PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO G.C.	
ARTIGO		PARÁGRAFO	ALÍNEA
1		11	

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo.  
Art. 11 - .....

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a Retribuição Adicion. Variável - RAV e o "pro labore" instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA criada pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

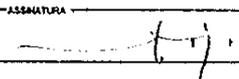
JUSTIFICATIVA

Com vistas a assegurar a aplicação das políticas sociais, o governo dispõe de uma eficaz máquina arrecadacional integrada por servidores com atividades específicas voltadas para a arrecadação, fiscalização de tributos federais e contribuições sociais, bem como suas execuções fiscais cujas bases remuneratórias são fixadas em função do desempenho, mediante gratificações específicas.

Nesse contexto se usarem a RAV, a GEFA e o "Pro labore" de que tratam as Leis nºs 7.711/88 e 7.787/89, que permite à Administração Pública melhor gerenciamento de tais atividades por dispor de mecanismos e instrumentos de aferição da produtividade e dos resultados obtidos.

Tais atividades definidas como típicas de Estado são estimuladas a partir da fixação de critérios de aval do desempenho individual e plural dos que as percebem, constituindo-se, portanto, em gratificações especiais, de caráter variável, eis que dependem de permanente avaliação, similar à iniciativa privada, onde se levam em conta a produção e a qualidade.

Por outro lado, os resultados obtidos propiciam o crescente incremento da arrecadação do Estado, citando-se como exemplo, a Receita Previdenciária que, em 1996, teve um aumento real de 12%, o que garantiu a continuidade do pagamento aos 16,5 milhões de aposentados e pensionistas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.480-33	
		000043	
DATA	PROPOSIÇÃO		
12/8/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97		
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039	
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA
<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1			
ALINEA			
TEXTO			
<p align="center"><u>Emenda à MP nº 1480-33/97</u></p> <p align="center">Art. 12 - suprimido</p> <p align="center"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura no cargo sem o devido concurso público.</p> <p>O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo ou emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prever o enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.</p> <p align="center">Brasília, 12 de agosto de 1997.</p>			
ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.480-33	
		000044	
DATA	PROPOSIÇÃO		
15/08/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-33 de 08 de agosto de 1997		
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136	
TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA
<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	12		
ALINEA			
TEXTO			
<p align="center">Dê-se nova redação ao artigo 12 da Medida Provisória nº. 1480-33</p> <p align="center">A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho</p>			

de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no artigo 11º desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº. 7. 711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº. 7. 787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº. 9. 015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constituem um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não honrando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplencia. A limitação destas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracterizam o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 11º desta Medida Provisória.

MP 1.480-33

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/08/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1480-33 de 08 de agosto de 1997
AUTOR		AL PROPOSTOR
DEPUTADO SEVERIANO ALVES		216
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
12		

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1480-33 :

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "Pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a 12 vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

## JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

ASSINATURA



MP 1.480-33

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1480-33 de 08 de agosto de 1997
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº 136
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	12

Inclua-se no artigo 12 o seguinte parágrafo:

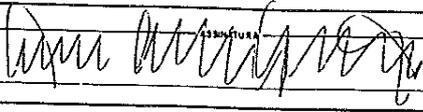
Art. ....

Parágrafo único - O "Pro labore "e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

## JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram criadas pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à

arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as arrecadações da Fazenda Nacional.

10 

MP 1.480-33

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 71

DATA 14/08/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.480-33, de 08/08/97
AUTOR Dep. Jofran Frejat	Nº FORTALECER
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO NOVO

TEXTO  
 Acrescente-se o art. 12, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observarão, exclusivamente, o limite estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Retribuição Adicional Variável e o "pro-labore" constituem instrumentos remuneratórios especiais, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, e a representação da União em causas pertinentes à arrecadação tributária, especialmente nas execuções fiscais, exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Não são meras gratificações, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais.

A RAV e o "pro-labore", diversamente do que ocorre com as gratificações, são pagos, nos termos da lei que os criou, em função da produtividade individual e plural dos que os percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. Constituem, portanto, modalidades especialíssimas de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Foram instituídos considerando a natureza peculiar das atividades dos servidores, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV, o "pro-labore" e as gratificações, a imposição legal (e sua consequência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

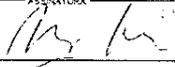
O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória, descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público.

As características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV e do "pro-labore" ao vencimento básico, como estabelecido no art. 11 MP, para efeito de fixação de teto próprio para essas retribuições. É, pois, necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV e do "pro-labore", respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para a remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo do artigo 12 presente Medida Provisória, que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata este artigo.

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV e ao "pro-labore", contida no art. 11 corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 1997

13 emenda97.doc	ASSINATURA 
--------------------	--

MP 1.480-33

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>DATA</small> 15 08 /97	<small>PROPOSIÇÃO</small> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480- 3397
<small>AUTOR</small> DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
<small>PARÁGRAFO</small> 35	
<small>1</small> <input checked="" type="checkbox"/> <small>ELIMINATIVA</small> <small>2</small> <input type="checkbox"/> <small>SUBSTITUTIVA</small> <small>3</small> <input type="checkbox"/> <small>MODIFICATIVA</small> <small>4</small> <input type="checkbox"/> <small>ADITIVA</small> <small>9</small> <input type="checkbox"/> <small>QUESTÃO</small>	
<small>PÁGINA</small> 1	<small>ARTIGO</small> 13
<small>TEXTO</small>	

Art. 13 - suprimido

JUSTIFICATIVA

O art. é incompatível com a atual Constituição Federal, quando admite a investidura em cargo sem o devido concurso público.

O inciso II do art. 37 da C.F. exige o concurso público para a investidura no cargo emprego público, e de forma expressa no art. 13 da presente MP permite tal ato, ao prev enquadramento e transposição de um cargo para outro diverso do original.



MP 1.480-33  
000049

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de a**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 13.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

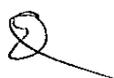
Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "Indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR**, por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 20 da MP, e, conseqüentemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1997



Dep Chico Vigilante

PT/DF

MP 1.480-33

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

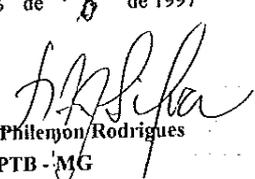
sf. 41-60

Suprima-se o art. 14, da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997

  
 Deputado Philimon Rodrigues  
 PTB - MG

MP 1.480-33

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
12/8/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97			
AUTOR			Nº PROLETÁRIO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO			039	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 1.480-33/97</u>				
O art. 15 da MP 1480-33/97 passa a ter a seguinte redação:				
Art. 16 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:				
s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de enquadramento e décimos incorporados:				

JUSTIFICATIVA

Os valores decorrentes de enquadramento e décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas nas exclusões previstas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a Advocacia Geral da União - AGU, com expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

MP 1.480-33

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
15 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97			
AUTOR	Nº PROPOSTURA			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO CL.				
PÁGINA	TRÍPO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

O art. 15 da MP 1480-33, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 - O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

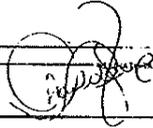
s) Vantagem PESSOAL nominalmente identificada decorrente de enquadramento décimos incorporados:

JUSTIFICATIVA

A diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados constituem vantagem pessoal nominalmente identificadas, devendo pois, serem enquadradas no inciso III do art. 1º da lei nº 8.852/94.

Na forma redigida na atual MP, essas vantagens ficam excluídas da remuneração apenas para efeito de aplicação de teto, o que contraria o texto constitucional. Nesse sentido já se manifestou a

Advocacia Geral da União - AGU, com expedição do parecer GQ 120 publicado no DOU de 13/2/97, atendendo solicitação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE.



MP 1.480-33

000053

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento."

**JUSTIFICAÇÃO**

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R\$ 750 a R\$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GBFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas vencimentos pela Lei nº 8.852/94), e não a remuneração. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vieira  
PT/DF

MP 1.480-33

000054

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de ag**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 15, o seguinte parágrafo:

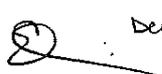
"Art. 15. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, encerrar-se-á após 30 dias a partir do término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, as vantagens previstas no "caput" e no § 1º deste artigo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementares, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Regalante  
PT / DF

MP 1.480-33

000055

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-33/97****EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-33/97, a expressão "e o art. 193".

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma infima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omissivo.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

MP 1.480-33

000056

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1480-33/97**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1480-33/97, a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78".

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpra analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, infelizmente, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O benefício em tela, como demonstrado, tanto traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em

13/08/97 Com 13 de agosto de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

MP 1.480-33

000057

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Déclmos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, no art. 16, a expressão

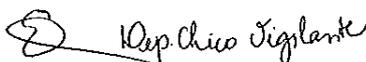
***"as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e"***

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta não tem fundamento, quer constitucional, quer jurisprudencial, quer no bom senso. Abre espaço à proliferação de marajás que o

governo diz querer combater, pois permite que não se submeta ao teto de remuneração a parcela devida ao servidor em virtude de enquadramento em plano de carreira ou nova tabela de vencimentos. Ora, se na situação original as parcelas vencimentais que dão origem à vantagem submetem-se ao teto, pois tem natureza permanente e geral, sem qualquer caráter indenizatório, por que excluí-las do teto? Com base na "exclusão", o enquadramento em nova carreira ou tabela será pretexto para legitimar quaisquer remunerações excedentes ao teto, gerando descontrole e pagamentos indevidos. Ressalte-se que a modificação proposta (já que a Lei nº 8.852/94 inclui as referidas vantagens no cômputo do teto remuneratório) vai além do que a Advocacia Geral da União considerou necessário para afastar eventuais excessos da lei, recomendando a exclusão do teto a vantagem de décimos incorporados ao teto remuneratório. A exclusão da vantagem decorrente de enquadramento é, portanto, extravagante, não se justificando sob qualquer hipótese.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997

  
Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

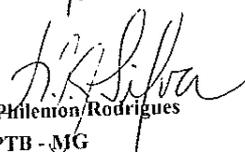
Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 13 de ~~08/97~~ de 1997

  
Deputado Philenon Rodrigues  
PTB - MG

MP 1.480-33

000059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sf-1/-36

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.480-33/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 2	<sup>8</sup> Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1480-33c

Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

### Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

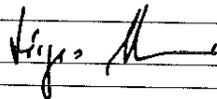
Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

Para que não parem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veem ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 Assinatura:



MP 1.480-33

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97	SF-41-75
AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº 039	
TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.480-33/97

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:  
Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias conseqüências aos Servidores. Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

10 ASSINATURA



MP 1.480-33

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de a

S. 11.7

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. No prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, serão revistos os enquadramentos nas carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil declarar nulos aqueles em que não tenha sido obedecida a exata correspondência de atribuições específicas ou comprovadamente principais entre o cargo de origem e aquele em que o servidor tenha sido enquadrado, bem assim aqueles em que o enquadramento tenha sido feito sem a observância dos requisitos específicos para ingresso na classe ou na carreira. Parágrafo único. O servidor já enquadrado poderá manifestar-se, até 30 de junho de 1997, pelo retorno ao cargo que ocupava em 27 de julho de 1993, deixando de fazer jus, a partir da data da opção, às vantagens previstas pela Lei nº 8.691, de 1993, somente fazendo jus às vantagens do Plano de Classificação de Cargos a que voltou a pertencer.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória ao art. 17 é um reconhecimento dos equívocos em que se constituiu a Lei nº 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreira da Área de Ciência e Tecnologia. Planejada para ser um instrumento de incentivo aos servidores da área de Ciência e Tecnologia, acabou por se tornar uma enorme *confusão* de cargos, onde não foram obedecidos critérios de mérito para enquadramento, e sequer de afinidade entre os cargos e suas atribuições. Como *carreira genérica*, a Carreira de Planejamento, Infra-estrutura e Gestão em C&T tornou-se uma *camisa de força* para as instituições por ela atingidas. Advogados, médicos, engenheiros e contadores foram incluídos na mesma carreira, mas continuaram *advogados, médicos, engenheiros e contadores*.

É óbvio que esse modelo não serve às instituições, nem ao Estado, nem à sociedade. No entanto, vem proliferando, como demonstra a aprovação recente das carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, calcadas na mesma idéia. Num primeiro momento, servem para *justificar* melhores salários, mas em seguida mostram-se capazes apenas de nivelar por baixo as remunerações, em vista da "falsa isonomia" que produzem.

Para dar a esse problema a solução que merece, propomos a presente emenda, determinando não apenas soluções individuais e específicas, mas uma revisão geral de todos os enquadramentos realizados, para que se possa, minimamente, corrigir os desvios já praticados, cujos efeitos devem ser tornados **nulos** em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 22 de agosto de 1997

 Dep. Chico Rigilante

PT/DF

MP 1.480-33  
000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 08 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº1480-33 de 08 de agosto de 1997

DEPUTADO SEVERIANO ALVES Nº PROTOCOLO 216

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO 18

TEXO

Suprime-se do artigo 18 da Medida Provisória nº 1480-32 , a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art. 78 e"

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniário. A manutenção do abono pecuniário é demandada pelo interesse da Administração Pública, afim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um período mais prolongado, por ocasião das férias.

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se consideramos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quadro de funcionários, a conversão de férias em abono é essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Ademais, o direito ao abono pecuniário não é privilégio do servidor público, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicável aos empregados das entidades privadas.

ASSINATURA

MP 1.480-33

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/08/97		MP Nº 1.480-33/97	
José Luiz Clerot		136	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> RETIJA    9 <input type="checkbox"/> CONSTITUCIONAL GERAL			
1/1	18		

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 acarretou sérias conseqüências para os servidores pois a opção pelo abono pecuniário é uma conquista de todo o empregado, não havendo razões que justifiquem excluí-la do âmbito do Governo, salientando-se que se constituía na única alternativa de os servidores, principalmente os de menor remuneração, contarem com um auxílio para o gozo das férias com seus familiares.

O art. 193 também foi um direito concedido pela Lei nº 8.112/90 não tendo explicação para se eliminar mais essa conquista.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911/94 se constituem em dispositivos legais que colhem o clientelismo, além de garantir a continuidade da ação administrativa e da responsabilidade e comprometimento dos Dirigentes Públicos.

A revogação dos mesmos somente prejuízo acarreta à Administração Pública, eis que todos os cargos de Direção e Chefia, inclusive os eminentemente técnicos, são preenchidos por livre escolha, sem observância dos critérios da competência e da experiência.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

ASSINATURA

MP 1.480-33

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

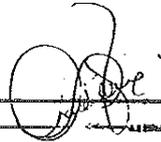
15	08	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33 /97	
Deputado			ARNALDO FARIA DE SÁ	
			337	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL				
1	19			

Suonma-se o art. 19 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - ( CLT ) para todos os trabalhadores ( art. 143 da CLT ), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, é desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.



MP 1.480-33

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15	08	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33 /97	
Deputado			ARNALDO FARIA DE SÁ	
			337	
<input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL				
1	19			

O art. 19 da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

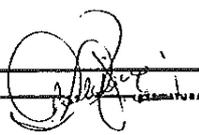
Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.



MP 1.480-33  
000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
15 / 08 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97	
AUTOR			Nº PROTOCOLO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	LINHA
1	19		

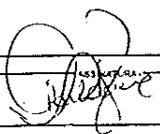
O art. 19 passa a ter a seguinte redação:  
Art. 19- Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A revogação dos § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

O art. 193 da Lei 8.112/90 foi uma conquista na lei 8.112/90, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas aos Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.



MP 1.480-33

000067

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto de 1997**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

- a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados de livre nomeação e exoneração, cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.
- b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preenchem os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o direito adquirido de que permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis ad nutum.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já explicitados.

Sala das Sessões, ~~14/08/97~~ em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000068

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de agosto

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 20 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

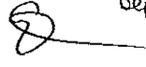
Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o parcelamento das férias em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

Sala das Sessões, ~~17/08/97~~ Em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000069

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33, de 8 de :**

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preenchem este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 12/08/97 Em 12 de agosto de 1997

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1.480-33

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/08/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº1480-33 de 08 de agosto de 1997

DEPUTADO SEVERIANO ALVES 216

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO

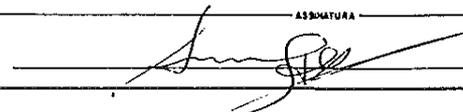
Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1480-33, com a seguinte redação:

"A enumeração contida na parte final do art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os beneficiários do pro labore de êxito custeado pelo fundo de que trata o artigo 4º da mesma lei, tem caráter meramente exemplificativo, nela estando incluídos, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, os servidores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e os demais ocupantes de cargos de DAS em efetivo exercício nas unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda é dar interpretação autêntica ao art. 3º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, de acordo com o que vinha sendo interpretado pela própria Administração Pública, conforme previsto na Portaria MF nº 548, de 24 de julho de 1992. O pagamento do pro labore aos servidores de apoio administrativo, além de representar elemento de incentivo à arrecadação e a todas as demais atividades da PGFN, constitui forma de economia de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que a União não precisa pagar a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, aos funcionários que percebem a referida gratificação de êxito, paga exclusivamente com recursos do FUNDAF. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal.

ASSINATURA



MP 1.480-33

000071

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15	08	97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-33/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº REGISTRO 337
<input type="checkbox"/> SUPLENTE <input type="checkbox"/> SUBSTITUTO <input type="checkbox"/> MODIFICATIVO <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> SUPLENTE E MODIFICATIVO			
01/03			

Acréscimo-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais ( artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistas e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52, DE 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 , E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Senador EDISON LOBÃO	026, 027.
Deputado LUIZ MAINARDI	001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 011, 012, 013, 015, 016, 017, 018, 021, 022, 023.
Deputado NELSON MARCHEZAN	014.
Senador ONOFRE QUINAN	025.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	024.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	007, 009, 010, 019, 020, 028, 029.

TOTAL DAS EMENDAS: 29

MP 1.481-52

000001

Prodas  
Centro de Informação e Documentação do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

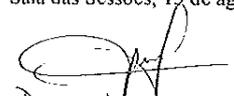
#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente pró forma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
 Dep Luiz Mainardi  
 RT/MS

MP 1.481-52

000002


 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

44

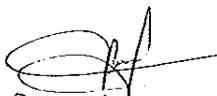
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52.

## JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
 Dep. Luiz Maranhão  
 PT/RS
MP 1.481-52  
000003

 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

45

## EMENDA SUPRESSIVA

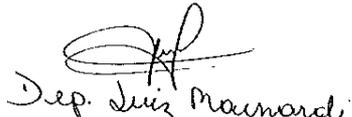
Suprima-se o § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52.

## JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de

vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Mamede  
PT/RS

MP 1.481-52

000004

 Prodasen  
Centro de Estudos e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

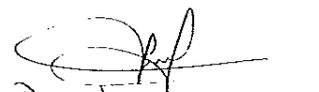
#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52

#### JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Mamede  
PT/RS

MP 1.481-52

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52, a expressão "bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

## JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condições deficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.



Dep. Luiz Moura de  
RT/RS

MP 1.481-52

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

## EMENDA SUPRESSIVA

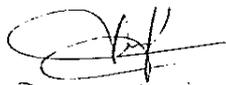
Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52.

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação do patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas.

sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1997

  
 Dep. Sérgio Miranda  
 PT/RS

MP 1.481-52

000007



#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso: I e IV	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52a

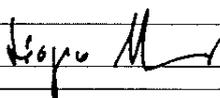
Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

#### Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1.481-52

000008

  
Prodasen  
Departamento de Administração e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

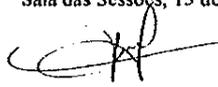
- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
- l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

## JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhes de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão

elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep Sérgio Miranda  
PT/RS

MP 1.481-52

000009



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52g

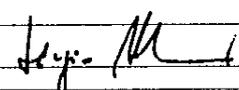
Modifica-se o art. 1º

No Art. 1º da Medida Provisória dê-se ao Art. 16 da Lei 8.031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

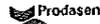
**Justificação**

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP 1.481-52

000010



Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52f

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

**Justificação**

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP 1.481-52

000011



Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1, da Medida Provisória nº 1.481-52, a seguinte redação:

Art. 2º ...

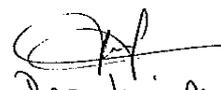
§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador

referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

#### JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Marcondes  
PT/RS

MP 1.481-52

000012

 Prodasen

Centro de Monitoramento e Planejamento da Caixa Econômica Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52, a seguinte redação:

Art. 2º ...

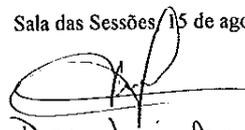
§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

#### JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um

instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Mamardi  
PT/RS

MP 1.481-52

000013

 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

#### EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

#### JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Mamardi  
PT/RS

MP 1.481-52

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 14 / 08 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52, DE 08 de AGOSTO DE 1997		
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		Nº PROPOSTA	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse da determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

## JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já lavadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque de dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de despesas. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente deslocados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Esta é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido da sua aprovação.

ASSINATURA

MP 1.481-52

000015

Prodasen  
Diretoria de Monitoramento e Acompanhamento de Dados e Estatísticas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481.

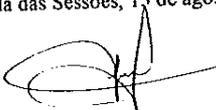
Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.



Dep. Luiz Mamardi  
PT/RB

MP 1.481-52

000016


  
 Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

61

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se as alíneas "j" e "l", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52.

Art 12 ...

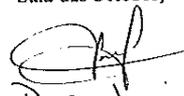
j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

## JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.


  
 Dep. Luiz Mainardi
   
 PT/RS

MP 1.481-52

000017


  
 Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

61

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.481-52, a redação seguinte:

"Art. 5º. O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
- V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos S;
- VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Maurandi  
PR/RS

MP 1.481-52

000018

 Prodasen  
Grupo de Indústria e Processamento de Bens de Consumo Final

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

62

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.481-52, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

#### JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por

parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Sérgio Miranda  
PT/RS

MP 1.481-52

000019

Prodason

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266		
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global					
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52b

Suprimir o art. 3º

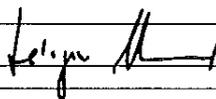
**Justificação**

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócua. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1.481-52

000020

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 (x) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52d

Da-se nova redação ao art. 3º

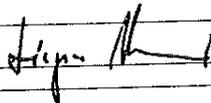
Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

**Justificação**

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

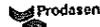
De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP 1.481-52

000021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.481-52.

JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional; para a devida discussão e debate; (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo e, © reserva ao Presidente da República, conforme o seu parágrafo 4º, mais uma vez sem ouvir o Poder Legislativo, plenos poderes para complementar as ações de venda da empresa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1997.

Dep. Luiz Mairandi  
PT/RS

MP 1.481-52

000022



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º, do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S/A, BNDESPAR, de sua propriedade.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a possibilidade de que sejam utilizadas as dívidas relativas ao FCVS na operação de transferência de ações da Cia Vale do Doce para o BNDES. Tais dívidas ainda se encontram em processo de consolidação e avaliação e existem controvérsias judiciais quanto ao percentual de rentabilidade a que se subordinam. Assim, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos para quaisquer das partes envolvidas nesta operação é que sugerimos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Mamede  
PT/RS

MP 1.481-52

000023

  
Prodasen  
Grupo de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.481-52.

## JUSTIFICATIVA

As operações previstas no artigo 5º, complementando as disposições do artigo 4º, direcionadas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, não devem constar do texto desta Medida Provisória pelas seguintes razões: (a) trata-se de matéria que, por sua natureza e importância, não pode ser tratada por Medida Provisória, mas, sim, por legislação comum, que demanda projeto de lei que tenha a tramitação normal no Congresso Nacional, para a devida discussão e debate, e (b) menos ainda ser tratada por Medida Provisória, em sua 47ª reedição, que modifica a Lei nº 8.031, de 12/04/90, que trata do Programa Nacional de Desestatização, ou seja, matéria sequer avaliada e votada pelo Congresso Nacional, que ainda não lhe deu a urgência e relevância imaginadas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1997.

  
Dep. Luiz Mamede  
PT/RS

MP 1.481-52

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-52/97


  
 Centro de Monitoramento e Planejamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1481-52/97, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

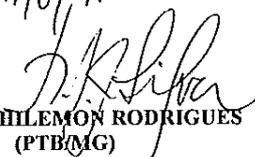
JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em

17/8/97


  
 Deputado PHILEMON RODRIGUES  
 (PTB/MG)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.481-52

000025

2 DATA 11 / 08 / 97		3 PROJ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52		5 DE 1997	
4 AUTOR SENADOR ONOPRE QUINAN				6 Nº PROTOCOLO 65	
8 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 FOLHA 01/02	8 ARTIGO 16	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA	
9 TEXTO " Art. 16. O meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND é a moeda corrente, ficando vedada a utilização					

de quaisquer títulos de créditos em poder do adquirente da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuada em parcela única."

#### JUSTIFICAÇÃO

Dentre as críticas que recorrentemente apontam desacertos no Programa Nacional de Desestatização - PND, destaca-se a utilização, como forma de pagamento por parte das empresas compradoras de títulos e créditos públicos, comumente conhecidos como "Moedas Poderes".

O acúmulo de tais papéis, hoje sem valor de mercado, nas mãos do setor privado e, principalmente, sua utilização como forma de pagamento de empresas e instituições financeiras controladas pelo Estado, distorce os princípios da privatização e compromete os seus objetivos. O patrimônio da União passa ao setor privado sem que o valor real do meio de pagamento corresponda ao valor da empresa ou instituição privatizada.

Além disso, o estabelecimento de longos prazos para liquidação da venda resulta na esdrúxula situação de ter a empresa adquirente a totalidade dos direitos e usufruto dos benefícios da compra, antes de haver honrado o seu compromisso.

A única forma que se apresenta válida e definitiva para coibir a manutenção desses desvios é o estabelecimento da moeda corrente e o pagamento à vista como único meio de pagamento, nos termos da presente emenda.

ASSINATURA

MP 1.481-52

000026



**EMENDA ADITIVA Á MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-52,  
DE 8 DE AGOSTO DE 1997.**

O Inciso III do Art. 16 da Medida Provisória 1481-52 será desdobrado em dois incisos (III e IV), para fins de ser acrescentando o aditamento que ora se propõe nesse novo Inciso III, in fine:

**Art. 16** -=.....

**I** - .....

**II** - .....

“**III** - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, inclusive os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, os quais, para essa finalidade, serão previamente recadastrados e atualizados,

**IV** - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra entidades controladas pela União, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND”.

### JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o prestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "por sorteio". E como "sorteio" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar prescritos os títulos não resgatados em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnaldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis n.ºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente irregular, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os decretos-leis 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o decreto-lei 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou** normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de **prescrição** vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o decreto-lei n.º 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

f) o decreto-lei n.º 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para **interromper** o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

**“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei n.º 263/67, alterado pelo D.L. n.º 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”**

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art. 2º, Parágrafo 2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1901, e, como fundamento técnico, o parecer econômico emitido pela Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, ficando a critério do Governo aplicar os demais dispositivos legais a respeito. .

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1997.



Senador Edison Lobão

MP 1.481-52

000027

 Prodasen  
Centro de Monitoria e Normatização do Senado do Brasil

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1481-52,  
DE 8 DE AGOSTO DE 1997.** 71

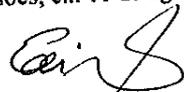
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1481-52, de 8 de agosto de 1997, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam igualmente revogados os arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para adequar o texto ao acréscimo do artigo que foi por nós proposto em outra Emenda Aditiva a esta Medida Provisória, na qual foi sugerido que seja concedido aos títulos não resgatados em 1967/68, o direito de serem considerados pelo Governo como de sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa ao PND.

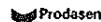
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1997.



Senador Edison Lobão

MP 1.481-52

000028


Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52c

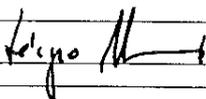
## Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

## Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP 1.481-52

000029


Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 14/08/97		<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.481-52/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda			<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1481-52c

Inclua-se onde couber:

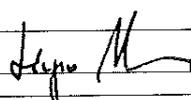
Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 300.000.000,00

(trezentos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

**Justificação**

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

<sup>10</sup> Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-39, ADOTADA EM 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO E INATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

-----  
**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS NºS.**

-----  
Deputado **EDUARDO JORGE**

**001, 002, 003.**

-----  
**TOTAL DAS EMENDAS: 03**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-39, de

EMENDA MODIFICATIVA

**MP 1.482-39**

**000001**

 **Prodase**  
Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

*À Medida Provisória nº 1.482-39, de 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 1º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil ativo dos Três Poderes da União, para o financiamento do custeio das aposentadorias e pensões, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação proposta pela Medida Provisória em seu artigo 1º, a partir da edição de abril de 1997, incorporou, além da unificação de alíquotas destinada a cumprir decisões judiciais que consideraram inconstitucional a cobrança de alíquotas diferenciadas para benefícios iguais, uma nova tentativa de impor a cobrança de contribuição dos inativos do serviço público.

Trata-se de gesto de autoritarismo e desprezo à Constituição em vigor, que permite apenas a cobrança de contribuição dos ativos. Neste sentido tem se posicionado o Poder Judiciário, que em centenas de decisões já exaradas vedou a cobrança desta contribuição dos inativos.

Cumpra a esta Casa rechaçar, mais uma vez, esta irregular e inconstitucional cobrança de que, depois de 35 anos de serviço, já adquiriu o direito à aposentadoria e que não pode ser penalizado pela incapacidade gerencial do governo. Além disso, trata-se de anti-isonômica cobrança, pois incide apenas sobre os civis ativos e inativos, o que mais ainda revela a injustiça, ficando de fora tanto os magistrados quanto os militares, que têm os mesmos direitos previdenciários, mas dos quais não é cobrada contribuição após a passagem para a inatividade, e mesmo durante a atividade tais contribuições são diferenciadas.

Sala das sessões,

13/08/97


Dep. Eduardo Jorge  
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-39, de 8

MP 1.482-39

000002

EMENDA MODIFICATIVA

 Prodasen

*À Medida Provisória nº 1.482-39, de 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICACÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões,

13/08/97


Dep. Eduardo Jorge  
PT/SP

MP 1.482-39

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-39, de 8

000003

EMENDA MODIFICATIVA

Prodason

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

*A Medida Provisória nº 1.482-39, de 8 de agosto de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.*

Dê-se, ao artigo 3º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LBI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões,

13/08/97

Dep. Eduardo Jorge

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.508-20, DE 12 DE AGOSTO DE 1997, QUE " CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	003, 004
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	001
DEPUTADO PAULO LIMA	002
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	005

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

TOTAL DE EMENDAS: 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.508-20	
		000001	
DATA 12.08.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1508-20		
AUTOR JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA ANEXO	ARTIGO XX	PARÁGRAFO XX	INCISO XX
ALINEA XX			
TEXTO			
EMENDA SUPRESSIVA			
No ANEXO à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-20, excluir a nota 15, relativamente ao código 8419.81.90.			
JUSTIFICATIVA			
De acordo com a nota 15, a isenção do IPI beneficia apenas as estufas classificadas no código 8419.81.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul. O código 8419.81.90 compreende outros aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos.			

A isenção para todos os produtos do referido código é uma questão de isonomia. É injustificável que apenas estufas sejam contempladas pelo benefício.

A nossa emenda pretende corrigir tal distorção, mediante retirada da nota restritiva.

70201806.087

*[Handwritten signature]*  
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.508-20

000002

13 / 08 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.508-	
DEPUTADO PAULO LIMA		
<input type="checkbox"/> SUPLENÇA	<input type="checkbox"/> 2	<input checked="" type="checkbox"/> 3
<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> 5	<input type="checkbox"/> 6
01 de 01	1º	2º

Dê-se ao parágrafo 2º, do Artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º.

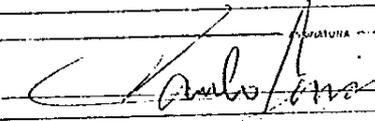
§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, até 31 de dezembro de 1998.

J U S T I F I C A T I V A

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos vem sendo concedida, ininterruptamente, desde o ano de 1991, com a lei 8.191, de 11.06.91.

Entretanto, com o término da vigência da Lei 9.000, de 16.03.95, em 31 de dezembro de 1995, último diploma legal a conceder benefício da isenção, edição da MP 1.251/96, somente em 5 de janeiro de 1996, passou a existir um hiato na legislação que dispõe sobre a aplicação do benefício.

Tendo em vista não ser esta a intenção do Poder Executivo e, sobretudo, os problemas que estarão sujeitas as empresas que, de boa fé, faturaram suas vendas nos primeiros dias de janeiro sem a incidência do imposto, propomos a presente emenda estendendo a aplicação da isenção ao primeiro dia do ano 1996.

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.508-20 000003
2 DATA 12/08/97	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.508-20	
1 José Carlos Vieira	4 AUTOR	5 Nº PROPOSTA
6		
1 <input type="checkbox"/> SUPLENATIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> AMBIVALENTE
4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA PARCIAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
		10 RITMO
		ALÍNEA

**Emenda**

Inclui-se no Anexo à MP 1.508-20 os produtos classificados na N.C.M. sob o no. 9504.30.00 - EX 002 = Bolches Automatizados

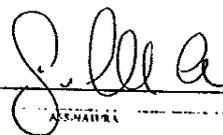
**Justificativa**

A inclusão proposta está em consonância com os esforços do Governo em desenvolver a indústria de entretenimento e das atividades desportivas, não só pela característica de setor responsável pela rápida geração de empregos, como pela circunstância de vir a proporcionar grande economia de divisas, com a significativa redução das viagens de brasileiros ao exterior para desfrutar deste lazer em outros países, além da arrecadação de impostos.

Entre as medidas de incentivo ao setor adotadas pelo Governo constam a redução de alíquotas de importação "Ad Valorem" para equipamentos destinados a Parques Temáticos, através da Portaria M.F. no. 313, de 28.12.95; isenção do I.P.I. para os produtos do Código 9509.01.00, na verdade os mesmos itens colocados em "ex" (Imposto de Importação zero) pelo MICT e, ainda, enquadramento em operações de financiamento pelo BNDES.

Os incentivos governamentais em paralelo à estabilização da moeda e o crescimento do poder aquisitivo podem elevar a indústria do lazer no Brasil, com resultados altamente significativos a seu desenvolvimento e à economia do país, notadamente à política de geração de empregos, no exato momento em que se fala tanto em trabalho temporário e em redução de jornada e salários.

Assim, os incentivos ora propostos, reduzirão os gravames desses produtos, que são de relevância para a manutenção da competitividade e a atratividade desse tipo de diversão no País, impostos.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.508-20 000004
2 DATA 12/08/97	3 PROPOSTA Medida Provisória 1.508-20	
4 AUTOR José Carlos Vieira		5 Nº FORTUÁRIO
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO

**Emenda**

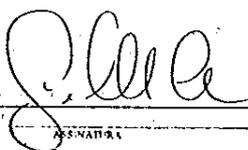
Inclua-se no Anexo à MP 1.508-20 entre os produtos que integram o NBM 9504.30.00, onde estão classificados os "outros jogos acionados por ficha ou moeda" os simuladores de diversões e competições esportivas, com placar eletrônico, acionados eletronicamente, operando com recursos de realidade virtual e interatividade através de uma central de computação e sincronizada com sistema de áudio, vídeo e movimentos, com uma ou mais telas de vídeo igual ou superior a 26 polegadas.

**Justificativa**

Sensível à importância econômica e social que representa o setor de entretenimento, o Governo vem incentivando investimentos em Parques Temáticos, destacando-se:

- alteração para zero por cento, das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação para uma gama de brinquedos (tecnicamente definidos como bens de capital e sem similar de fabricação nos países que integram o Mercosul), através da Portaria MF nº 313, de 28.12.95;
- isenção do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, para todo o código 9508.01.00, na verdade para os mesmos itens colocados em "ex" (Imposto de importação zero), pelo próprio MICTI e
- enquadramento em operações de financiamento pelo BNDES.

No entanto, para a implementação desses investimentos é de grande importância para todo o setor, que esses incentivos sejam também conferidos, através do tratamento da economia que se revestem os parques temáticos fechados (que integram ou complementam os projetos de parques temáticos em andamento). Esses incentivos, que reduzirão os gravames desses produtos, são de relevância para a manutenção da competitividade e a atratividade desse tipo de diversão no País.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.508-20 000005
2 DATA / /	3 PROPOSTA Medida Provisória nº 1.508-20/97	
4 AUTOR Deputado Roberto Campos		5 Nº FORTUÁRIO
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO

TEXTO

Inclui-se como artigo nº 21 renumerando-se os demais.

Art. 21 - As condições de financiamento previstas no Art. 9 da Lei nº 9.265, de 1996, poderão ser aplicadas também a partir de 1º de junho de 1994 no caso de financiamentos contratados até 31 de maio de 1994.

### Justificação

A marinha mercante brasileira é constituída, fundamentalmente, por navios construídos em estaleiros brasileiros com financiamento do Fundo da Marinha Mercante - FMM, cujo agente financeiro é o BNDES. Os financiamentos eram tradicionalmente corrigidos monetariamente por indicadores nacionais, como as ORIN, as OTN, os BTN e, posteriormente, o IPC.

A receita da marinha mercante brasileira que opera em tráfegos internacionais é expressa em moedas de curso internacional, principalmente o dólar norte-americano. Essa receita é pois indexada pela taxa de câmbio.

A Taxa de câmbio brasileira era tradicionalmente determinada pelo Governo brasileiro em níveis próximos aos dos índices de correção monetária, existindo um paralelismo quase absoluto entre os indexadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Esse paralelismo era até mesmo explícito, uma vez que todos os estudos de viabilidade econômica para a concessão dos financiamentos pelo BNDES eram apresentados em dólar norte-americano.

A reforma econômica, promovida a partir de Julho de 1994, substituiu os indexadores dos financiamentos do Fundo da Marinha Mercante por taxas de juros de mercado. A TJLP, e reduziu a taxa de câmbio. A substituição de indexadores monetários pela TJLP, que já é uma taxa de juros, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em outros casos, criou uma superposição de juros, dando origem a um defasagem entre o preço original do navio, quando referenciado ao dólar, e o preço atualizado pelos juros contratuais de 6% adicionados à nova taxa de juros TJLP.

Posteriormente, o Governo Federal reconheceu essa disparidade e permitiu a conversão dos financiamentos do FMM para correção cambial. O reconhecimento ocorreu através da Medida Provisória nº 1082, de 25/08/95, que foi reeditada sucessivamente e se converteu na Lei nº 9.365, de 16/12/1996, com as seguintes disposições:

*Art. 7º - Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

*Art. 8º - A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 1º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.*

*Art. 9º - Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, de critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no Art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995."*

Essa Medida, entretanto, somente é aplicável a partir de Setembro de 1995, mantendo assim a distorção artificialmente introduzida no período de 14 meses, entre Junho de 1994 e Setembro de 1995, que foi denominado "a bolha" pelo BNDES.

O próprio BNDES vem fazendo tentativas de minorar este problema, sem conseguir porém a adesão de todos os mutuários do Fundo de Marinha Mercante atingidos, de forma ígnea e desigual, pela superposição das duas taxas de juros (6% + TJLP).

Esta Emenda visa, portanto, a anular, definitivamente, uma distorção já conhecida pelo Executivo e que, talvez por equívoco, não tenha sido corrigida em sua totalidade, impossibilitando a contratação, pelas empresas brasileiras, da construção de novos navios, provocando com isso, a derrocada dos estaleiros brasileiros. A correção desse desvio propiciará a reativação dos estaleiros e da navegação, gerando milhares de empregos e proporcionando maior receita de fretes nos tráfegos internacionais, diminuindo, a médio prazo, a conta deficitária de serviços do nosso país.

O instrumento mais adequado é um artigo aditivo à MP nº 1508 - 19, de 11 de Julho de 1997, em análise neste Congresso, que trata do tema dos financiamentos para a Marinha Mercante brasileira, na forma acima proposta.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-13, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997, PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO E RETIFICADA EM 12 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 2º DA LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GERALDO PASTANA	001.
DEPUTADO LUCIANO ZICA	002.

SCM.

TOTAL DE EMENDAS: 02.

MP-1512-13

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512- 13/ 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.512-13/97

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão, objetiva manter a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o finan-

ceiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1997.



Dep. Geraldo Pastana  
PT/PB

MP-1512-13

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-13/1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.2º da Medida Provisória nº 1.512-13/97.

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do dispositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o conseqüente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam aliçados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1997



Luciano Lima  
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.520-11, DE 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIACÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1.990, 5 DE DEZEMBRO DE 1.990, E 28 DE JULHO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDINHO BEZ	012, 016
DEPUTADO JOSÉ CHAVES	018, 020, 024, 025, 026
DEPUTADO JOSÉ JORGE	006, 021, 022
DEPUTADO DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	010, 011, 019, 023
DEPUTDO PAULO PAIM	013, 015
DEPUTADO PRISCO VIANA	002, 007, 008, 009
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	001, 003, 004, 005
DEPUTADO VALDIR COLATTO	014, 017

SCM

RELATOR: Deputado CÉSAR BANDEIRA

TOTAL DE EMENDAS: 026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agos

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.520-11

000001

Dê-se nova redação a alínea "b" do § 2º do Art. 1º, sup.  
2, nos seguintes termos:

"Art. 1º....."

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

## JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a., já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua

grande maioria instituições públicas) nas operações de financiamento com repasse do FGTS.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6.17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6.17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

*Wigberto Tartuce*  
Deputado WIGBERTO TARTUCE

MP-1.520-11  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 15/08/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-11, de 08 de Agosto de 1997.
3 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	4 Nº ORÇAMENTÁRIO 213
5 1 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 2 <input type="checkbox"/> ADJUNTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO PARCIAL	
6 PÁGINA 01 de 02	7 ARTIGO Art. 1º
	8 PARÁGRAFO § 1º
	9 ALÍNEA "a", "b" e "c"

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 1º ....."

a) dívida caracterizada vencida: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, vencidas e não pagas, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

b) dívida caracterizada vincenda: o montante correspondente às parcelas de responsabilidade do FCVS, a vencer, originárias de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do FCVS, encerrados por decurso de prazo, liquidação antecipada ou transferência de dívida;

c) dívida não caracterizada: o montante correspondente aos direitos creditícios de entidades financiadoras do SFH, junto ao FCVS, concedidos a mutuários do Sistema, com prazo de amortização em curso."

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória trata da possibilidade de os credores do FCVS novarem as dívidas do Fundo, cuja novação será celebrada entre cada credor e a União na conformidade do estabelecido na referida MP.

O parágrafo primeiro define os conceitos de dívida caracterizada, vencida e vincenda e dívida não caracterizada.

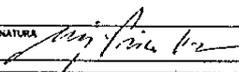
No que tange à dívida caracterizada vencida, a redação estabelecida para a alínea "a" permite a interpretação de que para ser considerada vencida, além de a responsabilidade do Fundo já estar definida, também o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade deverá estar integralmente expirado.

Recorde-se que essas dívidas são aquelas em que os prazos dos contratos de financiamento habitacional já se encerraram e que, na forma do originalmente estabelecido, quando da criação do Fundo, deveriam ser pagas ao Agente Financeiro credor à vista. Porém, por força de dispositivos legais, esses pagamentos foram postergados para até 120 meses.

Considerando que a maior parte dos contratos que deram origem a essas dívidas encontram-se liquidados há vários anos existe um número expressivo de parcelas mensais de responsabilidade do FCVS vencidas e não pagas, que constituem dívida líquida e certa de algumas parcelas devidas pelo FCVS ainda não expirou.

Em relação a alínea "c", a proposta visa corrigir erro redacional, já que no Direito não existe a classificação de "contratos em ser" como consta na Medida Provisória.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de ago

MP-1520-11

EMENDA MODIFICATIVA

000003

Dê-se à alínea "a" do § 2º do Art. 1º a seguinte redaç

"Art. 1º....."

§ 2º....."

a) prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

#### JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

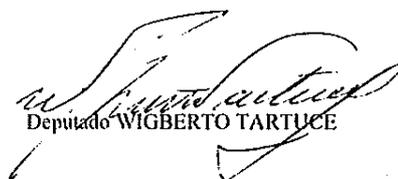
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH em 1986 o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de RS 19 Bilhões, montante que permitiria o financiamento de quase 800 mil novas residências. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.520-11

000004

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 2º e suprima-se os demais nos seguintes termos:

“Art. 2º .....

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

#### JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso IV é necessária, tendo em vista a emenda que propõe a supressão do § 8º do Art. 1º.

No que se refere às alterações dos parágrafos 1º e 5º, elas se fazem necessária em função dos seguintes aspectos::

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão

aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que "bancar" o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

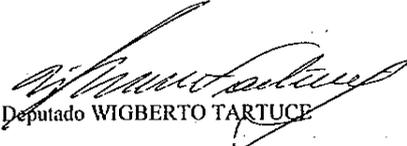
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 13 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.520-11

000005

Dê-se nova redação aos §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º, nos seguintes  
§ 8º do mesmo artigo.

"Art. 1º .....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, relativos a eventos caracterizados até 31 de dezembro de 1996, será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo, a partir do dia 1º do semestre seguinte à ocorrência do evento motivador da intervenção do FCVS.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às

instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º.  
§ 8º (suprimido).”

## JUSTIFICATIVA

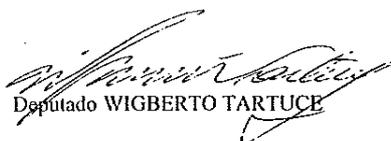
Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 1º, na forma como redigidos, alteram condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalculer todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 01.01.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado WIGBERTO TARTUCE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA MP-1.520-11

Dê-se nova redação ao art. 3º, nos seguintes termos: 000006

“Art. 3º Fica alterado o art. 3º e o § 3º da Lei nº 8.100, de 30 de setembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.100, em seu artigo 3º, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor residual por mutuário, independentemente da data em que este mutuário firmou o contrato de financiamento.

A Lei nº 4.380/64 já estabelecia a vedação de concessão de financiamento a pessoas que já forem proprietários ou promissários compradores de imóveis no mesmo município.

Porém, não existia na legislação, até a edição da Lei nº 8.100, a vedação à concessão de mais de um financiamento habitacional para um mesmo mutuário, desde que em localidades distintas.

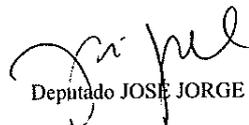
Assim, a redação vigente do artigo 3º da Lei nº 8.100, contém vício de inconstitucionalidade, pois interfere em ato jurídico perfeito e acabado, quando estabelece que o FCVS quitará somente um financiamento. Este dispositivo só pode prevalecer para os contratos firmados a partir da edição da lei que introduziu este novo conceito.

Diante disto, esta emenda se faz necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade

Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o beneficiário final.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ JORGE

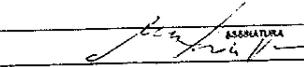
MP-1.520-11

000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 15/08/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-11, de 08 de Agosto de 1997.
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5	Nº PROTOCO 213
6	<input checked="" type="checkbox"/> 1. PRELIMINAR <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4. ADITIVA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	FOLHA 01 de 01	8	ARTIGO Art. 5º
			PARÁGRAFO §§ 1º e 2º
TEXTO			
Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
O §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.			

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que ao nová-las os agentes financeiros já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas, servindo tais restrições como elemento de desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

10  ASSINATURA

MP-1.520-11  
000008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 15/08/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-11, de 08 de Agosto de 1997.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCOLO 213
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO Art. 5º

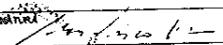
9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 5º, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

**JUSTIFICAÇÃO**

Emenda de ajuste redacional face à emenda que propõe a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória.

10  ASSINATURA



Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

EMENDA ADITIVA

MP-1.520-11  
 000010

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e os §§ 3º e 4º com a se

“Art. 5º.....”

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727, de 5.11.93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculados a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80 e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decréto nº 97.222, estabeleceu:

“Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

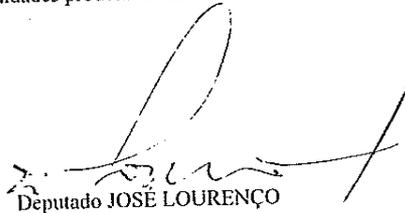
- a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado pro rata die, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e
- b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de a

MP-1.520-11

EMENDA ADITIVA

000011

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

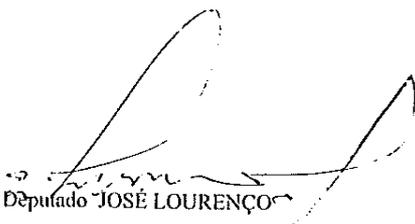
Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União

deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízos ao erário público estadual.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08

EMENDA ADITIVA

MP-1.520-11

000012

Acréscense-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com

Art. 5º .....

**IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."**

**Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.**

#### JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais tem dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamento e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado EDINHO BEZ

MP-1.520-11

000013

**Medida Provisória nº 1520-11, de 08 de**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Incluem-se os seguintes parágrafos 3º e 4º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 14 da Medida Provisória nº 1520:

“Art. 14 .....  
.....  
Art. 5º .....

§ 3º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no “caput” deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

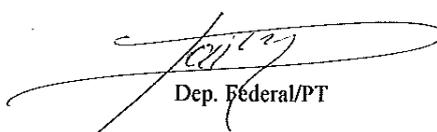
§ 4º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contemple o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997



Dep. Federal/PT

Dep. Paulo Paim

MP-1.520-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014

DATA	12/08/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-11, de 08/08/97	
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PROPOSTA	
TIPO				
1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	5º			

TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

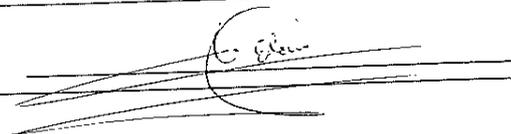
Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas

vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MP-1.520-11

000015

Medida Provisória nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o Art. 9º da referida Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

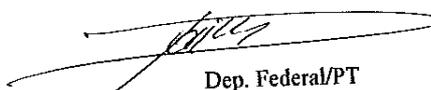
O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997



Dep. Federal/PT

Dep. Paulo Paim  
PT/R5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

MP-1.520-11

000016

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art.9º.....

§ 1º - As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º.....

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra o FCVS são decorrentes de operações lastradas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatura do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado EDINHO BEZ

MP-1.520-11

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 12/08/97      MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-11, de 08/08/97

AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO      Nº PROTOJURADO: \_\_\_\_\_

TIPO: 1( ) - SUPRESSIVA    2( ) - SUBSTITUTIVA    3( ) - MODIFICATIVA    4( X ) - ADITIVA    9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 171      ARTIGO: 9º      PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_      INCISO: \_\_\_\_\_      ALÍNEA: \_\_\_\_\_

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º .....

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º .....

**JUSTIFICATIVA**

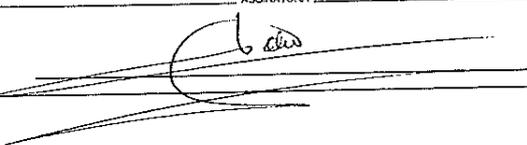
Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de a

MP-1.520-11  
000018

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 10.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406 de 1988, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.520-11

000019

Dê-se nova redação ao art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 14. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

#### JUSTIFICATIVA

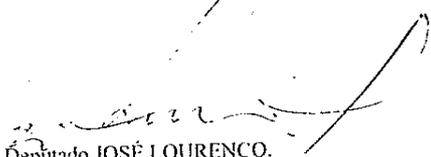
A Medida Provisória, por seu art. 14, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5 da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no item III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ LOURENÇO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.520-11

Dê-se ao Art. 20 a seguinte redação:

000020

"Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar **minor** legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a participação em sociedade de securitização de créditos hipotecários e imobiliários e em companhia hipotecária."

#### JUSTIFICATIVA

A redação do art. 20 da Medida Provisória autoriza a CEF a "participar **minoritariamente** de capital de Sociedade de Objetivo Exclusivo - SOE."

Como esta redigido, o dispositivo será inócuo, já que não existe a sociedade mencionada no artigo.

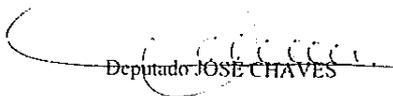
As denominadas Sociedades de Objetivo Exclusivo - SOE foram regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução nº 2.026, de 24.11.93, ao permitir que bancos múltiplos e outras instituições financeiras relacionadas no art. 1º da citada Resolução a aquisição de direitos creditórios oriundos de operações comerciais ou de prestação de serviços, com pessoas físicas, junto a sociedades anônimas cujo objeto social seja única e exclusivamente a aquisição de direitos creditórios.

De fato, o CMN restringiu a aquisição de direitos creditórios das operações de SOE somente com pessoas físicas e desde que o objetivo exclusivo da sociedade anônima seja a aquisição de direitos creditórios de uma única empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, de empresas comerciais, industriais e/ou de prestação de serviços sob controle comum, e de empresas integrantes da mesma rede de revendedores de bens de consumo durável.

Por outro lado, a imprensa vem noticiando que o Governo está estudando a criação do mercado secundário de hipotecas e de recebíveis imobiliários no Brasil. Para tanto, faz necessária a constituição de uma sociedade anônima que irá, de um lado, comprar hipotecas e de outro, fazer colocação de papéis com lastro nas hipotecas compradas, no mercado investidor, interno e externo.

Assim, a emenda se justifica para possibilitar a CEF, como maior agente financeiro e constituidor de hipotecas no mercado primário, participar da empresa que atuará no mercado secundário, já que uma SOE, pelas restrições impostas pela legislação, não poderá fazer o papel de securitizadora de hipotecas.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21.

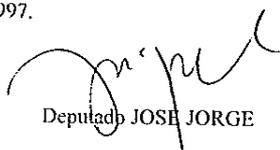
MP-1.520-11

000021

JUSTIFICATIVA

Emenda de caráter redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado em outros artigos da Medida Provisória.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

MP-1.520-11

000022

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

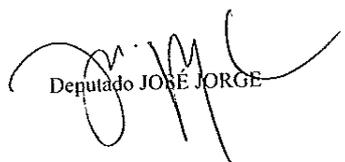
## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ JORGE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

MP-1.520-11

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

000023

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza juro e FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

## JUSTIFICATIVA

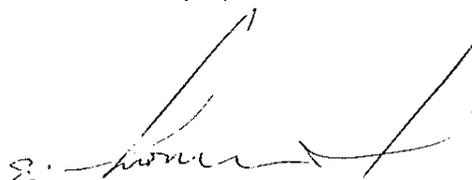
A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado

como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ LOURENÇO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

EMENDA ADITIVA

MP-1.520-11  
000024

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

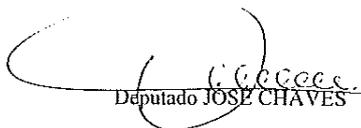
“Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Medida Provisória, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH.”

#### JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada “carteira hipotecária”, o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de

EMENDA ADITIVA

MP-1.520-11

000025

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O mutuário que tenha firmado contrato de 01 de março de 1986 a 31 de março de 1990, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá no prazo máximo de um ano, a contar de 25 de outubro de 1996, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento do valor correspondente a :

I - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação."

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que também os contratos assinados entre 15 e 31.03.90 possam ser quitados com os descontos previstos nesta Medida Provisória.

A exclusão dos contratos assinados neste período não se justifica, na medida em que os seus saldos devedores tiveram os mesmos índices de reajustamentos creditados nas contas de poupança e aplicados aos contratos firmados na primeira quinzena daquele mês.

Brasília, 11 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1520-11, de 08 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

MP-1.520-11

000026

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

#### JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

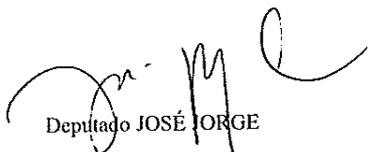
A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento à esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possam ser efetuados adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 11 de agosto de 1997.



Deputado JOSÉ JORGE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, ADOTADA EM 12 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	JOFRAN FREJAT.....	008,015,019,023,025,028, 032,035,052,053.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT.....	007,014,018,022,027,031, 034.
DEPUTADO	LUIZ MAINARDI.....	001,002,004,005,010,011, 012,013,036,037,038,039, 040,041,043,044,045,046, 048,049,050,054,055,056, 057,058,059,060,061,062, 063,064,065,066,067,068, 069,070,071,072,073,074, 075.
DEPUTADO	NILSON GIBSON.....	047.
DEPUTADO	ROBERTO JEFFERSON.....	003,009,016,020,024,026, 029,033,042,051.
DEPUTADO	SEVERIANO ALVES.....	006,017,021,030.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 75.

MP 1.535-8

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º.;
- *caput* do Art. 5º.;
- inciso II do Art. 10º.; e
- *caput* do Art. 18º.

## JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do

Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997  
  
 Dep. Luiz Gushtiken  
 PT-SP  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.535-8

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispostivos:

- *caput* do Art. 1º.;
- *caput* do Art. 5º.;
- inciso II do Art. 10º.; e
- *caput* do Art. 18º.

## JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 15/08/97 Em 15 de agosto de 1997  
  
 Dep. Luiz Gushtiken  
 PT-SP  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.535-8

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97EMENDA MODIFICATIVA(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista

do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

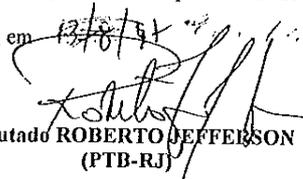
#### JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, em 13/08/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

#### JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o percurso que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma carreira específica (denomina

somente de Técnico do Banco Central), *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.*

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ *12 de agosto de 1997*



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

*Dep. Luiz Mainardi  
PT-RS*

MP 1.535-8

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

#### JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o *percurso* que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma carreira específica (denomina somente de Técnico do Banco Central), *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.*

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ *12 de agosto de 1997*



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

*Dep. Luiz Mainardi  
PT-RS*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8  
000006

2 DATA 13 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97		13.12.97	
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES				5 AF. PROPOSIÇÃO	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LÍNEA	
	1º				

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com os cargos efetivos de Analistas, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

**Justificação**

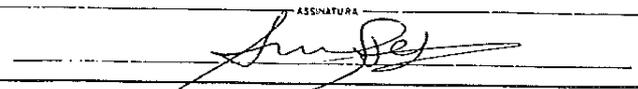
No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

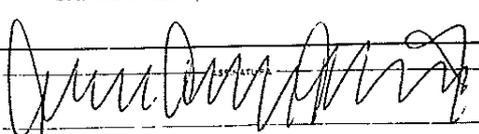
Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997

10 ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8  
000007

DATA 13 / 08 / 97		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97		SF 121	
AUTOR DEPUTADO LUIZ CLEROT				Nº PROTOCOLO	
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	10				
TEXTO					
Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:					
<p>Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com os cargos efetivos de Analistas, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.</p>					
Justificação					
<p>No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.</p>					
<p>Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.</p>					
<p>Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.</p>					
Sala das Sessões,					
					
10					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8  
000008

1 DATA: 13/08/97 2 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97 *SE-175-1*

4 AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT 5 Nº FOLIO: \_\_\_\_\_

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GERAL

7 PÁGINA: 01/01 8 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_ INCIS: \_\_\_\_\_ ALÍNEA: \_\_\_\_\_

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com os cargos efetivos de Analistas, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

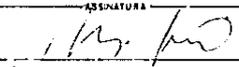
**Justificação**

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

*Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997*

10 ASSINATURA: 

MP 1.535-8

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97EMENDA MODIFICATIVA(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

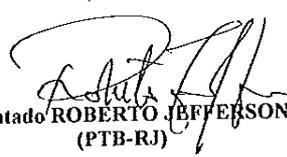
JUSTIFICATIVA

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores ao BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala das Sessões, em

12/8/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

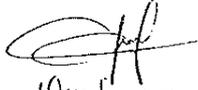
"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos

(Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, *Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997*

  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

Dep. Luiz Gushiken  
 PT-SP

MP 1.535-8

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

*Sf-125-12*

EMENDA MODIFICATIVA

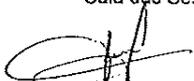
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a *especialização* de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, *Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997*

  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT-RS

Dep. Luiz Gushiken  
 PT-SP

MP 1.535-8

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

*Sf-125-13*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição

de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 15/08/97 Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

## JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a especialização de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 15/08/97 Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8  
000014

1 DATA: 13 / 08 / 97

2 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97

3 AUTOR: DEPUTADO LUIZ CLEROT

4 Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

5 TIPO:  SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PARTE: \_\_\_\_\_

7 ARTIGO: 2º

8 PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_

9 INSCRIÇÃO: \_\_\_\_\_

10 ALÍNEA: \_\_\_\_\_

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões, em 12 de agosto de 1997

10

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8

000015

DATA: 13 / 08 / 97

PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

AP. PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_

TIPO:  1 - SUPRESSIVA  2 - SUBSTITUTIVA  3 - MODIFICATIVA  4 - ADITIVA  9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO: 29

PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_

INCISO: \_\_\_\_\_

ALÍNEA: \_\_\_\_\_

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

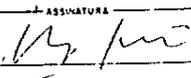
"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões, 12 de agosto de 1997

ASSINATURA: 

MP 1.535-8

000016

58-1255-14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º - Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico; e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

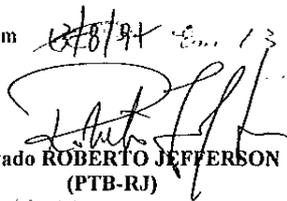
JUSTIFICATIVA

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos - procuradores - com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala das Sessões, em 27/8/97 Em. 13 do MP 1535-8/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8

000017

1 13 / 08 / 97 2 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97 3 SF 129-15

4 DEPUTADO SEVERIANO ALVES 5 Nº PROPOSTA

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 49 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

- I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

## Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões. \* 13 de agosto de 1997

ASSINATURA

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8  
000018

2 DATA 13 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97	S/129
------------------------	--	-------

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ CLEROT	5 AB PROTOCOLO
---------------------------------	----------------

6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GERAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

**Justificação**

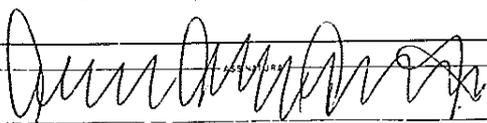
A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, em 12 de agosto de 1997

10



MP 1.535-8

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97
----------------------	--

AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	AT PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01	ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

**Justificação**

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, Em 12 de agosto de 1997.

ASSINATURA

*Jofran Frejat*

MP 1.535-8

000020

cf. 17.15.3A

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao § 3º do Art. 6º a seguinte redação:

§ 3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

**JUSTIFICATIVA**

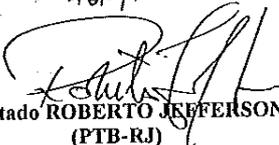
A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, em

13/8/97 Em 13 de agosto de 1997

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-8

000021

13 / 08 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6	7
ARTIGO	PARÁGRAFO
6º	3º

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

## Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1.535-8

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

*SF-123-34*

13 / 08 / 97

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97

AUTOR  
DEPUTADO LUIZ CLEROT

Nº FOLHA

1  - SUPRESIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ART. 13 PARÁGRAFO INC. 13

62

32

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

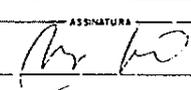
A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.535-8 000023
1 DATA 13 / 08 / 97	2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97	
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT		3 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01/01	6 ARTIGO 6º	8 PARÁGRAFO 3º
9 TEXTO		
Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:		
<p>§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.</p>		
Justificação		
<p>A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.</p> <p>Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.</p> <p>Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.</p>		
Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1997		
10 ASSINATURA 		

MP 1.535-<sup>o</sup>

000024

88-125-36

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo 4º:

Art. 6º .....

§ 4º - O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

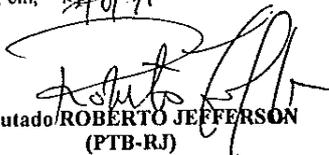
**JUSTIFICATIVA**

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 17/8/97 em 13 de agosto de 1997

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8  
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/08/97      EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT      Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01      ARTIGO: 6º      PARÁGRAFO:      INCISO:      ALÍNEA:

Acresce-me-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º . . .

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

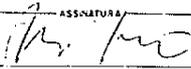
Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1997

ASSINATURA: 

MP 1.535-8

000026

S.C. 129-33

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97EMENDA MODIFICATIVA(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

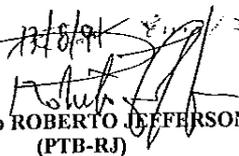
§ 2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

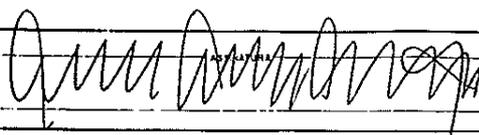
§ 3º - Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.535-8 000027
13 / 08 / 97		<i>Sf. 129-33</i>
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97		
DEPUTADO LUIZ CLEROT		DE PROMULGAÇÃO
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO
TEXTO		
Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:		
<p>Art. 7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.</p> <p>§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.</p> <p>§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.</p>		
Justificação		
<p>A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.</p>		
Sala da Sessões, <i>Em 12 de agosto de 1997</i>		
		

MP 1.535-8

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

*SE 129-40*

13 / 08 / 97

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

ASSINATURA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 7º PERCEPÇÃO (NIS) ALÍQUOTA

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art.7º . O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

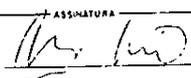
§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

**Justificação**

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala da Sessões, *20 de agosto de 1997*

ASSINATURA 

MP 1.535-8

000029

*9-12-97*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(AUTOR, DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central-GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

**JUSTIFICATIVA**

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, em *13/8/97*

*[Handwritten Signature]*  
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8

000030

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

13 / 08 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 9º

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de

Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

**Justificação**

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, *Em 10 de agosto de 1997*

ASSINATURA

*[Handwritten Signature]*

MP 1.535-8  
000031

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA: 13 / 08 / 97 PROPOSIÇÃO: *Sf. 129-43*  
 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97  
 AUTOR: DEPUTADO LUIZ CLEROT Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_  
 TIPO: 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL  
 PARTE: \_\_\_\_\_ ARTIGO: 9º PARÁGRAFO: \_\_\_\_\_ inciso: \_\_\_\_\_ ALÍNEA: \_\_\_\_\_

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1997

*[Handwritten signature]*

MP 1.535-8

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/08/97 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97 *SF-120-44*

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT Nº PRONTUÁRIO

TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 92 PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1997

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

MP 1.535-8

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97

EMENDA ADITIVA

(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

JUSTIFICATIVA

A representação mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signature]* Em 13 de agosto de 1997.

*[Handwritten signature]*  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

*5/1-129-1/7*

1 DATA 13 / 08 / 97	5 PROPOSIÇÃO EMENDA À EMENDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97
---------------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ CLEROT	5 Nº FOLHETO
------------------------------------	-----------------

6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PERÍGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	-------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
------------

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

**Justificação**

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, *12 de agosto de 1997*

10 ASSINATURA
------------------

*[Handwritten Signature]*

MP 1.535-8

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

*1.535-8/1*

2 DATA: 13 / 08 / 97 3 PROPOSIÇÃO: EMENDA À EMENDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97

4 AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT 5 Nº PROTOCOLO:

6 TIPO: 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FÉLIX: 01/01 8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

**Justificação**

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1997

10 ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

MP 1.535-8

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

## Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 15/08/97

  
Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP  
Dep. Luiz Gushiken  
PT/RS

MP 1.535-8

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 15/08/97 *Emenda de autoria do 1997*



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

*15-08-97*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

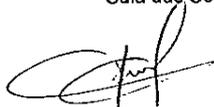
"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 15/08/97 *Emenda de autoria do 1997*



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000039

*31.08.97*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ *31/08/97*

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

*Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS*

MP 1.535-8

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

*31.08.97*

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ *31/08/97*

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

*Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS*

MP 1.535-8

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

**EMENDA ADITIVA**

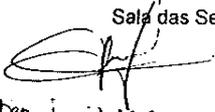
Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 12/02/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP  
Dep. Luiz Maranhão  
PT/RS

MP 1.535-8

000042

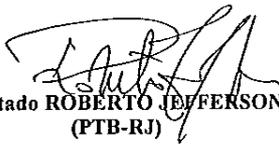
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97EMENDA SUPRESSIVA(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Suprima-se o § 1º do art. 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.

JUSTIFICATIVA

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isonômica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 12/02/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 12/08/97


 Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

 Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

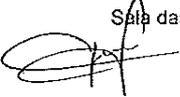
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15/08/97


 Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

 Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi

PT/RS

MP 1.535-8

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

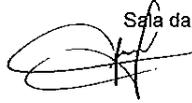
"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de

algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, 18/08/97 Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000047

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11/08/97		3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1.535-8		
4 AUTOR Deputado Nilson Gibson (PSB - PE)			5 Nº. FRONTIÁRIO 12229-5	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TÍTULO Acrescente-se ao art. 12, o parágrafo 7º com a seguinte redação: "Todos os servidores do Banco Central do Brasil aposentados até 06 de setembro de 1996 passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Único."				
JUSTIFICATIVA				
<p>Histórico do Regime Jurídico dos Funcionários do Banco Central</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quadro de funcionários do Banco Central do Brasil foi criado em 1975.</li> <li>- Os funcionários que o integraram, requisitados de outras entidades, principalmente Banco do Brasil, tinham seus contratos de trabalhos pactuados sob o regime da CLT.</li> <li>- A Constituição Federal de 1988, entretanto, enquadra os funcionários do Banco Central como servidores públicos, tendo em vista a natureza da instituição.</li> <li>- Em 1990 foi editada a Lei 8.112 criando o regime jurídico único para os servidores da União. O Art. 251 dessa lei entretanto, excluiu os servidores do Banco Central do mencionado regime, pelo que voltaram a serem regidos pela CLT.</li> <li>- O Procurador Geral da República arguiu então a inconstitucionalidade do Art. 251 ADIN 449.</li> <li>- Em 22.11.96 o STF julgou procedente a ADIN julgando inconstitucional o Art. 251 e, conseqüentemente, enquadrando os servidores do Banco Central do Brasil no Regime Jurídico Único.</li> <li>- Para implementação da decisão do STF foi criado grupo de trabalho no âmbito do Banco Central do Brasil com a finalidade de estudar todas implicações e oferecer minuta de texto legal.</li> <li>- Assim, nasceu a Medida Provisória 1.535 que regulamenta o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil classificando, entretanto, os funcionários aposentados da seguinte forma: sob o Regime da Previdência Social aqueles que se jubilaram até 31.12.90 e sob o Regime Jurídico Único os que se jubilaram a partir de 01.01.91.</li> <li>- Há um inconformismo dos que se aposentaram até 31.12.90 com tal discriminação, pelos seguintes motivos: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) O acórdão do STF não discrimina os inativos nem estabelece data para reenquadramentos;</li> <li>b) O Art. 20 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS: Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devido, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição;</li> <li>c) Os parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória oferece condições muito melhores de reenquadramento, principalmente no que tange a contagem proporcional do tempo de serviço para aposentadoria;</li> <li>d) O número de aposentados anteriores a 1991 representa aproximadamente 1/5 dos funcionários do Banco, todos com idade superiores a 50 anos.</li> <li>e) Esse quadro assumiria, de pronto, a natureza de "quadro em extinção" e, com o passar do tempo, tenderia a perder, cada vez mais, força política, além de desgarrar-se definitivamente da política de pessoal do Banco;</li> <li>f) Parágrafo K do voto do Ministro Carlos Veloso não há que se alegar que os contratos de trabalho pactuados sob a lei anterior não poderiam ser alterados PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. POIS O REGIME JURÍDICO PREVALECE PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E INFASTÁVEL. PORTANTO, A INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 8.112/90 AOS SERVIDORES DO Banco Central do Brasil.</li> </ul> </li> </ul> <p>Em anexo cópia do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.</p>				
10				

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 22.11.96  
29-08-96 EMENTÁRIO Nº 1 8 5 1 - 0 1 PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 449-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPUBLICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL; AUTARQUIA; REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. Lei 8.112, de 1990, art. 251; INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - O Banco Central do Brasil é uma autarquia de direito público, que exerce serviço público, desempenhando parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro. Aplicabilidade, ao seu pessoal, ~~por~~ força do disposto no art. 39 da Constituição, do regime jurídico da Lei 8.112, de 1990.

II. - As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar. Inteligência do disposto no art. 192, IV, da Constituição.

III. - O art. 251 da Lei 8.112, de 1990, é incompatível com o art. 39 da Constituição Federal, pelo que é inconstitucional.

IV. - ADIn julgada procedente.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Brasília, 29 de agosto de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*  
CARLOS VELLOSO - RELATOR

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 449-2 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS: CONGRESSO NACIONAL E PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, em atendimento ao requerimento de fls. 04/06, pro

ação direta de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe "sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

É o seguinte o texto do dispositivo impugnado:

"Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata do art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei."

O autor afirma que a norma é, "à primeira vista, incompatível com o artigo 39, caput, da Constituição Federal", que estabelece que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Alega que, "sendo o Banco Central uma autarquia federal, não há fundamento constitucional para que sejam seus servidores excluídos, sequer temporariamente, do regime jurídico único e dos planos de carreira aludidos no artigo 39 do texto da Lei Maior".

O autor anexa a representação e demais documentos recebidos, bem como pedido de desistência apresentado pelo representante à fl. 63.

Considerando a inexistência de pedido de medida cautelar, determinei que fossem requisitadas informações ao Congresso Nacional e ao Senhor Presidente da República (fl. 67).

O Senhor Presidente do Congresso Nacional, através do ofício de fls. 73/75, prestou esclarecimentos sobre a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, até a promulgação da referida lei.

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 208, encaminhou informações elaboradas pela Consultoria Geral da República, Ministério da Justiça e Secretaria da Administração Federal.

A Consultoria-Geral da República, na manifestação de fls. 202/206, transcreve trechos dos documentos oriundos dos demais órgãos do Governo Federal e ressalta que tendo sido ali fornecidos "abundosos subsídios à instrução da Ação Direta de que se trata", são desnecessárias quaisquer outras considerações sobre o assunto.

O Ministério da Justiça, às fls. 207/211, afirma, em síntese, que:

a) o art. 39 da Constituição Federal "há de ser conectado com o art. 192, expressamente referido no dispositivo impugnado";

b) "a teor do aludido artigo 192 da Lei Fundamental... verifica-se ter o constituinte sinalizado para a necessidade de se promover uma "inteira reforma do sistema financeiro nacional", via de lei complementar que deflagrará a incidência de todos os dispositivos da unidade normativa constituída pelo citado artigo 192 — o caput e seus parágrafos — em cuja abrangência se compreendem, inclusive, os servidores do Banco Central do Brasil, responsáveis pela operacionalização do sistema financeiro nacional";

c) "o legislador não quis, nem determinou se excluísse, definitivamente, do regime jurídico único os servidores do Banco Central". Decidiu, apenas, que "enquanto não for editada a lei complementar, que a eles necessariamente se aplicará — pois o sistema financeiro só funciona com normas e pessoas — continuarão tais servidores regidos pela legislação até então em vigor, a qual, de resto, não foi nem poderia ser revogada, porque abrangente de universo mais amplo que o composto pelos funcionários públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais".

A Secretaria da Administração Federal alega, às fls. 212/216 que:

a) a exceção contida no art. 251 da Lei n° 8.112/90 é plenamente constitucional e decorre do art. 192 da Lei Fundamental, que determina que o Banco Central "terá sua organização, funcionamento e atribuições definidos em sede de lei complementar específica". A lei ordinária que estendesse suas disposições a assunto reservado a lei hierarquicamente superior "estaria certamente indo além da sua própria competência";

b) "no tocante à natureza jurídica, não há qualquer determinação no sentido de que o Banco Central do Brasil seja mantido como autarquia";

c) "o regime jurídico dos servidores do Banco Central do Brasil... somente pode ser alterado se a Lei Complementar a que se reporta o art. 192 da Constituição Federal assim o dispuser. Até que a lei complementar venha a ser apreciada pelo Congresso Nacional, e sancionada, permanecem inalteradas as funções do Banco Central do Brasil e sua organização ditada pela Lei n° 4.595/64. É ponto pacífico, em doutrina, que quando uma nova determinação constitucional prescreve a necessidade de uma lei complementar para regulamentar determinado assunto, a lei anterior (no caso a Lei n° 4.595/64, a chamada lei da reforma bancária) adquire status de lei complementar até que a nova lei complementar venha a ser editada. Na espécie, as disposições da Lei n° 4.495/64 ficam recepcionadas como se de lei complementar fossem, considerando que somente podem ser alteradas, parcial ou totalmente, com plena observância do processo legislativo próprio da lei complementar";

d) "tendo a Constituição Federal excepcionado a situação do Banco Central do Brasil, determinando que sua reorganização se proceda mediante lei complementar específica, não poderia o Congresso Nacional determinar que parte dessa organização se dê pela lei ordinária".

O Advogado-Geral da União, Dr. Arthur de Castilho Neto, manifestando-se às fls. 221/232, afirma, em síntese, que o art. 192 depende, para a sua vigência, de lei complementar que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições do Banco Central. Enquanto tal lei não for editada, a legislação

atual, que não for incompatível com a Constituição, vigora com a força de lei complementar. Acrescenta que a organização compreende a definição da situação jurídica e "o legislador é livre para escolher alternativas quanto à situação do Banco Central, e, em consequência, definir o regime do pessoal. Não está adstrito a manter a situação jurídica de autarquia para o órgão controlador, e a condição de servidor autárquico para os integrantes de seu quadro de pessoal".

O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, oficiando às fls. 233/279, sustenta, em resumo, que:

a) a Constituição Federal, "no art. 39, determinou a instituição de regime jurídico único para todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". Tal regime "deve ser necessariamente o estatutário";

b) "a possibilidade de utilização do regime da legislação trabalhista, em consequência, está adstrita ao âmbito das empresas públicas, das sociedades de economia mista e, de outras entidades que explorem diretamente atividade econômica (CF, art. 173, § 1º) bem assim à execução de serviços temporários (CF, art. 40, § 2º)";

c) o art. 251 da Lei 8.112, de 11.12.90, que determinou que os servidores do Banco Central do Brasil continuassem regidos pela legislação vigente à data de sua publicação, contraria o art. 39 da Constituição Federal, "em primeiro lugar porque essa regra se refere, em princípio, às autarquias e fundações públicas em geral, abrangendo todas as entidades dessa natureza; em segundo lugar, porque a determinação categórica e imperativa de "regime jurídico único", contida naquele preceito constitucional, exclui qualquer discricção do legislador ordinário quanto ao universo dos órgãos e entidades abrangidos, não se podendo falar em regime único onde ocorram exceções não autorizadas no texto constitucional";

d) nos regimes constitucionais anteriores, os servidores autárquicos "não eram considerados funcionários públicos no sentido legal, pois dispunham de estatuto próprio".

Propugnava-se, porém, por um estatuto básico comum, sem prejuízo da especialidade das funções ligadas ao objeto peculiar de cada entidade autárquica, que determinavam a descentralização, por motivos de ordem técnica, financeira e econômica. Refletindo essa tendência, a Constituição de 1988 afinal consagrou, no art. 39, um estatuto básico comum para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações”;

e) a Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, não fixou os planos de carreira dos órgãos e entidades da administração, justamente para que esses sejam “instituídos de acordo com as peculiaridades próprias de cada autarquia ou fundação pública”;

f) “não há no texto do art. 39 da Constituição Federal nenhum elemento que autorize a distinção entre autarquias comuns e autarquias de regime especial. A regra constitucional abrange todas as autarquias e fundações públicas, instituídas para o desempenho de atividades típicas da administração pública, em nada importando, por isso mesmo, a especificidade do objeto das atividades de cada entidade, o grau de sua autonomia ou os privilégios que lhe sejam conferidos em relação às demais”;

g) o regime jurídico único previsto no art. 39 da Carta Magna e implementado pela Lei 8.112/90 tem a finalidade de uniformizar o tratamento de pessoal, estando excluída a possibilidade de coexistência com regime diverso:

h) o sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar, mas “a definição do regime jurídico dos servidores do Banco Central não se insere no âmbito material do inciso IV do art. 192 da Constituição Federal”;

i) “a Constituição Federal prevê estatutos próprios para carreiras especiais, como a Magistratura e o Ministério Público (arts. 93 e 128, § 5º) e impõe o regime jurídico das empresas privadas aos casos excepcionais de entidades públicas voltadas à exploração direta de atividade econômica (art. 173, § 1º). Fora dessas hipóteses, o regime jurídico único previsto no art. 39 incide sem nenhuma limitação, alcançando todos os servidores da administração

direta, das autarquias e das fundações públicas, não podendo ser tolerada qualquer exceção estabelecida pelo legislador, em normas infraconstitucionais”;

j) o § 4º do art. 53 da Lei nº 4.595/64, que definia o regime jurídico dos servidores do Banco Central prevaleceu com força de lei ordinária, até o advento da Lei 8.112/90. “Improcede, assim, o argumento de que o dispositivo em referência foi recepcionado pela Constituição vigente com força e eficácia de lei complementar, porque, como visto, a matéria concernente ao regime jurídico dos servidores do Banco Central inscreve-se no campo do art. 39, e não do art. 192 da Lei Maior, submetida em consequência, à exigência de lei ordinária, e não de lei complementar”;

k) não há que se alegar que os contratos de trabalho pactuados sob a lei anterior não poderiam ser alterados pela legislação posterior, pois o regime jurídico único é uma imposição constitucional e contra dispositivo da Carta Magna não prevalece pretensão de direito adquirido. É inafastável, portanto, a incidência imediata da Lei 8.112/90 aos servidores do Banco Central do Brasil.

É o relatório, do qual a Secretaria expedirá cópia para os Excelentíssimos Senhores Ministros.

*W. Wilson*

MP 1.535-8

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

“Art.13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, 12/08/97



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mauad Jr.

PT/RS

MP 1.535-8

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art.13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, ~~15 de agosto de 1997~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi

PT / RS

MP 1.535-8

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

## JUSTIFICAÇÃO

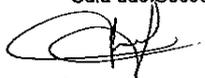
O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, com evidência o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. DA mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões,

12/08/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SPDep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-8/97EMENDA MODIFICATIVA(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respei-

tados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal".

**JUSTIFICATIVA**

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isonômico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões, em *13/08/97* em 13 de agosto de 1997

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
(PTB-RJ)

MP 1.535-8

000052

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 13 / 08 / 97	3 PROFOSICA EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97
------------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	5 Nº PROPOSTA 97-129-76
-----------------------------------	----------------------------

6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 16	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
-------------------	----------------	-------------	-----------	-----------

— TEXTO —

Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal".

**Justificação**

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isonômico a servidores integrantes do RJU.

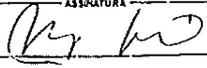
Sala das Sessões, *em 13 de agosto de 1997*

10 ASSINATURA <i>Jofran Frejat</i>
---------------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.535-8 000053
1 DATA 13 / 08 / 97	2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8/97	
3 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT		4 Nº PRONTUÁRIO SF-129-77
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA 01/02	7 ART.º 18	8 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
9 TEXTO Dê-se ao Art.18 e a seu parágrafo a seguinte redação, aditando-se os seguintes parágrafos:  Art.18 - A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnicos do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos efetivos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e os dos cargos de Procurador do Banco Central, bem como aqueles designados Procuradores em Comissão do Banco Central, são enquadrados nos cargos efetivos de Procurador, observando o posicionamento constante do Anexo VI e a legislação pertinente.  § 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.  § 2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a transformar os cargos de que tenham sido designados como Procuradores em Comissão, até o dia 1º de dezembro de 1996.  § 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior gozarão dos mesmos direitos, vantagens e prerrogativas concedidas aos procuradores.  JUSTIFICATIVA  A modificação da denominação de carreiras e cargos, proposta para o caput do artigo 18, impõe-se como consequência de emendas nesse sentido a outros dispositivos.  O quadro de advogados do Banco Central do Brasil era composto por funcionário concursados para o cargo específico de advogados que foi extinto em 1989 e, por funcionários concursados da então carreira técnica que, através de seleção interna por concorrência de curriculum e banca examinadora, eram designados antes de 20 de outubro de 1993, Assistentes Jurídicos, em igualdade com todos os outros advogados do Banco Central e, a partir daquela data, Procuradores em Comissão, quando então passou a existir o cargo de Procurador.  Considerando a importância da defesa judicial das atividades ao BACEN e do correto aconselhamento na esfera consultiva, além do fato de que a alteração proposta não acarreta nenhum aumento de despesa, as adições constantes no caput e dos parágrafos 2º e 3º erige-se em ato necessário para a proteção do erário e da estabilidade da moeda.		

Releva notar, finalmente que os servidores designados como Procuradores em comissão desempenham tais atividades há vários anos, e exerceram tal mister até 18.12.96, estando perfeitamente preparados para a defesa do BACEN.

Sala das Sessões,

10 \_\_\_\_\_ ASSINATURA 

MP 1.535-8  
000054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

Sf-123-15

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

..."

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente,

ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Maurandi

PT/RS

MP 1.535-8

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá ~~podará~~ requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

..."

#### Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 16 de agosto de 1997  
  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.535-8  
 000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

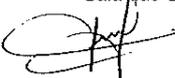
Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

" Art. 19. ...

...  
 § 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 16 de agosto de 1997  
  
 Dep. Luiz Gushiken  
 PT-SP  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.535-8  
 000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

Sf-109-32

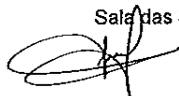
Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 15/08/97 Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

“ Art. 19. ...

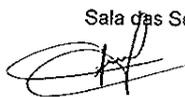
...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.”

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 15/08/97 Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

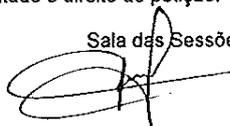
Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 15/08/97 15/08/97 Em 16 de agosto de 1997.

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SPDep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

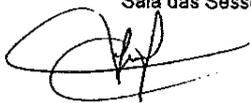
"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já

havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuísmo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

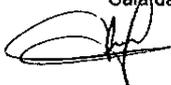
Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuísmo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ 15 de agosto de 1997Dep. Luiz Gushiken  
PT-SPDep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ 15 de agosto de 1997Dep. Luiz Gushiken  
PT-SPDep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

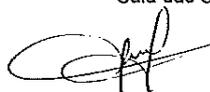
Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, ~~17/08/97~~ Em 16 de agosto de 1997Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi

PT/RS

MP 1.535-8

000065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.



Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 16 de agosto de 1997.

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mau nardi

PT/RS

MP 1.535-8

000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

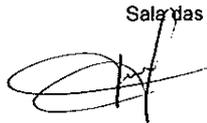
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.



Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997.

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mau nardi

PT/RS

MP 1.535-8

000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do

Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

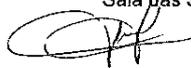
§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

#### JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ 16 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi

PT/RS

MP 1.535-8

000068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, colgadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que form exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, ~~12/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mainardi

PT/RS

MP 1.535-8

000069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

5f-129-94

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus

servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, ~~17/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-8

000070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

cf. 129-56

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-8

000071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

§/ 179.56

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

## JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 18/08/97 (Em. 14 de agosto de 1997)



Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

Dep. Luiz Mau nardi

PT/RS

MP 1.535-8

000072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

§/ 179.74

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Em 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SPDep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.535-8

000073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Sf - 173-98

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que form exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

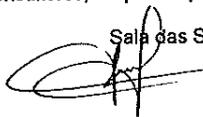
§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema

financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ em 16 de agosto de 1997  
  
 Dep. Luiz Gushiken  
 PT-SP  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.535-8

000074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ em 16 de agosto de 1997  
  
 Dep. Luiz Gushiken  
 PT-SP  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.535-8

000075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ Com 15 de agosto de 1997Dep. Luiz Gushiken  
PT-SPDep. Luiz Mainardi  
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, DE 12 DE AGOSTO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado EDISON ANDRINO	015.
Deputado FÁVIO ARNS	008, 009, 014.
Deputado LUIZ MAINARDI	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 010, 011, 012, 017, 018, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 028, 029, 031, 032, 033, 034.
Deputado MARQUINHO CHEDID	013, 016, 019, 026, 027.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	030.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	035, 036, 037.

TOTAL DAS EMENDAS: 37

MP 1.549-33

000001

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

9f 131

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

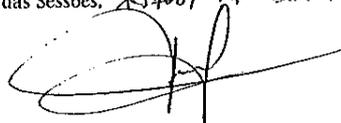
"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~

Em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS.

MP 1.549-33

000002


 Prodasen  
 Centro de Estudos e Pesquisas em Defesa da Produção Agropecuária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

## JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões

15/08/97  
 Dep. José S. Maranhão  
 PT/RS

MP 1.549-33

000003


 Prodasen  
 Centro de Estudos e Pesquisas em Defesa da Produção Agropecuária

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. A Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder

Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ em 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Mairandi  
PT/RS

MP 1.549-33

000004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ em 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Mairandi  
PT/RS.

MP 1.549-33

000005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

## JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões,

15/08/97  
em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Moura  
PT/RE.

MP 1.549-33

000006



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, Inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões. ~~15 de agosto de 1997~~ 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS.

MP 1.549-33

000007



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...  
XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões. ~~15 de agosto de 1997~~ 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS.

MP 1.549-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

Prodasen

Código de Mensagem e Numeração de Documento do Senado Federal

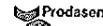
2	DATA 13 / 08 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-33 de 12/08/97
4	AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS	5	Nº PROTOCOLO 447
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGOS 14 a 16

9	TEXTO
<p><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>Acrescente-se o <u>inciso XXI ao Art. 14.</u></p> <p><b><u>XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:</u></b></p> <p>a) política nacional de assistência social;</p> <p>b) atenção à infância;</p> <p>c) atenção ao idoso;</p> <p>d) atenção à pessoa portadora de deficiência;</p> <p>e) apoio à família e a projetos comunitários.</p> <p>Acrescente-se o <u>inciso XVII ao Art. 16.</u></p> <p>a) Secretaria de Atenção à Infância;</p> <p>b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;</p> <p>c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;</p> <p>d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;</p> <p>e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.</p> <p>Por consequência, devem ser <u>suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".</u></p> <p><u>Justificativa</u></p> <p>Os países desenvolvidos e o Brasil precisam encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.</p> <p>A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.</p> <p>Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.</p>	
10	ASSINATURA

MP 1.549-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009



2 DATA 13 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE N.º 1549-33 de 12/08/97		
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS				5 Nº PROTOCOLO 447
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
7 PÁGINA 1/1	8 ART.ºS 14	9 PARÁGRAFO	10 INCISO XI	11 ALÍNEA II

9 TEXTO

**EMENDA ADITIVA**  
 Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da MP 1549-33, de 12 /08 /97, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

**JUSTIFICATIVA**  
 Quando da edição da MP 1549-33, de 12 / 08/97, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP 1.549-33

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, .



## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

""

IV - Secretaria de Controle Interno."

## JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões,

*12/08/97*  
*12 de agosto de 1997*  
  
 Dep. Luiz Marinho  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997



## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

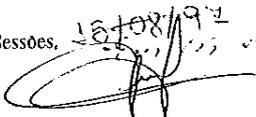
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 15/08/97  
 em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Mariani  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000012

Prodosen

Coordenação de Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

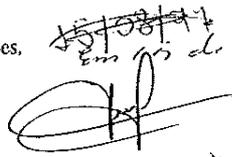
I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 15/08/97  
 em 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Mariani  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Monitoria e Planejamento de Dados do Senado Federal

14 / 08 / 97      EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33

DEPUTADO MARGUINHO CHEDID      Nº PROTOCOLO 377

1  IMPRESSIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    5  SUBSTITUTIVO GLOBAIS

1/1      16      VI

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

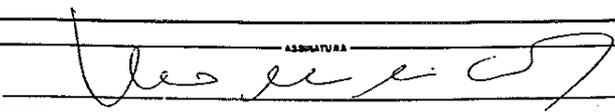
VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) .....
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

ASSINATURA



MP 1.549-33

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA 13 / 08 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-33 DE 12/08/97	
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		Nº PROPOSTA 447	
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 16	PARÁGRAFO IX	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

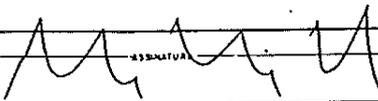
Acrescenta-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1549-33, de 12 / 08 / 97, do Minist. Justiça - seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

**JUSTIFICATIVA**

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se referam às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA



MP 1.549-33

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA		PROPOSIÇÃO	
14 / 08 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33 DE 12 DE AGOSTO DE 1.997	
AUTOR		Nº DE PROTOCOLO	
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
CAPÍTULO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquícola".

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART.....;  
INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

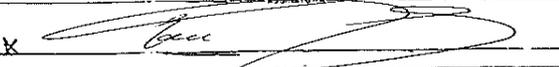
#### JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola ( nº 8171 de 17 de janeiro de 1991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

ASSINATURA  
 X 

MP 1.549-33

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Divisão de Atuação e Promoção de Cursos do Senado Federal

DATA 14 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33/97
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PROPOSTA 377
1 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 1/1	PARÁGRAFO 18
INCISO XI	ALÍNEA b

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

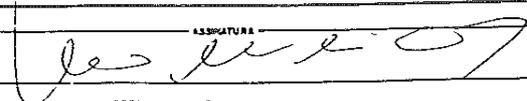
"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;
- b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

ASSINATURA  


MP 1.549-33

000017



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

## JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões,

*[Handwritten signature]*  
 Em 15 de agosto de 1997

*[Handwritten signature]*

Dep. Luiz Inácio Lula da Silva

PT/RS.

MP 1.549-33

000018



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~ em 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS.

MP 1.549-33

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Coordenadoria de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 08 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33/97
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - PRESIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	19
VIII	a

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintos:

VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) a Secretaria de Desportos;
- b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impecando a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

ASSINATURA

MP 1.549-33

000020



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

## JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 15/08/97 em 15 de agosto de 1997

Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS.

MP 1.549-33

000021



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"... de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

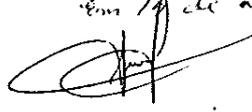
Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade. Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na militarização das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões,

15/08/97  
Em 19 de agosto de 1997  
  
Dep. Luiz Moura  
PT/RS.

MP 1.549-33

000022


 Prodasen  
 Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 1

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26..

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões.

15/08/1997  
 Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000023


 Prodasen  
 Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e

especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~  
*Em 15 de agosto de 1997*



*Dep Luiz Mainardi*  
 PT/RS

**MP 1.549-33**

**000024**

**Prodesen**

Centro de Mensagens e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 14 de agosto de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

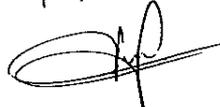
Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, ~~15/08/97~~  
*Em 15 de agosto de 1997*



*Dep. Luiz Mainardi*  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de


 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 35, o seguinte parágrafo:

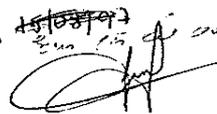
"Art. 35. ....

§ 6º. A prerrogativa de que trata este artigo vigorará, improrrogavelmente, até 31 de dezembro de 1998, ou até que a ANEEL disponha de quadro próprio, de carreira."

## JUSTIFICAÇÃO

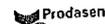
A prerrogativa dada à ANEEL de requisitar pessoal não pode ser permanente. Para que seja efetivamente profissionalizada a gestão da autarquia, deve ser limitada até que a ANEEL tenha o seu quadro próprio, de carreira, constituído a partir do sistema do mérito. Qualquer outra medida - seja por meio de cargos comissionados, seja por meio de requisições de empregados das empresas concessionárias, seja por meio de contratações temporárias - é solução transitória, que poderá, se mantida a longo prazo, inviabilizar a gestão autônoma e independente do órgão regulador.

Sala das Sessões, 14/08/97


 Dep. Luiz Mainardi  
PT/RS

MP 1.549-33

000026


 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 08 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33/97
AUTOR	Nº PROPOSTOR
DEPUTADO MARQUINHO CHEDIO	377
<input type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1	37 1º e 2º
TEXTO	

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

"§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

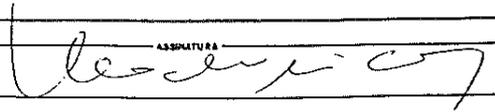
§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

ASSINATURA



MP 1.549-33

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão do Senado Federal

14 / 08 / 97		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33/97	
DEPUTADO MARQUINHO CHEDIO		Nº 377	
<input type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ARTIGO
1/3	37	1º e 2º	

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Funco Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 5 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporáda seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

do INDESP:

e) aprovar criticadas para os planos de aplicação dos recursos

f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, a composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

#### JUSTIFICATIVA

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução consensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSO, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição científica, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.

  
ASSINATURA

MP 1.549-33

000028



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

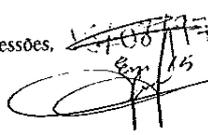
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões.   
 Exp. 16 de Agosto de 1997  
 Dep. Luiz Henrique  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000029


 Prodase  
 Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

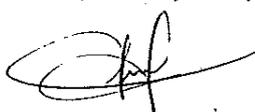
Dê-se, ao artigo 39 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões.

~~15/08/97~~  
 Em 15 de agosto de 1997  
  
 Dep. Maurício Requião  
 PT/RS.

MP 1.549-33

000030


 Prodase  
 Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-33			
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1	ARTIGO 44	PARAGRAFO -	INCISO -	ALINEA -

## TEXTO

Suprima-se o artigo 44 da MP 1549-33/97, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

O disposto no referido art. 44 é, no mínimo, inusitado: uma iniciativa do Poder Executivo que objetiva fazer com que o Poder Legislativo proíba-o de expandir sua rede

federal de ensino técnico, autorizando-o, por outro lado, a utilizar recursos públicos em obras e equipamentos para criação de novas unidades de ensino que poderão ser entregues, inclusive, à iniciativa privada.

Na prática, aquele Poder pretende - como afirmou um representante do Ministério da Educação e do Desporto em Seminário realizado nesta Casa em maio/96 - ter um instrumento para livrar-se, sumariamente, das pressões políticas e sociais em prol da criação dessas escolas pelo Brasil afora. Pretensão da qual discordamos, por entender que a expansão dessa rede e a destinação dos recursos públicos afetos ao ensino técnico federal devam ser apreciadas em projeto de lei que disponha sobre a educação profissional em seu conjunto.

Não nos parece ser um tema a ser incluído como um artigo apenas, de uma Medida Provisória tão ampla e de conteúdo tão diverso.

70648006.131

ASSINATURA

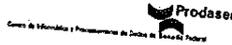
*Mansueto*

MP 1.549-33

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12

EMENDA SUPRESSIVA



Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 40 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

15/08/97  
Em 15 de agosto de 1997

*[Signature]*

Dep Luis Inácio

PT/RS

MP 1.549-33

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 12



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

## JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1997, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às **organizações sociais prevista no Programa de Publicização** - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumbam-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés **privatizante** da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões

15/08/97  
 12 de agosto de 1997

Dep. Luis Maurandi  
 PT/RS

MP 1.549-33

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, de 1



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após **dezenove** meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse **liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado**. Parece-nos

que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório**. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 15/08/97  
 15 de agosto de 1997



Dep. Luiz Mainardi  
 PT/RS

MP 1.549-33

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, d

Prodasen

Coordenadoria de Informação e Planejamento do Senado Federal

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:  
 I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feito em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas “qualificar” quais entidades serão “Agências Executivas” - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também “editar medidas de organização administrativa específicas” capazes de assegurar sua “autonomia de gestão” bem como a “disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão”.

Quererá com isso o Chefê do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões,

MP1038.DOC/16/07/97 14:56

14-2 (JUN/96)

15/08/97

Dep. Luiz Mainardi  
 07/125

24

MP 1.549-33

000035



Serviço de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-33/97**

**EMENDA ADITIVA**

**(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-33/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em

12/08/97

**DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON**  
**PTB/RJ**

MP 1.549-33

000036


 Prodasen  
 Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-33/97****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

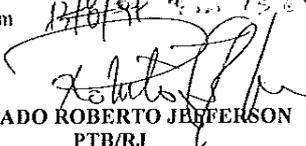
Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em

12/08/97 às 13h06, assinatura de Roberto Jefferson


 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON  
 PTB/RJ

MP 1.549-33

000037


 Prodasen  
 Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-33/97****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-33/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na A1a Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadmiável a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, *13/08/97*

*Em 13 de agosto de 1997*  
 Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
 PTB-RJ

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS A. T. CAMPISTA	008.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,005,007.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO.....	004.
DEPUTADO ROBSON ROMERO.....	006.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 08.

MP 1.554-18

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se. da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a este inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**.

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmitte. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões. 12/08/97

 Dep Chico Vigilante  
PT/DF

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*.

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 12/08/97

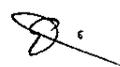
MP1505, DO C/21/10/91 17:57

004-2 (JUN/96)



Dep Chico Vigilante

PT/DF



MP 1.554-18

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a esse inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, no inciso II do art. 7º, todas da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

MP 1.554-18  
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...  
§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso dos incisos VIII e IX, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade.

Sala das Sessões, 12/08/97

*Dep. Chico Vigilante  
PT/DF*

MP 1.554-18  
000004

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 08 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554-18	
4 AUTOR Deputado Luciano Castro		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 RECIBO 01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO

9 TEXTO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, de julho de 1997</b>  <b>EMENDA ADITIVA</b>  Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.554-18, de 08 de agosto de 1997, o seguinte inciso:			
---	--	--	--

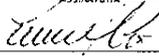
"X - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".

#### JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em . . . de . . . de 1997.

ASSINATURA



MP 1.554-18

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997.**

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de

revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 12/08/97

*Dep. Chico Sigilante*  
PT/DF

MP 1.554-18

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

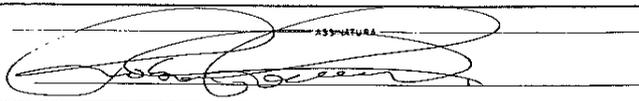
14 / 08 / 97	1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554/18	
4 DEPUTADO ROBSON ROMERO		607
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
1 / 1	2º	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554/18, de Agosto de 1997 EMENDA MODIFICATIVA		
DÁ-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8745/93, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da medida provisória, a seguinte redação:		

- Artigo 2º ....
- Inciso II - para combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei 8745 de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de Março de 2001.

-----

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhistas destes agentes.

10  ASSINATURA

MP 1.554-18

000007

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-18, de 8 de agosto de 1997.**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos

realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões. 12/08/97

*Dep. Chico Tiago Lank*  
PT/BF

MP 1.554-18

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: 14 / 08 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554/18

Autor: DEPUTADO CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA Nº PROTOCOLO: 597

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBA

1/1

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1554/18, de Agosto de 1997

Da-se a ao artigo 11 a seguinte redação:

Artigo 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 41 §4º, arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º, 236; 238 a 242, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do artigo ora proposto visa a beneficiar os trabalhadores regidos por esta lei, que estejam exercendo a função com no mínimo 24 meses de serviços ininterruptos.

ASSINATURA *Chico Tiago Lank*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-16, DE 08 DE AGOSTO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO".

-----  
 CONGRESSISTAS EMENDAS NºS.  
 -----

Deputado CARLOS VIEIRA 001, 002, 003.  
 -----

TOTAL DAS EMENDAS: 03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.559-16 000001 Prodasen <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
08/08/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559 - 16		
JOSE CARLOS VIEIRA		VIA PARLAMENTAR	
1 <input type="checkbox"/> DERIVADA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA PARCIAL			
6 PAGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 DÍGITO
ALUNA			
<p>EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-16 de 08 de agosto de 1997</p> <p>IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.          Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.</p> <p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>"Art. - Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro de que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 e o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A limitação dos prejuízos fiscais segundo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceitos de lucro e sobretudo direitos adquiridos, razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data da vigência da lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo portanto uma posição consagrada pela jurisprudência.</p>			

MP 1.559-16

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Grupo de Monitoria e Acompanhamento do Sistema de Gestão Pública

08/08/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559 - 16			
JOSÉ CARLOS VIEIRA		DO PROGRESSO		
1 <input type="checkbox"/> IMPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA	3 <input type="checkbox"/> AMPLIATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUPLETIVO INTEGRAL
6 FORMA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 PÉRCULO	10 ALÍNEA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-16 de 08 de agosto de 1997

IR/Contribuição Social - Alteração na Legislação.  
Altera a Legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - Os prejuízos fiscais e o caso de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o lucro líquido, apurados até 31 de dezembro de 1994, decorrentes do diferimento do lucro do que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto Lei nº 1.598/77 e item I, do artigo 1º do Decreto / Lei nº 1.648/76, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A limitação dos prejuízos fiscais segundo a regra no artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ficando conceitos de lucro e sobretudo direitos adquiridos, / razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, data de vigência da Lei. Estes aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo / por tanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

*[Handwritten signature]*

12

MP 1.559-16

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

08/08/97		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559 - 16							
JOSE CARLOS VIEIRA		V. FLORENTINO							
1	<input type="checkbox"/> SUBSIDIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA PARCIAL
PAGINA		ARTIGO		PARA FALTAR		PUNTO		ALÍNEA	

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-16 de 08 de agosto de 1997

IR/Contribuição Social - Alteração na  
Legislação.  
Altera a Legislação do Imposto de Renda  
e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. - O artigo 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.64 - Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos a incidência, na fonte, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada contribuição, será lançado a crédito da respectiva conta de receita da União.

JUSTIFICATIVA

A incidência de retenção na fonte do IR e CSL nas faturas apresentadas por pessoas jurídicas ao governo e organismos estatais, também se reveste de inconstitucionalidade tendo em vista que a existência da fatura não dá certeza do lucro e sim as apurações de lei, feitas em época própria.

*Q. J. A.*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997, QUE " ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECÍFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR FERNANDO BEZERRA	012, 013
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	010, 011
DEPUTADA MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009



Relator: SENADOR EDISON LOBÃO

TOTAL DE EMENDAS: 013

MP-1.560-8  
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão " , ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal," constante do inciso I, do art. 1º.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

  
Dep.ª Maria Laura  
PT/DF

MP-1.560-8

000002

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda,” constante do inciso III, do art. 1º.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

  
Dep. M.ª Laura  
PT/DF

MP-1.560-8

000003

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 2º.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a obrigação de que o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados contenha obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a despesas com funcionalismo público. Julgamos que tal determinação é desnecessária, além de representar um cerceamento e um engessamento nas decisões do governo estadual. De fato, o próprio dispositivo já determina sejam estabelecidas metas com respeito ao resultado primário, bem como quanto à dívida financeira em relação à

receita líquida real. Portanto, estes itens são mais abrangentes, englobando todos os itens que compõem as despesas correntes do orçamento estadual, o que torna desnecessário a menção a um item específico de tais despesas.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

  
Dep. M<sup>a</sup> Laura  
PT/DF

MP-1.560-8  
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda,” constante do inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

  
Dep. M<sup>a</sup> Laura  
PT/DF

MP-1.560-8

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de eliminar a obrigação de que o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados contenha obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial. Julgamos que tal determinação é desnecessária, além de representar um cerceamento nas decisões do governo estadual, agredindo o princípio federativo. De fato, o próprio dispositivo já determina sejam estabelecidas metas com respeito ao resultado primário, quanto à dívida financeira em relação à receita líquida real, bem como arrecadação de receitas próprias. Portanto, estes itens são mais abrangentes, englobando todos os itens que compõem as despesas correntes do orçamento estadual, o que torna desnecessário a menção a itens específicos de tais despesas.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997



Dep. M.ª Laura  
PT/DF

MP-1.560-8

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

EMENDA SUPRESSIVA

O § 6º do art 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º .....

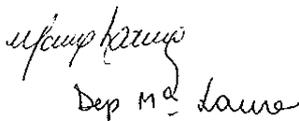
§ 6º O descumprimento das metas e compromissos nele estabelecidos implicarão, durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem

prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da presente MP que não previa a aplicação de penalidade no caso do não estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de financiamento. A nosso ver, o que importa para o credor, no caso o Tesouro Nacional, é o atendimento das metas e limite estabelecidos no contrato, que é o que efetivamente permitirá ao estado devedor acumular excedentes financeiros para o cumprimento de suas obrigações financeiras. O fato de o Programa ser ou não concluído no prazo fixado é apenas um elemento coadjuvante no processo e sua consecução não necessariamente representará uma garantia de solvência do estado. Por outro lado, casos ocorrerão em que a realização completa do Programa no prazo fixado se torne desnecessária devido a outros fatores não previstos ao longo da negociação do contrato. Por isso, julgamos que a penalidade só deve se aplicar nos casos em que o estado não cumprir com a metas e compromissos definidos nos contratos de financiamento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

  
Dep. M.ª Laura  
PT/DF

MP-1.560-8  
000007

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

## EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - .....;"

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se fixar em 7% da receita líquida real o limite de comprometimento com o pagamento das dívidas estaduais. Hoje, este teto é de 11%, o

que tem constituído em fator de sério desgaste para as finanças estaduais e de impedimento para a aplicação em novos investimentos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

*Dep. M<sup>o</sup> Laura*  
Dep M<sup>o</sup> Laura - PT/DF

MP-1.560-8  
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Os contratos de refinanciamento obedecerão aos limites de comprometimento da Receita Líquida estabelecidos pelo Senado Federal para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - .....

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se reforçar o entendimento de que os limites de comprometimento da Receita Líquida com o pagamento das dívidas estaduais, deverão respeitar as condições constantes em Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

*Dep. M<sup>o</sup> Laura*  
Dep M<sup>o</sup> Laura  
PT/DF

MP-1.560-8

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1997

*Ulysses Guimarães*

Dep. M<sup>o</sup> Lauer

PT/DF

MP-1.560-8

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997, onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....  
.....  
V - a quota anual de reversão a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-8 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com o sugestão do emenda ora aprovada, (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em dois décimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

V - a quota anual de reversão a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

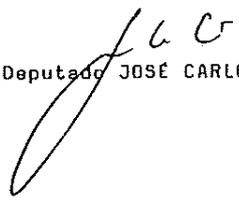
Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, §1 aqui mencionado, que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduzirá seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

MP-1.560-8

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997, onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR".

#### J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-8 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que instituiu a "Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada, (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em dois décimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordes

te e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

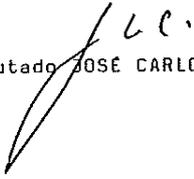
Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, de terminada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as conseqüências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, §1º aqui mencionado, que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduzirá seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa conseqüência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

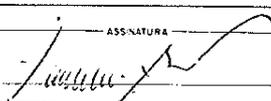
Sala das Sessões, 15 de agosto de 1997.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

MP1.560-8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

2 DATA 14 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1560-8		
4 AUTOR SEN. FERNANDO BEZERRA/PMDB/RN				5 Nº FOLHA 
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 	8 ARTIGO 1º CAPUT	9 PARÁGRAFO 	10 INCISO 	11 ALÍNEA 
9 TEXTO <p>Modifique-se o caput do Art. 1º da MP 1560-8 passando-o à seguinte redação.</p> <p>" Art. 1º - Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 31 DE MARÇO DE 1998, a: "</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Amplia-se o prazo de 30 de setembro de 1997 para 31 de março de 1998 visando conferir tempo hábil aos Estados e DF a se habilitarem ao programa proposto. Considerando a gama de providências legais a serem adotadas pelos Estados, inclusive obtenção das competentes autorizações legislativas, se faz mister a extensão desse prazo por mais seis meses.</p>				
10 ASSINATURA 				

MP1.560-8

000013

2 DATA 14 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1560-8		
4 AUTOR SEN. FERNANDO BEZERRA/PMDB/RN				5 Nº FOLHA 
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 	10 INCISO I	11 ALÍNEA 
9 TEXTO <p>Modifique-se o Inciso I do Art. 1º da MP 1560-8 passando-o à seguinte redação:</p> <p>ART 1º .....</p> <p>I - Assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações, de operações de crédito interno e externo, OU</p>				

DE NATUREZA CONTRATUAL, RELATIVAS A DESPESAS DE INVESTIMENTOS, LÍQUIDAS E CERTAS, EXIGÍVEIS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1994.

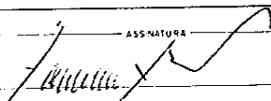
#### JUSTIFICATIVA

A UNIÃO, sucessivamente vem buscando, de forma setorizada, o equacionamento financeiro das dívidas dos Estados visando eliminar as fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro e, paralelamente, permitir um mínimo de recuperação de suas capacidades de investimentos.

A edição da presente MEDIDA PROVISÓRIA (nº 1560), corretamente, estende o equacionamento dessas dívidas às obrigações decorrentes da dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal e para com as operações de crédito interno e externo. Abriga, ainda, solução para a recuperação econômica, financeira e empresarial das concessionárias estaduais de energia elétrica.

Entretanto, no conjunto das fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro, esta MEDIDA PROVISÓRIA deixou de considerar as obrigações de natureza contratuais dos Estados, relativas a investimentos executados e não pagos até então. Esses credores vêm buscando, por via administrativa e judicial, a satisfação de seus direitos. Esta dívida, que remonta em cerca de R\$ 3 bilhões, deve ser equacionada com urgência, sob pena de provocar, em curto prazo, novos desequilíbrios nas contas públicas estaduais, em prejuízo dos objetivos que fundamentaram a proposição desta MEDIDA PROVISÓRIA. Evidentemente, a execução judicial dessas dívidas trarão novos ônus decorrentes do próprio processo judicial e dos juros de mora e de mercado aplicáveis - substancialmente superiores a 6% a.a (seis por cento ao ano) que corresponde à taxa de juros de rolagem - exigindo nova intervenção da UNIÃO, com novas medidas saneadoras, sob pena de ter comprometido o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-8, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR GERSON CAMATA	005.
DEPUTADO PAULO ROCHA	001, 004, 007, 008.
SENADOR WALDECK ORNELAS	003, 006, 009, 010.
DEPUTADO VILMAR ROCHA	002.

SCM

Total de emendas: 10

MP-1562-8

000001

**Medida Provisória Nº 1.562-8**

**Emenda Modificativa**

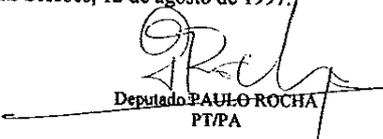
Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

**Justificativa**

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997,

  
Deputado PAULO ROCHA  
PT/PA

MP-1562-8

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-8, DE 11 DE AGOSTO DE 1997****EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas “d” e “e”, com a seguinte redação:**

d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15º 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

**JUSTIFICATIVA**

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desníveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta; juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13º, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e

econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

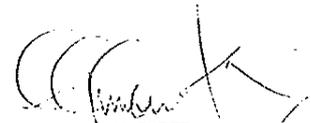
O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nelas vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 1997.

  
**VILMAR ROCHA**  
 Deputado Federal

MP-1562-8  
 000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11/08/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-8, DE 08 DE AGOSTO DE 1997.		
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				5 Nº FOLHETO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 03	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Inserir no art. 2º da Medida Provisória nº 1.562-8/97 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991:  “Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. § 1º ..... § 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. § 3º .....				

§4º Os projetos não governamentais de infra-estrutura, nas áreas de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os projetos de grande porte, considerados prioritários pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de três por cento, a ser integralizado com recursos próprios correspondentes a, no mínimo, o triplo do capital incentivado.

§ 5º Consideram-se empresas controladas ou coligadas, para fins do disposto deste artigo, a definição dos §§ 1º e 2º do Art.243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observadas as condições previstas no § 8º deste artigo.

§7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

- I - .....  
II - .....

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas que:

- a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação;
- b) não tenha apresentado, nas Declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, a critério da Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será, automaticamente, transferido à pessoa jurídica sucessora."

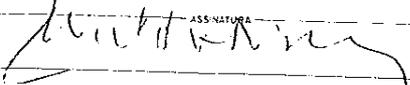
#### JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

ASSINATURA



MP-1562-8

000004

## Medida Provisória nº 1.562-8

## Emenda Modificativa

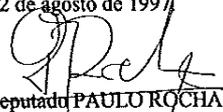
Dê-se ao "caput" do artigo 4o. a seguinte redação:

"Art. 4o. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:"

## Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4o. é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997.

  
Deputado PAULO ROCHA  
PT/PA

MP-1562-8

000005

EMENDA Nº

DE 1997

Dê-se ao Artigo 4º, da Medida Provisória Nº 1562-8 de 11 de agosto de 1997, a seguinte redação:

Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste, Amazônia e no Estado do Espírito Santo e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios.

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRAMM;

II - Isenção do IOF nas operações de Câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo ao longo dos anos, em especial a partir da década de 80, tem-se revelado com vocação voltada para o comércio exterior, sendo que nos últimos três anos a arrecadação de tributos federais sobre importação que mais cresceu foi a decorrente de operações de importações realizadas através de seus portos, hoje alcançando estas o maior índice de produtividade e menores tarifas cobradas por seus serviços, já registrados no País.

O grande crescimento das importações realizadas através dos portos do Espírito Santo, teve início com a abertura das importações, principalmente aquelas relacionadas a veículos que em sua maioria, hoje, são realizadas pelos nossos portos, estando elas atreladas às condições referidas de índice de produtividade e, baixo custo de tarifas portuárias.

O mesmo vem acontecendo com as exportações, em função do "Corredor Exportação" responsável pelo incremento das exportações de grãos originários do Centro-Oeste, com a utilização da Ferrovia Vitória Minas, sem falarmos de minérios de ferro, produtos siderúrgicos, celulose, café e granitos.

Se por um lado, a economia capaxibada foi altamente incrementada nos últimos anos em função dos dois fatores citados, por outro lado vislumbra-se um futuro não muito promissor se consideramos o seguintes:

1 - A exoneração tributária em vigor a partir da Lei Kandir (Lei complementar Nº 87/96), um grande avanço em termos globais para a economia brasileira, veio a afetar sobremaneira a arrecadação do ICMS do Espírito Santo, pois todos os produtos ali exportados e tributados pelo ICMS não mais o são, sendo a perda da receita na ordem de 25% a 30%, segundo informações veiculadas pela Secretaria de Fazenda de nosso Estado.

2 - A guerra fiscal existente entre os Estados para atrair a indústria automobilística internacional, está fazendo com que Estados concedam benefícios vinculados a obrigações por partes dos beneficiados com repercussão em outros Estados, como: os Estados onde estão se instalando, ou virão a instalar-se, montadoras de veículos, exigem o compromisso destas de que todas as suas importações sejam efetuadas através dos mesmos. Se a moda virar regra, através do Espírito Santo, a médio prazo não serão efetuados quaisquer importações de veículos, pois o Estado não tem poder de fogo para atrair montadoras.

Sala-das omissões,



Senador GERSON CAMATA

MP-1562-8

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

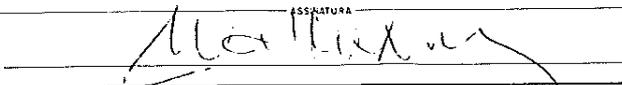
2 DATA 11 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-8, DE 08 DE AGOSTO DE 1997.
------------------------	---

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	5 Nº PRONTUÁRIO
--	-----------------

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
----------------------	----------------	--------------------	--------	--------

9 TEXTO				
<p>Inserir no art. 4º da Medida Provisória nº 1.562-8/97 o parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º .....  <i>Parágrafo Único</i> Aplica-se, no caso do benefício constante do Inciso I deste artigo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9432, de 08 de janeiro de 1997.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda objetiva adequar a abrangência do incentivo ao que determina a legislação específica, que concede a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, às mercadorias escoadas pelos portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.</p>				

10 ASSINATURA


MP-1562-8

000007

Medida Provisória Nº 1.562-8

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 6o. a seguinte redação:

“Art. 6o. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

## Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997.

  
Deputado PAULO ROCHA  
PT/PA

MP-1562-8

000008

## Medida Provisória nº 1.562-8

## Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7o., constante do artigo 1o., a seguinte redação:

“Art. 7o. ....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;  
.....”

## Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997.

  
Deputado PAULO ROCHA  
PT/PA

MP-1562-8

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11 / 08 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1562-8, DE 08 DE AGOSTO DE 1997.
------------------------	---

4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	5 Nº PRONTUÁRIO
--	-----------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------------	--------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Acréscete-se onde couber na Medida Provisória nº 1.562-8/97 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura não governamentais dos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

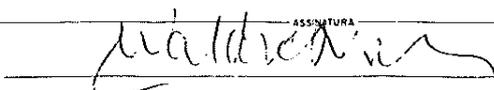
**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se de investimentos dessa natureza que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo nessas regiões a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.562-7/97, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

Outrossim, em face de sua importância estratégica para o Nordeste, inclui-se expressamente a irrigação dentre os serviços de infra-estrutura para contemplar a hipótese da concessão de perímetros públicos, já autorizado pela legislação específica mas ainda não utilizada pelo governo.

10 ASSINATURA  


## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1562-8

000010

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	11/08/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1562-8, DE 08 DE AGOSTO DE 1997.
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01 de 01		código "999"
			PARÁGRAFO
			INCIS
			ALÍNEA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.562-8/97 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

Art. Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

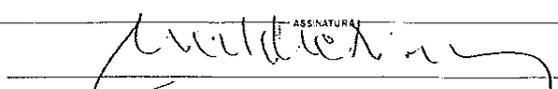
## JUSTIFICAÇÃO

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vem sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despontando como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.

10

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-6, ADOTADA EM 8 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS NºS 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, REGULAMENTA O § 2º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	002, 005, 010, 015.
DEPUTADO EDISON ANDRINO	001, 003, 004, 006, 007, 008, 009, 013, 014, 016, 018, 019, 020, 022, 024, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 037, 040, 042, 049, 050.
SENADOR FRANCELINO PEREIRA	021.
SENADOR GERSON CAMATA	012, 025.
DEPUTADO LEUR LOMANTO	030.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	011.
DEPUTADA RITA CAMATA	017, 023, 026, 027, 035, 036, 038, 039, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 048.
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	051, 052.

SCM

Total de emendas: 52

MP-1567-6

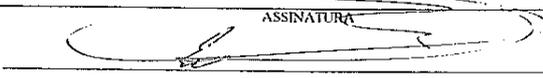
000001

DATA / /	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 1º.				
JUSTIFICAÇÃO				
O art. 1º autoriza o Poder Executivo a "agilizar" ações no sentido da identificação, demarcação, cadastramento, registro, fiscalização, regularização e administração do				

uso de imóveis da União. Para tanto, prevê a celebração de convênios com Estados e Municípios e a contratação de entidades privadas.

O dispositivo é desnecessário, uma vez que repete normas que já autorizam a atuação e os procedimentos nele previstos.

ASSINATURA



MP-1567-6

000002

2 DATA 13 / 08 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-6		
4 AUTOR DEPUTADO AOYLSON MOTTA				5 Nº FRONTUÇO
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/2	8 ENT. DO 1º	PAR. ORÇAM. 	INCISO 	ALÍNEA 

TEXTO

Inclua-se a discriminação dos imóveis entre as ações da Secretaria do Patrimônio da União a serem agilizadas e que podem ser objeto de convênios com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, dando-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, discriminar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada."

**JUSTIFICAÇÃO**

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação, administrativa ou judicial, como passo indispensável já previsto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5.9.1946 (Capítulo II, Seção IV), que visa separar os bens da União dos de terceiros, alodiais. Em se tratando de terras interiores, devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude somente a urbanos e a terrenos de marinha. Portanto, a estes aplicam-se as disposições dos arts. 19 a 31 do referido Decreto-lei nº 9.760/46.

A discriminação não pode ser elidida e no caso de terrenos de marinha sua indispensabilidade está confirmada pelo acórdão de 28.9.1983, do extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira), que tem por ementa:

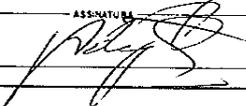
*"TERRENOS DE MARINHA. FIXAÇÃO DA PREAMAR MÉDIA. EFEITOS.*

*A fixação da linha de preamar média, para efeito de determinação do ponto de partida dos trinta e três metros que constituem os terrenos de marinha, é providência preliminar, da exclusiva competência do Serviço do Patrimônio da União, consistindo na identificação do traço das águas em seu fluxo normal na costa.*

*Fixada a linha de preamar média, a discriminação dos terrenos de marinha só pode ser feita livremente onde não houver posse de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas."*

A ausência da discriminação, no caso de imóveis sob posse ou havidos como próprios, invariavelmente conduz a contendas judiciais, pois então não é dado a seus titulares a oportunidade de defendê-los de ações arbitrárias mediante a apresentação dos títulos de domínio de que sejam detentores. Por ser objetivo da Lei tanto proteger os direitos dos cidadãos, quanto os da União Federal, é que se impõe a discriminação nos termos previstos, com as competentes homologações.

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

ASSINATURA  


MP-1567-6  
000003

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

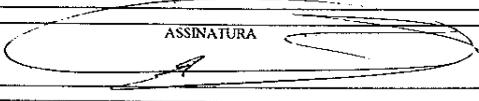
"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* limitar-se-ão às atividades de identificação, demarcação e cadastramento dos bens."

JUSTIFICAÇÃO

Em se mantendo a redação do *caput* do art. 1º, é necessário assegurar que fique exclusivamente com o poder público a competência para registrar e fiscalizar os imóveis federais, bem como regularizar ocupações e promover a adequada utilização dos bens. Trata-se de atividades típicas de Estado, intransferíveis à iniciativa privada.

A delegação dessas atividades a entidades privadas traz sérios riscos ao interesse e patrimônio públicos, que são agravados pela previsão, no § 2º do art. 4º, da retribuição mediante participação na receita proveniente de taxas de ocupação dos imóveis e na venda dos lotes decorrentes de projetos de parcelamento e urbanização.

ASSINATURA  


MP-1567-6

000004

DATA / /	PROF MEDIDA PROVISORIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.				
JUSTIFICAÇÃO				
O art. 2º prevê procedimentos pertinentes ao registro dos imóveis da União, após sua identificação e demarcação nos termos da legislação vigente.				
O dispositivo é desnecessário, uma vez que repete normas que já autorizam a atuação e os procedimentos nele previstos.				
ASSINATURA				

MP-1567-6

000005

DATA 13/ 08/ 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567 -6			
AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Inclua-se a discriminação dos imóveis como providência a ser também observada para permitir a lavratura de termo que incorpora área ao patrimônio da União, dando-se ao artigo a seguinte redação:				
"Art. 2º. Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação, discriminação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União."				

**JUSTIFICAÇÃO**

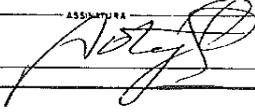
Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha. Por tal motivo, a estes aplicam-se os referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Daí a indispensabilidade dessa providência, para permitir a inclusão do bem como do domínio da União

Justifica-se a emenda porque em nenhum desses diplomas legais está prevista a possibilidade de a União incorporar imóveis ao seu patrimônio apenas pelo registro, em seus livros, dos atos administrativos relativos à identificação e demarcação dos mesmos, como o artigo estava a prever. Contrário a isso, se o imóvel estiver ocupado, ou for havido como próprio por alguém, impõe-se exame e decisão judicial a respeito, pois o direito de propriedade foi sempre consagrado em todas as Constituições e a de 1988 expressamente o assegura no art. 5º, XXII, aduzindo, no inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

ASSINATURA



MP-1567-6

000006

DATA / /	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---------------------------------------

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA    2 (x) - SUBSTITUTIVA    3 ( ) - MODIFICATIVA    4 ( ) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação exclui a participação da Caixa Econômica Federal nos procedimentos de que trata o dispositivo. Mesmo tratando-se de entidade par...

CEF é uma pessoa jurídica de direito privado e como tal não é possível atribuir-lhe encargos típicos de órgão da administração direta, como seja o de participar da regularização de imóveis do domínio da União.

Foi também suprimido o parágrafo único do dispositivo, o qual estabelece que cartórios e municípios dêem preferência aos serviços de regularização dos imóveis. É vaga e inútil a exigência genérica de uma "preferência no atendimento" dos assuntos fundiários da União. No que tange aos municípios é também inconstitucional, uma vez que fere a autonomia desses entes.

70751003

ASSINATURA

MP-1567-6

000007

DATA / /	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º prevê a possibilidade de Estados, Municípios e entidades privadas serem habilitados para, através de convênios e contratos, executar atividades relativas à administração de imóveis da União. Como retribuição pelas obrigações assumidas, será assegurada à entidade estatal ou privada parte das receitas patrimoniais geradas pelo uso ou venda desses imóveis. O Ministério da Fazenda expedirá o regulamento sobre a matéria.

O dispositivo deve ser retirado por incompatibilidade com o sistema jurídico em vigor, resultante de lenta e tormentosa evolução.

As divergências em torno da aplicação da legislação sobre o patrimônio da União suscitaram conflitos judiciais que se alastraram durante décadas. O domínio dos terrenos de marinha e das terras devolutas deu margem a disputas entre a União e os Estados, envolvendo até mesmo os Municípios, todos pretendendo a titularidade desses bens com base em fatores históricos e na legislação do Império. A jurisprudência tratou com dificuldade desse tema, que ainda permanece obscuro.

O art. 4º servirá apenas para reacender velhas desavenças em torno da titularidade desses bens, nada acrescentando em favor do esclarecimento de seu regime e natureza jurídica.

Ademais, trata-se de verdadeira anomalia a delegação ao setor privado de competência para promover o cadastramento de bens federais, assim como acontece também com a faculdade prevista de promover o seu aproveitamento econômico, mediante participação em receitas que pertencem à União. Por demais absurdo seria também facultar ao poder regulamentar a fixação dos critérios de participação nas receitas. E, finalmente, seria repugnante atribuir à iniciativa privada "a parte das receitas provenientes da: ... b) venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados".

70751004

ASSINATURA

MP-1567-6

000008

DATA / /	PROPO. .... MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA    2 ( ) - SUBSTITUTIVA    3 ( ) - MODIFICATIVA    4 ( ) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se no *caput* do § 2º do art. 4º a expressão "e a iniciativa privada".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente emenda, excluir a possibilidade de a iniciativa privada ser remunerada com o produto das taxas de ocupação, foros ou venda dos imóveis.

A iniciativa privada pode ser contratada para a execução de atividades que não sejam próprias do Estado, como já afirmamos em outra emenda. Por seus serviços, as entidades privadas devem ser remuneradas pela forma habitual de retribuição nas contratações pela Administração Pública. Ou seja, os serviços devem ser prévia e claramente definidos, delimitados no tempo e remunerados pela forma habitual e em consonância com as normas de direito financeiro.

70751015

ASSINATURA

		MP-1567-6 000009		
DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o § 5º do art. 4º.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Pretende-se, com a presente emenda, impedir que a iniciativa privada possa cobrar diretamente as receitas provenientes da ocupação ou alienação de imóveis da União, o que deve ser feito exclusivamente pelo poder público.</p> <p>A presente emenda está associada a outra em que propusemos modificações no § 2º do art. 4º, de forma a excluir a possibilidade de a iniciativa privada ser remunerada com o produto das taxas de ocupação, foros ou venda dos imóveis.</p> <p>As entidades privadas podem ser contratadas para a execução de atividades que não sejam próprias do Estado. Por seus serviços, tais entidades devem ser remuneradas pela forma habitual de retribuição nas contratações pela Administração Pública. Ou seja, os serviços devem ser prévia e claramente definidos, delimitados no tempo e remunerados pela forma habitual e em consonância com as normas de direito financeiro.</p>				
70751016				
ASSINATURA				

		MP-1567-6 000010		
DATA 13/08 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-6			
AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Substitua-se o art. 4º, para incluir a discriminação dos imóveis entre as atribuições da SPU e o laudêmio como arrecadação, e excluir da órbita oficial a elaboração de projetos de parcelamentos e a execução de loteamentos do solo urbano, dando-se-lhe a seguinte redação:</p>				

"Art. 4º. Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, discriminação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União.

§ 1º. O processo discriminatório dos imóveis não abrangidos pela Lei nº 6.383, de 7.12.1976, obedecerá ao contido nos artigos 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946, observado o seguinte:

I — No caso de procedimentos administrativos, o Estado, Município ou entidade privada, conveniado ou contratado, designará representante para participar dos trabalhos previstos no art. 23 do Decreto-lei nº 9.760/46, que serão presididos pelo Procurador da Fazenda Pública;

II — No caso de procedimentos judiciais, a entidade conveniada ou contratada, responsável pelas demarcações, provocará o Procurador da Fazenda Pública e fornecer-lhe-á todos os elementos necessários para a propositura das ações, figurando obrigatoriamente na lide como assistente técnico, podendo sê-lo também jurídico.

§ 2º. Como retribuição pelas obrigações assumidas e durante a vigência dos convênios ou contratos, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da:

- a) arrecadação anual das taxas de ocupação e foros e laudêmios;
- b) venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

§ 3º. A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos instrumentos que forem celebrados, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, que considerará a complexidade e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 4º. A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" far-se-á mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º. Nas celebrações com a iniciativa privada, quando os serviços avençados envolverem a cobrança e o recebimento de receita, poderá ser admitida a dedução prévia, pela cobradora, da participação acordada."

## JUSTIFICAÇÃO

### I - Quanto à inclusão da discriminação

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha, aos quais, por esse motivo, aplicam-se as disposições dos referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Há de ser notado que, no caso de imóveis sob posse ou havidos como próprios, a ausência de discriminação conduz invariavelmente a procedimentos judiciais por não ter sido dada aos titulares dos bens a oportunidade de defendê-los de ações arbitrárias mediante a apresentação das suas razões e dos seus títulos de domínio.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Enquanto isso não ocorrer, o imóvel não pode ser incorporado ao patrimônio da União e em consequência não podem ser celebrados contratos enfiteúticos e cobrados foros e laudêmios, ou cobrado o preço público denominado taxa de ocupação. Daí a indispensabilidade dessa providência, ainda que fosse para proteger apenas os interesses da União.

O levantamento e individualização das situações encontradas quando das demarcações representam trabalhos de campo básicos para o processo discriminatório, que poderá ser administrativo, se ninguém for encontrado na área demarcanda e ela não tiver lindeiros, ou, ocorrendo o contrário, decidido amigavelmente, se isto for possível, ou judicialmente, se não houver acordo.

De outra lado, a participação da entidade conveniada ou contratada é obrigatória, nas discriminações administrativas e nas judiciais, por terem sido de sua responsabilidade a identificação e demarcação das áreas que até então poderão ser tidas apenas como presumivelmente do domínio da União.

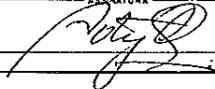
#### II - Quanto ao laudêmio

Essa pensão ou prêmio que o foreiro paga ao senhorio direto quando aliena o domínio útil do prédio aforado, representa importante receita e decorre de percentual que incide sobre o valor da transação, incluindo as benfeitorias que existirem no imóvel. Evidentemente o legislador dela esqueceu-se, no parágrafo 2º do artigo, ao referir-se a receitas provenientes de taxas de ocupação, de foros e da venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

#### III - Quanto à exploração de negócios imobiliários, direta ou indiretamente

O *caput* do artigo previa o "planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente", e os parágrafos aludiam a receitas provenientes da venda dos lotes. Seja: previa a possibilidade de a União dedicar-se a negócios imobiliários, logicamente de fins lucrativos, o que não é atividade adequada às finalidades, responsabilidades e funções do Poder Público, que no tocante à matéria deve apenas legislar, traçando as diretrizes de ordem geral, e fiscalizar, tendo em vista o bem comum e os superiores interesses da Nação.

ASSINATURA



MP-1567-6

000011

DATA 13/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-6, DE 1997			
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO				
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

#### TEXTO

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A execução dos serviços de identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como os de planejamento, parcelamento e urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente, será delegada pela União aos Municípios que aprovarem lei autorizativa específica e cumprirem os demais requisitos e condições a serem estabelecidas em regulamento, incluindo a supervisão permanente da SPU.

§ 1º O Poder Executivo fará consignar na proposta anual do Orçamento Fiscal da União a transferência integral das receitas provenientes da arrecadação das taxas de ocupação e foros para os Municípios que preencherem os requisitos e condições a que se refere o caput.

§ 2º Serão respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo na elaboração e na execução dos projetos e serviços de que trata o parágrafo anterior."

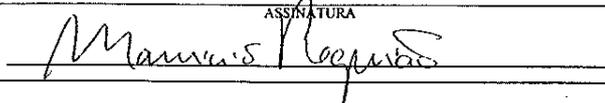
#### JUSTIFICAÇÃO

A execução dos diversos serviços necessários à manutenção e realização de melhorias nos terrenos pertencentes à União representa pesado ônus para os órgãos competentes do Governo Federal, que, devido às dimensões continentais do País, dificilmente conseguem desincumbir-se a contento dessas atividades.

Propõe-se pela presente emenda à MP nº 1567-6 o aprimoramento do mecanismo de administração das áreas federais, constante do art. 4º, mediante a descentralização plena dos respectivos serviços para os Municípios que desejarem assumi-los, tendo em vista que somente a esfera municipal de governo tem efetivas condições operacionais de realizá-los com toda a eficiência desejada.

Propõe-se, ainda, que, em contrapartida, a União repasse integralmente a arrecadação proveniente de taxas de ocupação e foros para os Municípios, que assim aufeririam receita adicional para fazer frente às despesas com a execução dos serviços que vierem a assumir.

ASSINATURA



MP-1567-6

000012

**EMENDA Nº DE 199**

24/0

Dê-se ao Parágrafo IV, do Art. IV, da Medida Provisória Nº 1.567-6 de 11 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam as alíneas "a" e "b" se fará mediante repasse de recursos financeiros, e nunca será inferior a 50% dos recursos arrecadados.

#### JUSTIFICATIVA

Os recursos destinam-se à urbanização das áreas alienadas vendidas ou com aforamento.

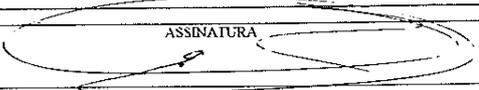
Como, quase sempre, as áreas são alagados marítimos ou manguezais, a urbanização se torna mais onerosa.

Sala das Comissões,

  
Senador GERSON CAMATA

MP-1567-6

000013

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Acrescente-se ao final do <i>caput</i> do art. 4º a expressão "observado o disposto no parágrafo único do art. 1º".</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Em outra emenda de nossa autoria, propusemos a inclusão de um parágrafo no art. 1º, de forma a garantir que os contratos com a iniciativa privada limitem-se às atividades de identificação, demarcação e cadastramento dos bens da União. Nosso objetivo é assegurar que fique exclusivamente com o poder público a competência para registrar e fiscalizar os imóveis federais, bem como regularizar ocupações e promover a adequada utilização dos bens. Trata-se de atividades típicas de Estado, intransferíveis à iniciativa privada.</p> <p>A presente emenda visa adaptar as disposições do art. 4º à redação proposta para o art. 1º. Em se mantendo no texto os artigos em questão, é fundamental que se promovam as alterações ora propostas.</p>				
ASSINATURA				
				

MP-1567-6

000014

DATA / /		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6		
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 5º.				
JUSTIFICAÇÃO				
O art. 5º deve ser suprimido em face de sua vinculação às disposições dos arts. 1º, 2º e 4º, cuja supressão foi proposta em outra emenda de nossa autoria, pelas razões exaustivamente ali apontadas.				
ASSINATURA				

MP-1567-6

000015

DATA 13/08/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567-6		
AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/2	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Inclua-se a discriminação de terras como providência a ter validade somente depois de homologada pela Secretaria do Patrimônio da União, e exclua-se a menção a loteamentos, dando-se ao artigo a seguinte redação:				
"Art. 5º. A demarcação, a discriminação e o cadastramento de terras, realizados pelos Estados, Municípios e pela iniciativa privada com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela Secretaria do Patrimônio da União."				

## JUSTIFICAÇÃO

### Quanto à discriminação de terras

Feita a identificação e a demarcação dos imóveis, segue-se a discriminação como passo indispensável, que pode ser administrativa ou judicial, como previsto nos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946. No caso de terras devolutas, sujeitas a utilização para colonização ou reforma agrária, os procedimentos pertinentes obedecem ao contido na Lei nº 6.383, de 7.12.1976. Porém, a presente Medida Provisória não trata de imóveis rurais, pois regulamenta o § 2º do art. 49 — ADCT, da Carta Magna, que alude a imóveis urbanos e terrenos de marinha. Por tal motivo, a estes aplicam-se os referidos arts. 19 a 31 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Consigna-se que, conforme já foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (ação rescisória nº 970-PI, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, julgada em 28.9.1983), a discriminação administrativa só pode ocorrer livremente onde não houver posse ou propriedade de terceiros. Se há terrenos ocupados, ou havidos como próprios, a discriminação e o cadastramento dos mesmos só podem ser realizados após decisão judicial a respeito das situações encontradas. Daí a indispensabilidade dessa providência, para permitir a inclusão do bem como do domínio da União.

Justifica-se a emenda porque em nenhum desses diplomas legais está prevista a possibilidade de a União incorporar imóveis ao seu patrimônio apenas pelo registro, em seus livros, dos atos administrativos relativos à identificação e demarcação dos mesmos, como o artigo estava a prever. Contrário a isso, se o imóvel estiver ocupado, ou for havido como próprio por alguém, impõe-se exame e decisão judicial a respeito, pois o direito de propriedade foi XXII, aduzindo, no inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

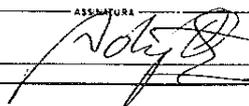
Enquanto não for feita a discriminação, a área demarcanda poderá ser tida apenas como presumivelmente do domínio da União.

### Quanto à menção a loteamentos

O artigo previa que os loteamentos realizados com base no art. 4º desta Medida Provisória somente teriam validade depois de homologados pela SPU. Este art. 4º, a seu turno, previa que os Estados, Municípios e a iniciativa privada poderiam ser habilitados, mediante convênios ou contratos, a executar o planejamento e promover parcelamento e urbanização de áreas vagas, evidentemente em nome da União. Seja: previa a possibilidade de a União dedicar-se a negócios imobiliários, de fins lucrativos, fazendo-o através de terceiros.

Trata-se, no caso, de atividade inadequada às finalidades, responsabilidades e funções do Poder Público, que no tocante à matéria deve apenas legislar, traçando as diretrizes de ordem geral, e fiscalizar, tendo em vista o bem comum e os superiores interesses da Nação. Se a gleba for de interesse urbanístico ou comercial, deve ela ser vendida ou aforada nos termos do art. 12 desta Medida Provisória.

A União Federal não pode e não deve dedicar-se a loteamentos e ao comércio dos seus derivados, nem diretamente, nem por intermédio de outrem, sendo essa a razão de ser feita a exclusão referida na ementa.



MP-1567-6

000016

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o § 2º do art. 6º.				
JUSTIFICAÇÃO				
Ao atribuir ao Poder Executivo competência para determinar as áreas que poderão ser consideradas como de efetivo aproveitamento para fins de inscrição do respectivo ocupante e posterior alienação do imóvel, o legislador estará renunciando a prerrogativa fundamental no controle das alienações de bens públicos, favorecendo a proliferação de invasões de grandes áreas. Os critérios em questão devem ser estabelecidos na própria lei e não em regulamento.				
ASSINATURA				

MP-1567-6

000017

1 246

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997.

"Art. 8º .....  
Parágrafo único. ( SUPRIMIDO)

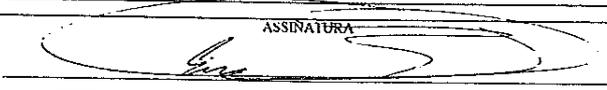
## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o parágrafo único do art. 8º. da MP 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, para evitar que os atuais ocupantes dos imóveis arquem com um novo recadastramento.

*RP*  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000018

DATA / /	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Suprima-se o § 2º do art. 11.				
JUSTIFICAÇÃO				
O § 2º do art. 11 deve ser suprimido em face de sua vinculação às disposições do art. 4º, cuja supressão foi proposta em outra emenda de nossa autoria, pelas razões exaustivamente ali apontadas.				
Acrescente-se que a fiscalização constitui atribuição típica e exclusiva do poder público, sendo nesse caso absurda a possibilidade de delegação à iniciativa privada.				
70751007				
ASSINATURA				
				

MP-1567-6

000019

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA	2 ( ) - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 ( ) - ADITIVA	9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

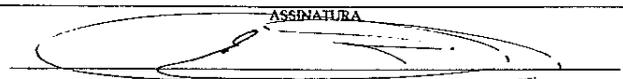
"Art. 11 .....

§ 2º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, aos Estados e Municípios conveniados na forma dos arts. 1º e 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em se mantendo as disposições dos arts. 1º e 4º, é fundamental que se elimine a possibilidade de transferência, à iniciativa privada, da fiscalização e atividades a ela associadas, tais como aplicar multas, embargar obras e serviços e requisitar força policial. Trata-se de atividades tipicamente estatais, indelegáveis à iniciativa privada.

ASSINATURA



MP-1567-6

000020

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) - SUPRESSIVA	2 ( ) - SUBSTITUTIVA	3 ( ) - MODIFICATIVA	4 ( ) - ADITIVA	9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o art. 12.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a supressão do dispositivo, uma vez que é inconcebível a alienação dos bens federais com o propósito apenas de suprir necessidades do Tesouro. Os bens públicos têm uma função social mais ampla, destacando-se a de permitir a utilização harmônica do território nacional, potencializando a vocação urbana ou rural dos espaços pertencentes à União.

Medidas destinadas à privatização dos bens públicos federais somente poderiam ser admitidas se inseridas em um planejamento mais amplo da utilização desse patrimônio. A forma prevista, em que fica claro o açodamento do Poder Executivo, é um verdadeiro atentado contra a gestão do patrimônio federal. A dissipação dos bens da União viola os interesses superiores da Nação, razão pela qual o dispositivo deve ser suprimido, bem como os que lhe sucederem.

Acrescente-se aos absurdos da proposta a possibilidade de a Caixa Econômica Federal realizar a avaliação dos imóveis. O patrimônio federal não pode ficar exposto à nebulosa organização de um ente parastatal e, muito menos, à contratação de serviços de terceiros. Permitir tal prática é facilitar a especulação escandalosa em torno dos bens públicos federais.

70751008

ASSINATURA

MP-1567-6

000021

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-6,  
DE 8 DE AGOSTO DE 1997

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 12 da  
Medida Provisória:

“§ 4º Nos termos do art. 105, item 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, com a redação prescrita no art. 32 desta Medida Provisória, fica instituído o regime de aforamento, com outorga automática do domínio útil aos possuidores, desde que concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, aos bens imóveis da União situados em áreas aeroportuárias onde se encontram erguidas benfeitorias permanentes, devendo os possuidores interessados manifestar seu interesse no prazo do art. 13.”

§ 5º Aplica-se, na hipótese do parágrafo anterior, o inciso I do art. 5º do Decreto-lei n. 2398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação do art. 32 desta Medida Provisória.”

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

*"Art. 32. Os arts. 3º, 5º e 6º, do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987; o art. 105, 8º, do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946; e o art. 40 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 105. ...*

*§ 8º Os concessionários e permissionários de serviços públicos, quanto aos terrenos e áreas aeroportuárias julgados necessários a estes serviços, a critério do Govern*

*"Art. 40. ...*

*§ 1º A utilização será objeto de contrato escrito de arrendamento entre a Administração Pública e o usuário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

*§ 2º A utilização das áreas aeroportuárias para a construção de benfeitorias permanentes, especialmente para instalação ou reforma de hangares, será objeto de contrato de aforamento entre a Administração Pública e o concessionário ou permissionário dos serviços aéreos públicos, de duração perpétua, na forma da legislação aplicável.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o valor do foro será livremente pactuado entre a Administração Pública e o interessado, limitando-se, porém, ao valor máximo equivalente a 2,0% (dois por cento) ao ano do valor do domínio pleno.*

*§ 4º Na hipótese de transferência do domínio útil do bem aforado a terceiros, se não for exercido o direito de preferência da União, pelo mesmo valor estipulado pelo foreiro, o concessionário ou permissionário dos serviços aéreos públicos pagará à União quantia equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a título de laudêmio.*

*§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares."*

#### JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, pretendo corrigir uma antiga injustiça que se perpetra contra concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos.

As alterações pretendidas, a meu ver, são de interesse público, pois, não prejudicando o erário - ao contrário, oferecendo-lhe perspectivas futuras de novas receitas -, buscam uma solução, no setor aeroportuário, que irá estimular grandemente os investimentos tão reclamados pelos aeroportos brasileiros.

O que se objetiva, em suma, é a instituição do aforamento nas áreas aeroportuárias, assim beneficiando os possuidores de benfeitorias permanentes naqueles logradouros. A partir da vigência desta emenda, tais possuidores - concessionários e permissionários - terão condições, com o domínio útil desses bens, de oferecê-los em garantia de empréstimos e outras transações, bem como de aliená-los a terceiros vinculados ao setor.

A enfiteuse ou aforamento consiste na transferência do domínio útil de um bem imóvel público para a posse, uso e fruição perpétua da pessoa que o adquire, mediante o pagamento anual de uma pensão ou foro por este, denominado enfiteuta ou foreiro, ao proprietário, que passa a ser o senhorio direto desse bem. A enfiteuse comporta a cessão do domínio útil pelo enfiteuta a terceiros, conquanto se pague o laudêmio ao senhorio direto do bem aforado.

Na situação presente, as benfeitorias permanentes, erguidas nas imediações dos aeroportos pelos empresários da aviação, acabam se incorporando ao terreno, que pertence à União. Sobre tais benfeitorias, exemplificadas por hangares e outras instalações aeroportuárias, não poderá incidir qualquer gravame (como a hipoteca e a penhora). Além disso, tais bens não são suscetíveis de alienação a terceiros, ou seja, não podem ser comercializados.

A legislação que rege essa matéria (a enfiteuse) está capitulada no Código Civil (arts. 678 a 694) e no Decreto-lei n. 9.760, de 5/9/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União (art. 64, parágrafo segundo, e 99 a 124). A vigente Constituição Federal não aborda esse tema, explicitamente, com maiores detalhes, embora preveja, em seu art. 20, quais são os bens da União e acrescente, no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que "a lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos". Prevê, também, no parágrafo terceiro desse mesmo art. 49, que "a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima". Presume-se destearte, que a Carta Magna não veda a instituição de enfiteuse sobre outros bens da União, desde que observadas as regras do Decreto-lei n. 9.760/46.

Entretanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica, que é uma lei ordinária federal (Lei n. 7.565/86), estabelece que os aeroportos são universalidades (universalidade é o conjunto de coisas ou de bens que formam um todo, adquirindo uma individualidade própria e, por consequência, um mesmo tratamento jurídico). Tais universalidades, isto é, os aeroportos, são legalmente equiparados a bens públicos federais (pertencentes à União), ainda que a União não tenha a propriedade de todos os imóveis em que se situam (art. 38, "caput", do C. B. Aer. ).

Preceitua ainda a lei aeronáutica (art. 39, IV), por outro lado, que os aeroportos compreendem áreas destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos, dentre os quais situam-se as empresas de transporte aéreo regular (concessionárias). E acrescenta que os hangares ("instalações para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves") são benfeitorias permanentes cujo prazo de utilização deverá ser compatível com a amortização do capital empregado pelo permissionário ou concessionário dos serviços aéreos (art. 40, parágrafo segundo).

Mas o ponto nevrálgico da questão está na disposição contida no parágrafo quarto desse mesmo art. 40, do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujo teor é o seguinte:

**"Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior"**

Observe-se que no parágrafo anterior do mesmo art. 40, ou seja, no parágrafo terceiro, prevê-se que, durante o prazo previsto para a utilização da área para a construção de benfeitorias, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirar o prazo, deverá indenizar o usuário em quantia equivalente ao capital empregado e ainda não amortizado.

Ora, isto tudo quer dizer que, embora investindo grandes somas de dinheiro na construção de hangares sofisticados e de grande valor econômico, as empresas de aviação não podem se considerar proprietários desses bens. Não podem vendê-los e nem gravá-los a terceiros. Pelo menos enquanto uma outra lei federal, ou uma medida provisória baixada pelo Poder executivo e oportunamente transformada em lei, não estabeleça o contrário. Para tanto, esta nova lei deverá prever que as instalações aeroportuárias, quando constituídas por benfeitorias construídas pelos interessados, serão objeto de um contrato de aforamento (enfiteuse), de vigência perpétua, mediante pagamento do foro anual e do laudêmio, na hipótese de alienação a terceiros. Esta lei ou medida provisória transformada em lei deverá dar nova redação ao citado artigo 40, substituindo seus parágrafos primeiro a quarto, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A proposição afigura-se justa para com as empresas de aviação, que terão maior proteção e disponibilidade das benfeitorias erguidas sobre áreas aeroportuárias, através de investimentos próprios. Ao mesmo tempo, o regime da enfiteuse será vantajoso para a Administração Pública, haja vista que, na situação atual, em que todas as áreas aeroportuárias são arrendadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, a cessão a terceiros, ainda que previamente autorizada, nenhum ganho financeiro gera para o Poder Público, que acaba firmando novos contratos com os concessionários, por valores bastante semelhantes aos anteriores. Ao contrário, no regime enfiteutico, além do foro anual, que se equipara ao atual valor locatício, a Administração ainda fará jus ao laudêmio, na hipótese de eventuais transações sobre o domínio

útil, além de possuir o direito de preferência na aquisição deste, conquanto que pague o valor estipulado pelo foreiro.

Senado Federal, 11 de agosto de 1997.

Senador Francolino Pereira

MP-1567-6

000022

DATA / /	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PROMITÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 13.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O dispositivo deve ser suprimido em face de sua vinculação ao art. 12, cuja supressão foi proposta em outra emenda de nossa autoria, pelas razões exaustivamente ali apontadas.</p> <p>Embora sob prisma distinto das razões anteriormente mencionadas, é também de se ressaltar que o dispositivo atenta contra os direitos adquiridos de ocupantes que, em distintas situações jurídicas constituídas, não foram excepcionados no texto da MP.</p> <p>A complexa legislação sobre a matéria, elaborada num processo tumultuado e controvertido, deu ensejo ao surgimento de classes distintas de ocupantes dos terrenos federais, para os quais o direito pátrio reconheceu diferentes direitos e faculdades. A regra que trata da preferência ao aforamento deveria contemplar todas essas especificidades, sob pena de, ao desprezar os direitos dos ocupantes na venda inopinada dos imóveis, gerar conflitos que recairão, em última instância, sobre os cofres públicos, anulando a médio e longo prazo o alívio que a medida pudesse proporcionar ao Tesouro.</p>				
ASSINATURA				

MP-1567-6

000023

O inciso II do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

I -

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, com saldo em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a exigência da entrada mínima de vinte por cento, a título de sinal e princípio de pagamento, diluindo esta entrada nas prestações que passam para vinte anos de prazo.

DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000024

DATA / /	PROPOSIÇÃO... MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo estabelece regras gerais sobre o aforamento de bens da União.

Em outra emenda, propusemos a supressão do art. 12, que também trata da questão do aforamento. Expusemos ali razões de interesse público, contrapondo-nos à privatização indiscriminada dos bens públicos. Tais razões, exaustivamente expostas naquela emenda, fundamentam também esta proposição.

Acrescente-se que o dispositivo cuja supressão é proposta atenta contra a preservação do domínio federal e, por outro lado, viola direitos fundamentais dos administrados ao estabelecer como regra geral que não haverá indenização das benfeitorias incorporadas aos imóveis que forem vendidos a terceiros, sem o devido cuidado com as diferentes situações jurídicas pertinentes à ocupação.

ASSINATURA

EMENDA Nº

DE 199'

MP-1567-6

000025

Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 1.567-6 de 11 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 2º Os posseiros com até um ano de ocupação, regularmente inscritos como ocupantes e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraido o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação; desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de 30 dias, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

### JUSTIFICAÇÃO

Não há como, pela proposta original, os posseiros manifestarem oficialmente seu interesse pelo assunto. Afinal, trata-se de uma questão que deve ser analisada com profundidade, e, além disso, devem ser levados em conta outros aspectos, como a possibilidade do interessado não se encontrar no local, no prazo exigido pela legislação contida na Medida Provisória proposta.

Sala das Comissões, 2



Senador **GERSON CAMATA**

MP-1567-6

000026

O parágrafo 4º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 4º. Ocorrendo a venda do domínio útil do imóvel a terceiros, será devido a seu ocupante, o direito à indenização das benfeitorias por ele realizadas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto da MP quando permite que as benfeitorias possam ser incorporadas ao imóvel. Nada mais justo que garantir ao ocupante indenização pelas mesmas quando ocorrer a venda.

*R.C.*  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6  
000027

O parágrafo 5º. do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.567-6. de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 5º. Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, será promovida nova licitação, com preferência para o ocupante.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir, no caso de não venda do imóvel no primeiro certamente, que o ocupante continue com preferência do mesmo.

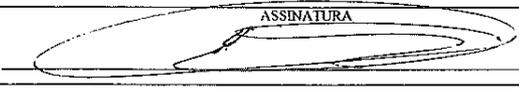
*R.C.*  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6  
000028

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 16.				
JUSTIFICAÇÃO				
O dispositivo prevê a nulidade dos contratos de aforamento no caso de os ocupantes terem prestado declaração falsa sobre a situação de preferência, prevista nos arts. 12, 13 e 15 da MP.				

A supressão dos arts. 12, 13 e 15 foi proposta, por razões de interesse público, em outras emendas de nossa autoria. Na esteira dessas proposições estamos oferecendo a presente emenda, de forma a suprimir também o art. 16 que, em face das demais emendas, perde sua finalidade na normatização da matéria.

ASSINATURA



MP-1567-6

000029

DATA / /	PROPO..... MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA    2 ( ) - SUBSTITUTIVA    3 ( ) - MODIFICATIVA    4 ( ) - ADITIVA    9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PAGINA	ARTIGO 17	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

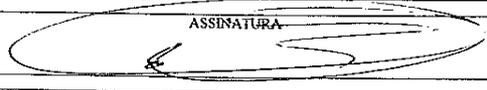
TEXTO

Suprima-se o art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo substituí, sem nenhuma utilidade ou resultado prático, o sistema das ocupações pela fórmula da "cessão de uso onerosa por prazo indeterminado". A mudança só trará dificuldades adicionais de interpretação da legislação federal, sendo de todo recomendável a sua supressão.

ASSINATURA



MP-1567-6

000030

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.567-6
-------------	--

AUTOR DEPUTADO LEUR LOMANTO	Nº PRONTUÁRIO 1256
--------------------------------	-----------------------

TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PAGINA 1/2	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se a seguinte "Seção V - do Aforamento de Áreas Aeroportuárias" ao Capítulo I, renumerando-se as subsequentes Seções e seus artigos

Seção V  
Do Aforamento de Áreas Aeroportuárias

Art. 17 Fica aplicado o regime enfiteútico aos imóveis da União ou de entidades sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, destinados a concessionários ou permissionários de serviço de transporte aéreo público, para instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, bem como para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º Terá preferência no aforamento o concessionário ou permissionário que, em 15 de fevereiro de 1997, detinha a posse do imóvel há mais de um ano, com fundamento em título outorgado pela entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto.

§ 2º O titular da preferência, de que trata este artigo, deve requerer, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o aforamento do imóvel, sob pena de perda dos direitos que porventura lhe assistam.

§ 3º Exercida a preferência, o contrato de aforamento do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado com o concessionário ou permissionário do serviço, mediante transformação dos títulos de ocupação referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Dispensa-se do regime de concorrência pública o aforamento de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos.

§ 5º A concessão do aforamento, de que trata este artigo, far-se-á sem qualquer ônus para o enfiteuta, sem prejuízo do pagamento do foro anual e do laudêmio, no caso de transferência do aforamento.

Art 18 A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO representará a União na celebração dos contratos pertinentes ao aforamento de áreas aeroportuárias destinadas a concessionários e permissionários de serviços de transporte aéreo público, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e recebimentos necessários.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ao expedir as regras que regulam o direito aeronáutico no Brasil, incluiu, entre os vários sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, o sistema aeroportuário, compreendido pelos aeródromos militares e civis, estes públicos e privados.

Na definição legal, aeroportos são aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (Código, art. 31, I).

Os aeroportos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (Código, art. 36, § 5º).

Os aeroportos compreendem áreas com destinações específicas, dentre essas as destinadas aos concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritórios, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronave.

Essas áreas são passíveis de ocupação pelos concessionários ou permissionários referidos, independentemente da prévia licitação, mediante termo de utilização expedido pela autoridade aeronáutica. Trata-se, portanto, de ocupação em caráter precário.

Ocorre, todavia que referidas áreas, de regra, só são cedidas pela autoridade aeronáutica para empresas aéreas que beneficiam essas mesmas áreas, mediante a construção de instalações aeroportuárias permanentes, tais como hangares, oficinas e terminais de carga que, imediatamente, se incorporam ao patrimônio da União.

Isto constitui uma situação inusitada e absolutamente injustificável de vez que, operando-se a imediata reversão das instalações para o patrimônio de terceiro que não o investidor, tais bens não podem ser dados em garantia ou, até mesmo, ser contabilizados nos ativos do investidor, no caso a companhia de transporte aéreo.

Essa restrição vem causando, há longos anos, graves prejuízos para as companhias de transporte aéreo público, que têm arcado com sobretaxas nos empréstimos para a aquisição de

aeronaves no Brasil e no exterior, por falta de garantias reais suficientes para assegurar o adimplimento dos contratos de empréstimos, em face da indisponibilidade daqueles ativos.

ASSINATURA

MP-1567-6

000031

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA	2 ( ) - SUBSTITUTIVA	3 (x) - MODIFICATIVA	4 ( ) - ADITIVA	5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	-------------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 18:

"Art. 18.....

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social.  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é explicitar que a cessão gratuita de bens da União somente poderá ser feita a entidades privadas sem fins lucrativos, além de substituir a expressão "de finalidades sociais", muito vaga, por "de assistência social", já consagrada pela própria Constituição (arts. 150, VI, "c", 194 e 195, § 7º) e pela legislação.

70751019

ASSINATURA

MP-1567-6

000032

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acresça-se ao final do *caput* do art. 18 a expressão "exceto as áreas de uso comum do povo".

JUSTIFICAÇÃO

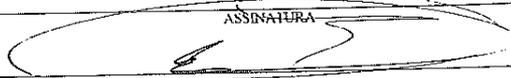
O art. 18 trata da cessão de imóveis da União.

O objetivo desta emenda é deixar claro que as áreas de uso comum do povo, tais como praias, vias públicas, praças e parques, não podem ser objeto de cessão, inclusive à iniciativa privada.

Note-se que, no art. 41, a MP prevê expressamente a hipótese de cessão de uso, na forma do art. 18, de áreas originariamente de uso comum do povo, entre as quais se incluem as praias.

Mantendo-se a redação atual da MP, estará sendo admitida no Brasil, pela primeira vez em sua história, o uso privado das praias quando o empreendimento assim o demandar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 41.

ASSINATURA



MP-1567-6

000033

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
-------------	---

AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo permite ao cessionário de bens públicos, inclusive a título gratuito, a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do imóvel, bem

como sua locação ou arrendamento, apropriando-se da renda assim gerada. Permite também a constituição de hipoteca sobre o imóvel cedido e a isenção do pagamento de foros e laudêmios. Ou seja, o dispositivo leva a uma verdadeira distorção do instituto da cessão de uso, permitindo o locupletamento do particular às custas da utilização (via de regra, gratuita) de bens públicos.

ASSINATURA

MP-1567-6

000034

DATA / /	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 (x) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 22	PÁRAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. A alienação de bens imóveis da União dependerá, em qualquer caso, de expressa e prévia autorização do Congresso Nacional, mediante Resolução, ouvida sempre, quanto à oportunidade e conveniência, a Secretaria do Patrimônio da União, ou outro órgão sob cuja administração o imóvel estiver, além do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é reservar ao Congresso Nacional o poder de decidir, privativamente, sobre a conveniência e oportunidade da alienação de bens imóveis da União, garantindo a oitiva prévia da SPU ou de outro órgão, se for o caso, que esteja administrando o bem.

O acréscimo da expressão "em qualquer caso" é importante pela necessidade de revogação de dispositivos da legislação que atualmente permite a alienação, sem autorização legislativa, de bens imóveis administrados pelos Ministérios do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Com a nova redação ficam ainda suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 22 da MP.

ASSINATURA

MP-1567-6

000035

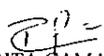
O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23. ....

§ 5º. na concessão da venda será dada preferência a quem, comprovadamente, na data da publicação desta Medida Provisória, ocupe o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretária do Patrimônio da União

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar a preferência da venda a quem efetivamente ocupa o imóvel a mais de um ano.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000036

O Artigo 23 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º.

"Art. 23. ....

§ 5º. No caso de venda ou leilão, os moradores de baixa renda ficam isentos de participarem do mesmo, sendo-lhes assegurada preferência da compra dos imóveis aonde residem.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda preferência da aquisição do imóveis aonde residem, sem que tenham de participar o leilão, muitas vezes em condições de desigualdades com compradores com maior poder aquisitivo.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000037

DATA / /	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADJ. VA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 23	PARAGRAFO 3º	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Acréscase ao § 3º do art. 23, logo após a expressão "locatário", a seguinte expressão: "ou ocupante a qualquer título".</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O objetivo é estender ao ocupante, a qualquer título, de imóvel da União, o direito de preferência à aquisição de seu domínio. Note-se que boa parte dos imóveis públicos federais encontra-se ocupada por pessoas que não são locatárias dos mesmos, e que a extensão, a esses ocupantes, do direito de preferência na sua aquisição revela-se medida de justiça social, sem trazer nenhum prejuízo ao interesse público.</p>				
ASSINATURA				

MP-1567-6

000038

O inciso IV do Art. 23 da Medida Provisoria nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, cinco por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal, e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o valor do sinal do pregão, reduzindo de vinte para cinco por cento, pois o valor original é absolutamente alto e pode inviabilizar a conclusão do leilão.

*RL*  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6  
000039

O inciso VI do Art. 23 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será de um por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o valor da comissão do leiloeiro oficial, de forma a não onerar desnecessariamente o arrematante.

*RL*  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6  
000040

DATA / /		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6		
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO				Nº FRONTOUÁRIO
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 24	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o parágrafo único do art. 24.				

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de outra, de nossa autoria, em que foi proposta a extensão do direito de preferência, na aquisição do bem, a qualquer ocupante de imóvel da União.

ASSINATURA

MP-1567-6

000041

O Art. 24 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, serão estendidas aos locatários, na aquisição do domínio pleno ou útil de imóveis da União que venham a ser colocadas à venda, observadas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para os ocupantes."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender ao locatários a preferência na aquisição do imóvel, independente de decisão da administração pública.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000042

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 24	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO  Acresça-se ao <i>caput</i> do art. 24, logo após a expressão "na qualidade de locatários", a expressão "ou de ocupantes a qualquer título".				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de outra, de nossa autoria, em que foi proposta a extensão da preferência, na aquisição do bem, a qualquer ocupante de imóvel da União.

ASSINATURA

MP-1567-6

000043

O Art. 25 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, permitido o parcelamento do total em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário-mínimo vigente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos moradores de baixa renda uma melhor forma de pagamento da compra do imóvel.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000044

Suprima-se o parágrafo único do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997.

"Art. 26. ....

Parágrafo único ( SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o parágrafo único do art. 26 para evitar que a SPU possa alterar o valor de correção pactuado a qualquer tempo sem que o comprador tenha direito a questionar.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6  
000045

Suprima-se o inciso II do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997.

"Art. 26. ....

II - (SUPRIMIDO)

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a cobrança de juros pela tabela price já que os contratos serão corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, previsto no inciso III do artigo 26.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000046

O inciso VII do Art. 26 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

VII - a falta de pagamento de seis prestações importará no vencimento antecipado da dívida e na imediata execução do contrato.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o prazo de três para seis meses da eventual incapacidade temporária de pagamento do adquirente do imóvel, permitindo que possa se adequar frente a uma intempérie temporária como perda do emprego.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000047

Suprima-se o artigo 31 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997.

"Art. 31. .... ( SUPRIMIDO)"

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir as alterações propostas para os artigos 79, 101, 103, 104, 110, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União. As modificações propostas pela Medida Provisória ferem frontalmente as normas constitucionais vigentes, tais como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000048

282

O artigo 32 da Medida Provisória nº 1.567-6, de 08 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. Os arts. 3º, 5º, e 6º, do Decreto-Lei nº. 2.398, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Ficam as Juntas Comerciais e os Serviços Notariais e de Registros obrigados e comunicar a Secretaria do Patrimônio da União todas as transmissões imobiliárias que, arquivadas, lavradas ou registradas, envolvam bens imóveis da União.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. A comunicação será efetuada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior.

§ 3º. O comunicado terá força de inscrição "ex-officio" na Secretaria do Patrimônio da União, ficando os representantes da Junta Comercial e os titulares dos Serviços Notariais e de Registro, no caso de não remessa do comunicado, responsáveis solidariamente pelo pagamento dos tributos devidos."

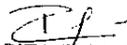
"Art. 5º ....."

"Art. 6º ....."

## JUSTIFICATIVA

A recriação do alvará de licença prévio, agora com o nome de Certidão, conforme propõe a MP, importa em profundo retrocesso na desburocratização do serviço público.

O mecanismo até então vigente, estabelecido pelo DL 2398/87 é altamente eficiente, necessitando apenas e tão somente de aperfeiçoamento. O que a emenda propõe é a criação de um comunicado formal com força de inscrição ex-officio, nos moldes das "DOI - Declaração de Operação Imobiliária", enviadas à SRF no termos da IN/SRF 035, de 16.05.77

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
PMDB - ES

MP-1567-6

000049

DATA / /	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA 1.567-6			
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 41	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o parágrafo único do art. 41.				
JUSTIFICAÇÃO				
O objetivo desta emenda é deixar claro que as áreas de uso comum do povo, tais como praias, vias públicas, praças e parques, não possam ser objeto de cessão, inclusive à iniciativa privada.				

Note-se que, no parágrafo único do art. 41, a MP prevê expressamente a hipótese de cessão de uso, na forma do art. 18, de áreas originariamente de uso comum do povo, entre as quais se incluem as praias.

Mantendo-se a redação atual da MP, estará sendo admitido no Brasil, pela primeira vez em sua história, o uso privado das praias quando o empreendimento assim o demandar.

ASSINATURA



MP-1567-6

000050

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.567-6
AUTOR DEPUTADO EDISON ANDRINO	
Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 45
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à MP o seguinte art. 45, renumerando-se os demais:

"Art. 45. O disposto nesta lei não se aplica aos bens situados nas ilhas oceânicas e costeiras que sejam sede de Município, exceto quanto:

I - aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

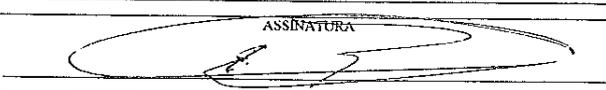
II - aos imóveis já registrados em nome da União ou de entidade relacionada no art. 38".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar que imóveis não registrados em nome de seus ocupantes, situados em ilhas oceânicas e costeiras, sedes de Municípios, que são de propriedade da União, sejam cadastrados, com a consequente cobrança de taxa de ocupação, ou até mesmo loteados, como previsto na MP.

A expressão "que sejam sede de Município", constante desta proposta, visa a excluir dos efeitos da MP os imóveis situados nas ilhas marítimas densamente povoadas, nas quais a aplicação de tais normas causará enorme preocupação e intranquilidade às suas populações. Como os bens são insuscetíveis de usucapião, essas pessoas estarão, em grande parte, sujeitas à perda da posse de seus imóveis ou a serem obrigadas a pagar taxas de ocupação, pelo resto de suas vidas, à União ou, o que é ainda mais grave, a entidades privadas, como prevê a MP.

ASSINATURA



MP-1567-6

000051

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.567-6/97	
4 AUTOR Deputado Roberto Campos		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/03	8 ARTIGO	PERÍODO	INÍCIO

9 TEXTO

Criar a Seção IX do Capítulo I com a seguinte redação:

### Seção IX

#### Da Remissão dos Foros da União

Art. 1º - Ficam modificados os artigos 90 e 91 da Lei nº 7450 de 23 de dezembro de 1985, que passam a vigor com a seguinte redação:

\*Art. 90 - Fica assegurado aos detentores do Domínio Útil o direito de remir o respectivo aforamento sobre os terrenos da União, desde que o interessado requeira a remissão ao competente Departamento da União, anexado AO SEU PEDIDO:

- a) título de propriedade do domínio útil há mais de 10(dez) anos devidamente registrado;
- b) prova de quitação com os foros anuais.

Art. 91 - Atendidas as formalidades prescritas no artigo anterior, e comprovada o recolhimento por DARF de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do terreno aforado mais benfeitorias que lhe acedem, o Delegado do Patrimônio da União a quem for submetido o pedido, executará o procedimento de remissão, independentemente de qualquer outra apreciação.

§ Único - O valor do imóvel para os efeitos de apuração dos valores referidos nesta cláusula, será igual o valor venal que lhe atribuir o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) respectivo para o mesmo exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A remissão obrigatória de todos os aforamentos constituídos há mais de dez anos foi regulada, em 1942, pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro cujo art. 693 a estipulou através do pagamento de um laudêmio igual a 2,5% a de 10 foros anuais.

O aforamento de terrenos da União veio a ser estabelecido em data bem posterior à do Código Civil pelo Decreto-Lei nº 9760 de 5 de setembro de 1946, e o seu regime de aforamento seria subsequentemente, definido pela Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que estipulou um pagamento de 19,5% sobre o valor acumulado do domínio pleno do terreno mais benfeitorias.

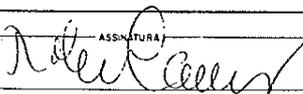
O critério da Lei 7.450/85 que agrava, na matéria da remissão a rigidez incompreensível do Decreto-Lei nº 9.760/46, não pode senão considerar-se sem sentido num país que aspira tornar-se moderno. Suas conseqüências terão passado despercebidas, no primeiro momento, pela pleitora de atividade legislativa que se seguiu imediatamente à retomada da normalidade democrática. Já hoje, porém, seus defeitos são claros. Com efeito, os outros níveis de governo. Estados e Municípios, a Igreja, e todas as pessoas de direito privado estavam, e continuam a estar obrigadas pelo nosso sempre muito respeitado Código Civil a remir os seus próprios aforamentos contra o pagamento de um laudêmio 2,5% a mais 10 foros anuais. Trata-se de uma forma sensata para ir extinguindo, sem alterações bruscas nas regras aplicáveis, o velho instituto da enfiteuse.

Porque se há de ter um regime distinto para a União, e tão disparatado no seu excesso, que realmente torna praticamente impossível a remissão dos seus aforamentos, hoje estimados em cerca de 230 mil. inviabilizando aos foreiros a transição para um regime normal de propriedade plena?

Não se limita a isso o absurdo da situação atual. O Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº 7.450, não apenas não tem condições técnicas para dar um tratamento uniforme consistente e justo a aforamentos distribuídos por todo o território nacional (o que, aliás, deve reconhecer-se, seria uma tarefa quase impossível) como, pelo contrário, tem se feito notar pelo oposto, originando, pelos seus atos arbitrários queixas muito generalizadas e numerosas ações judiciais contra a União.

Sob o ponto de vista econômico, é evidente que faria muito sentido permitir-se a remissão dos aforamentos. Não há, no momento, como calcular a quanto montaria o seu total, mas seria, sem dúvida uma cifra muito substancial que contribuiria juntamente com o programa de privatização para a redução das taxas de juros e para o desafogo da economia, sem por em risco a política anti-inflacionária. E sob o ponto de vista jurídico, no caso coincidente com o político, só haveria lógica em estabelecer-se, na matéria, um regime comum aplicável a outros níveis de governo, a instituições e a particulares. Não existe a menor justificativa moral, de resto, para que a União tenha um tratamento distinto de todo quanto hajam constituído aforamentos em seus terrenos.

10

ASSINATURA  


MP-1567-6

000052

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.567-6/97		
4 AUTOR Deputado Roberto Campos			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 FOLHA 01/03	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Criar a Seção VIII do Capítulo I com a seguinte redação:

**Seção VIII**

**Da atualização do Foro**

Art. 1º - Modifica o art. 88 da Lei nº 88 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88 - O caput do art. 101 do Decreto-Lei 9.760 de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o seguinte parágrafo e renumerando os seguintes:

Art. 101 - Os contratos de aforamento firmados pela União a partir de 24 de dezembro de 1985, estão sujeitos a foro de 0,60% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, o qual será anualmente atualizado. Todos os demais aforamentos celebrados anteriormente àquela data permanecerão certos e invariáveis, aplicando-se aos mesmos tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Ficam extintos a partir da publicação desta Lei todos os efeitos financeiros dos contratos celebrados até 23 de dezembro de 1985 decorrentes de revisões realizadas com base na Lei 7450 de 23.12.85, voltando os contratos respectivos a vigor com as cláusulas, valores e condições originais, livres de reajuste de qualquer natureza, de modo a que os enfiteutas paguem o valor histórico constante dos respectivos contratos, aos quais aplicar-se-á atualização monetária.

§ 2º - O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento)

§ 3º - O não pagamento do foro durante 3(três) anos consecutivos ou 4(quatro) anos intercalados importará na caducidade do aforamento.

**JUSTIFICATIVA**

Decreto-Lei nº. 9.760 de 5 de setembro de 1946, estipulava, em seu art. 101, que o foro estabelecido em contratos enfiteuticos seria anual, certo e invariável, e igual 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

Este dispositivo viria a ser alterado, quase dez anos depois, pela Lei nº. 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que determinou a atualização anual do domínio pleno dos imóveis aforados pela União, criando, assim, nova regra, aplicável aos contratos celebrados a partir daquela data.

Não poderiam existir dúvidas jurídicas quanto a não retroatividade dos dispositivos da nova Lei, eis que toda a tradição do direito coincide nesse caso, com o princípio constitucional de que "a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.". Surpreendentemente porém, não foi assim que entendeu o Departamento de Patrimônio da União, que passou a fazer também a atualização das taxas de foro estipuladas em contratos firmados antes da data da Lei nº. 7.450.

Além disso sendo esse Departamento um órgão tecnicamente pouco preparado para dar tratamento uniforme e consiste em todo o território nacional, as complexas questões de reavaliação do valor do domínio pleno nos contratos enfiteutico, que necessariamente cobrem uma imensa variedade de situações distintas, cada as quais a informação relevante freqüentemente é muito escassa ou acurar e aplicação retroativa da atualização gerou inúmeros despautérios desigualdades espantosas no tratamento de casos semelhantes e muitas situações cenosissimas. Pescadores e colônias inteiras e pessoas pobres há muito tempo moradores em terrenos aforados, viram-se obrigadas a abandonar as suas casas ou a passar graves privações.

Um bom número de pessoas tem recorrido à justiça, muito obtendo sentenças favoráveis nas instâncias inferiores, e sendo o Departamento do Patrimônio condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas legais. Em uns poucos casos, têm havido interpretações discordantes. O caminho judicial em especial nesse gênero de questões é reconhecidamente demorado. Se todos recorressem só no Rio de Janeiro serão mais de 50 mil ações, que nem em 20 anos terminariam de ser apreciadas. De qualquer modo, ainda não houve um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que estabelecesse jurisprudência definitiva. Ademais, deve ter-se em conta que a decisão judicial só favorece aqueles que recorrem aos tribunais Muillssimos dos estimados 230 mil foreiros da União não tem meios para fazê-lo e não raro, sequer sabem aos seus direitos, quanto mais de como fazê-los.

Infelizmente em sendo freqüentes entre aos exorbitantes excessos de exações fiscais e arbitrariedades cometidas por funcionários que julgam justificadas a sua noção de uma suposta defesa aos interesses da União práticas que não encontram no âmbito da vida privada.

ASSINATURA  




**EDIÇÃO DE HOJE: 448 PÁGINAS**